



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	16
2ªSECAM - Pautas	16
2ªSECAM - Atas	17
2ªSECAM - Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	23
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
CORREGEDORIA-GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	24
OUIDORIA DE CONTAS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24
INSTITUTO RUI BARBOSA	24
ATOS DIVERSOS	24
Resenhas de Distribuição	24
Editais	26
Despachos	26
Informações	33
Atos de Alerta Municipais	33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	33
ATOS NORMATIVOS	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	35
GP - Despachos	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão	37
GP - Portarias	37
LICITAÇÕES E CONTRATOS	41
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público de Contas	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete	42
Auditores – Coordenadores de Gabinete	42
Inspetorias de Controle Externo	42
Administrativo	42

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-765635/21
ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 674/22 - TRIBUNAL PLENO
 Projeto de Instrução Normativa. Altera a Instrução Normativa n.º 89/2013, que dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social. Pela aprovação.
 Versam os autos sobre Projeto de Instrução Normativa, proposto pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, que "Altera a Instrução Normativa nº 89, de 28 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social", conforme Ofício n.º 78/21-CGF, acompanhado da exposição de motivos, da minuta do Projeto e do quadro comparativo (peça 2).

Por intermédio do Despacho n.º 2/22-DTI (peça 3), a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI consignou não haver impacto em sistemas de informação ou infraestrutura de tecnologia da informação, decorrente do ato normativo ora proposto.

Registrada a ciência pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 4), a Diretoria-Geral – DG, nos termos do Despacho n.º 52/22-DG (peça 5), assentou que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização de atos normativos desta Corte de Contas.

Assim, esta Presidência, por meio do Despacho n.º 591/22-GP (peça 6), determinou, dentre outras ações, a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e após, previamente à deliberação de mérito, mediante o Despacho n.º 637/22-GP (peça 8), remeteu os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação.

Instada a se manifestar, a DIJUR apresentou o Parecer n.º 63/22-DIJUR (peça 9) pormenorizando a matéria e concluindo não haver óbices à aprovação do projeto ora proposto.

Ato contínuo, o Parquet se manifestou por intermédio do Parecer n.º 70/22-PGC (peça 10) expondo as considerações pertinentes e, ao final, acompanhou a Diretoria Jurídica, pela possibilidade de aprovação da Instrução Normativa.

É o relatório.

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista no §2º do artigo 216 do Regimento Interno[1], tendo sido editada a Instrução Normativa n.º 89/2013[2], que ora se pretende alterar, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único[3], do mesmo diploma legal.

Verifico também que o proponente, no caso, o Coordenador-Geral de Fiscalização, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai dos artigos 151[4] c/c artigo 194[5], ambos do Regimento Interno.

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, com fundamento no artigo 193 do Regimento Interno[6], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que “Altera a Instrução Normativa n.º 89, de 28 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que “Altera a Instrução Normativa n.º 89, de 28 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. (...)

2. Ementa: “Dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.”

3. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

4. Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização.

5. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

6. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Altera a Instrução Normativa n.º 89, de 28 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, e 216, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ... ,

RESOLVE:

Art. 1º O caput dos arts. 25, 27 e 28 da Instrução Normativa nº 89, de 28 de fevereiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Observado o disposto no art. 167, XIV, da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial, de natureza contábil-financeira e duração indeterminada, com receitas restritas às arrecadações próprias, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 27. Os recursos do fundo especial dispostos neste capítulo não poderão ser utilizados no custeio de despesas de pessoal e acessórias, de quaisquer naturezas, incluindo a proibição do pagamento de remuneração de agentes políticos.” (NR)

“Art. 28. O fundo especial referido neste capítulo não se reveste de personalidade jurídica competente para efetuar contratações de pessoal, a qualquer título, as quais são impossibilitadas.” (NR)

Art. 2º O caput do art. 37 da Instrução Normativa nº 89, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. No cumprimento das normas de transparência previstas nos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 48, e no art. 48-A, da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, os Sistemas Únicos e Integrados de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle dos Entes municipais adotarão os requisitos mínimos de segurança e contábeis previstos no Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.” (NR)

Art. 3º O § 1º, os incisos I e II do § 2º, e o § 3º, do art. 37, da Instrução Normativa nº 89, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º O Sistema referido neste artigo corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada, no âmbito municipal, por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidênciação, no mínimo, das informações previstas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.

§ 2º

I - sistema único do Ente: sistema informatizado cuja base de dados é compartilhada entre os seus usuários, observadas as normas e os procedimentos de acesso, e que permite a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada, nos termos do disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - sistema integrado do Ente: sistema informatizado que permite a integração ou a comunicação, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras;

§ 3º O padrão mínimo de qualidade do Sistema dos Entes, nos termos do art. 48, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, é regulado no Decreto Federal nº 10.540, de 2020.” (NR)

Art. 4º Fica incluído no § 2º do art. 37 o inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 2º

III - unidade gestora ou executora: a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, e que assim estão sujeitas ao SIM-AM e à prestação de contas anual.” (NR)

Art. 5º O capítulo VI da Instrução Normativa nº 89, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS ESPECIAIS DO PODER LEGISLATIVO” (NR)

Art. 6º Ficam revogados o art. 24 e o inciso III do art. 25 da Instrução Normativa nº 89, de 2013.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx de xxx de 2021.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

QUADRO COMPARATIVO

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
1	Art. 25. O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial, de natureza contábil-financeira e duração indeterminada, com receitas não restritas às economias orçamentárias de repasses definidos no art. 29-A da Constituição Federal.	Art. 25. Observado o disposto no art. 167, XIV, da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial, de natureza contábil-financeira e duração indeterminada, com receitas restritas às arrecadações próprias, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal.	Nova redação do caput do art. 25. - Conforme exposição de motivos.
2	Art. 27. Os recursos do fundo financeiro ou especial dispostos neste capítulo não poderão ser utilizados no custeio de despesas de pessoal e acessórias, de quaisquer naturezas, incluindo a proibição do pagamento de remuneração de agentes políticos.	Art. 27. Os recursos do fundo especial dispostos neste capítulo não poderão ser utilizados no custeio de despesas de pessoal e acessórias, de quaisquer naturezas, incluindo a proibição do pagamento de remuneração de agentes políticos.	Nova redação do caput do art. 27. - Conforme exposição de motivos.
3	Art. 28. O fundo financeiro ou especial referido neste capítulo não se reveste de personalidade jurídica competente para efetuar contratações de pessoal, a qualquer título, as quais são impossibilitadas.	Art. 28. O fundo especial referido neste capítulo não se reveste de personalidade jurídica competente para efetuar contratações de pessoal, a qualquer título, as quais são impossibilitadas.	Nova redação do caput do art. 28. - Conforme exposição de motivos.
4	Art. 37. No cumprimento das normas de transparência previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/00, incluídos pela Lei Complementar nº 131/09, os Sistemas integrados de administração financeira e controle dos Entes municipais adotarão os requisitos mínimos de segurança e contábeis previstos na Portaria nº 548/10, do Ministro de Estado da Fazenda, e no Decreto Federal nº 7.185/10.	Art. 37. No cumprimento das normas de transparência previstas nos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 48, e no art. 48-A, da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, os Sistemas Únicos e Integrados de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle dos Entes municipais adotarão os requisitos mínimos de segurança e contábeis previstos no Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020	Nova redação do caput do art. 37. - Conforme exposição de motivos.

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa	
5	<p>Art. 37.</p> <p>§ 1º O Sistema referido neste artigo integrará todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.</p> <p>§ 2º</p> <p>I - sistema integrado do Ente: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil deste, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação; e</p> <p>II - unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que realizar atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, e que assim estão sujeitas ao SIM-AM e à prestação de contas anual.</p> <p>§ 3º O padrão mínimo de qualidade do Sistema dos Entes, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00, é regulado no Decreto Federal nº 7.185/10.</p>	<p>Art. 37.</p> <p>§ 1º O Sistema referido neste artigo corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivadas, utilizada, no âmbito municipal, por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidência, no mínimo, das informações previstas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.</p> <p>§ 2º</p> <p>I - sistema único do Ente: sistema informatizado cuja base de dados é compartilhada entre os seus usuários, observadas as normas e os procedimentos de acesso, e que permite a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada, nos termos do disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;</p> <p>II - sistema integrado do Ente: sistema informatizado que permite a integração ou a comunicação, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras;"</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O padrão mínimo de qualidade do Sistema dos Entes, nos termos do art. 48, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, é regulado no Decreto Federal nº 10.540, de 2020."</p>	<p>Nova redação do § 1º, dos incisos I e II do § 2º, e do § 3º, do art. 37.</p> <p>- Conforme exposição de motivos.</p>	
6	<p>Art. 37.</p> <p>§ 2º</p> <p>.....</p> <p>III - (inexistente)</p>	<p>Art. 37.</p> <p>§ 2º</p> <p>.....</p> <p>III - unidade gestora ou executora: a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, e que assim estão sujeitas ao SIM-AM e à prestação de contas anual</p>	<p>Inclusão do inciso III no § 2º do art. 37.</p> <p>Conforme exposição de motivos.</p>	
7	<p>CAPÍTULO VI DOS FUNDOS ESPECIAIS E FINANCEIROS DO PODER LEGISLATIVO</p>	<p>CAPÍTULO VI DOS FUNDOS ESPECIAIS DO PODER LEGISLATIVO</p>	<p>Nova redação do Capítulo VI</p> <p>- Conforme exposição de motivos.</p>	
8	<p>Art. 24. O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo financeiro com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.</p> <p>§ 1º O dinheiro do fundo constituído na forma do caput deste artigo não poderá ser utilizado em despesas de custeio ou extra-orçamentárias, e nem em despesas intra-orçamentárias de qualquer categoria econômica.</p>	<p>Art. 24. (revogar)</p>	<p>Revogação do art. 24.</p> <p>- Conforme exposição de motivos.</p>	

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa	
	<p>§ 2º Os recursos do fundo constituído na forma do caput deste artigo somente poderão ser utilizados em despesas de capital que, cumulativamente, não possam ser absorvidas no limite anual de gastos fixado no art. 29-A da Constituição Federal e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, caracterizando a retenção da sobra fora dessas premissas desvio de finalidade e ofensa ao princípio da unidade de tesouraria.</p> <p>§ 3º A criação do fundo com recursos de saldos do exercício deverá estar fundamentada em processo devidamente formalizado com elementos mínimos de motivação:</p> <p>I - plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias;</p> <p>II - demonstração da viabilidade;</p> <p>III - projetos técnicos;</p> <p>IV - pareceres técnicos e jurídicos.</p> <p>§ 4º A aplicação das receitas do fundo será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.</p> <p>§ 5º O fundo referido neste artigo não terá natureza executora nem personalidade contábil independente, sendo representado por conta bancária no ativo circulante da Câmara Municipal, ficando a vigência limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.</p> <p>§ 6º As despesas custeadas com recursos do fundo serão cadastradas no dígito '3 - De Exercícios Anteriores', do Grupo de Fonte de Recursos, da tabela 'Detalhe do Empenho'.</p> <p>§ 7º O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo financeiro será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse financeiro.</p> <p>§ 8º O fundo financeiro não terá prazo de duração indeterminado, sendo extinto depois de concluído o objeto justificador de sua criação, mediante devolução da sobra ao Poder Executivo do Município.</p>			
9	<p>Art. 25.</p> <p>.....</p> <p>III - a parcela de receita da economia de recursos do orçamento do exercício será considerada para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse financeiro.</p>	<p>Art. 25.....</p> <p>.....</p> <p>III - (revogar)</p>	<p>Revogação do inciso III do art. 25</p> <p>- Conforme exposição de motivos.</p>	



PROCESSO Nº:-122939/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 675/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Fiscalização por Acompanhamento. PAF 2021. Artigo 267-A do Regimento Interno. Consórcios Públicos Intermunicipais. Transparência. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na área da “Transparência”, dos consórcio públicos intermunicipais paranaenses, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo da fiscalização foi “avaliar a transparência ativa (informações disponíveis) e passiva (solicitadas via e-SIC) dos sites oficiais/portais de transparência” de todos os 68 (sessenta e oito) consórcios públicos intermunicipais do estado do Paraná, nos termos do Relatório de Fiscalização por Acompanhamento (peça 3).

Concluída a fiscalização, a CAGE dispôs no aludido Relatório que 5 (cinco) consórcios não possuem sítio eletrônico e sequer disponibilizam suas principais informações em portal de algum dos entes que o compõem, são eles: o Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Joaquin Távora; o Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná; o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável; o Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar; e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza.

Desta forma, a unidade responsável pela fiscalização deu 2 (dois) encaminhamentos ao Relatório. De um lado o relatório direcionado aos 63 (sessenta e três) entes que tiveram nível de transparência considerado desejado, moderado, insuficiente ou crítico, os quais receberam orientação técnica, e de outro o relatório direcionado aos 5 (cinco) consórcios que restaram com transparência inexistente, cujo encaminhamento é o expediente em tela.

A recomendação constante do Relatório foi compilada pela CAGE na peça 2, fls. 2 e 3.

Em sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 179/22-CGF (peça 4), expôs que a proposta de recomendação apresentada foi submetida aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração de procedimento, e consignou que a sugestão de recomendação realizada está de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 596/22-GP (peça 5), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou fiscalização na área de “Transparência” nos consórcios públicos intermunicipais do estado do Paraná.

Como resultado dos trabalhos da fiscalização, foram identificadas deficiências e inadequações, em 5 (cinco) consórcios públicos intermunicipais, evidenciadas em 1 (um) achado, nos termos descritos no item 5 do Relatório de Fiscalização por Acompanhamento (peça 3), que resultou na proposição de 1 (uma) recomendação, conforme quadro exposto na peça 2, fls. 2 e 3, destes autos.

Diante da conformidade da recomendação objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLIII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação da recomendação compilada na peça 2, fls. 2 e 3, que segue reproduzida.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5], observando o disposto no parágrafo 78 do Relatório de Fiscalização por Acompanhamento[6] (peça 3).

Achado 1 – Inadequação do portal de transparência quanto à transparência ativa e passiva		
<p>Recomendação 1.1 Considerando a inexistência de sítio eletrônico e de portal de transparência, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de três meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências:</p> <p>- Elaborar sítio eletrônico e portal de transparência a fim de proporcionar a devida transparência ativa das informações e dar condições de o cidadão solicitar e recebê-las de maneira tempestiva e íntegra (transparência passiva), de modo que contenha, no mínimo, as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Transparência Ativa - (INFORMAÇÕES JURÍDICAS); • Transparência Ativa - (INFORMAÇÕES GERAIS); • Transparência Ativa - (TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS); • Transparência Ativa - (ORÇAMENTO E FINANÇAS); • Transparência Ativa - (RECEITA); • Transparência Ativa - (DESPESA); • Transparência Ativa - (CONTRATOS); • Transparência Ativa - (PATRIMÔNIO); • Transparência Ativa - (DIÁRIAS); • Transparência Ativa - (LICITAÇÕES); • Transparência Ativa - (PESSOAL); • Transparência Passiva - (SIC Físico); • Transparência Passiva - (e-SIC). <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a indicação do sítio eletrônico correspondente ao consórcio público intermunicipal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de representante legal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</p>		

Achado 1 – Inadequação do portal de transparência quanto à transparência ativa e passiva		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRAMENTO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA	ADELITA PARMEZAN DE MORAES, Representante Legal, CPF nº ***.378.***, ou quem vier a substituí-la.	SIMONE DE SOUZA CORREA, CPF nº ***.477.***.
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE	MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, Representante Legal, CPF nº ***.494.***, ou quem vier a substituí-lo.	RICARDO PEREIRA DA COSTA, CPF nº ***.153.***.
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL	REINALDO GROLA, Representante Legal, CPF nº ***.561.***, ou quem vier a substituí-lo.	RICARDO FABRIS MOLINA, CPF nº ***.045.***.
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR	REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, Representante Legal, CPF nº ***.962.***, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO RODRIGO DE SIQUEIRA, CPF nº ***.199.***.
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA	JOSE SALIM HAGGI NETO, Representante Legal, CPF nº ***.827.***, ou quem vier a substituí-lo.	JOSE SALIM HAGGI NETO, CPF nº ***.827.***.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Homologar a recomendação compilada na peça 2, fls. 2 e 3, que segue reproduzida; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[7], observando o disposto no parágrafo 78 do Relatório de Fiscalização por Acompanhamento[8] (peça 3).

Achado 1 – Inadequação do portal de transparência quanto à transparência ativa e passiva		
<p>Recomendação 1.1 Considerando a inexistência de sítio eletrônico e de portal de transparência, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de três meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências:</p> <p>- Elaborar sítio eletrônico e portal de transparência a fim de proporcionar a devida transparência ativa das informações e dar condições de o cidadão solicitar e recebê-las de maneira tempestiva e íntegra (transparência passiva), de modo que contenha, no mínimo, as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Transparência Ativa - (INFORMAÇÕES JURÍDICAS); • Transparência Ativa - (INFORMAÇÕES GERAIS); • Transparência Ativa - (TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS); • Transparência Ativa - (ORÇAMENTO E FINANÇAS); • Transparência Ativa - (RECEITA); • Transparência Ativa - (DESPESA); • Transparência Ativa - (CONTRATOS); • Transparência Ativa - (PATRIMÔNIO); • Transparência Ativa - (DIÁRIAS); • Transparência Ativa - (LICITAÇÕES); • Transparência Ativa - (PESSOAL); • Transparência Passiva - (SIC Físico); • Transparência Passiva - (e-SIC). <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a indicação do sítio eletrônico correspondente ao consórcio público intermunicipal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de representante legal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRAMENTO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA	ADELITA PARMEZAN DE MORAES, Representante Legal, CPF nº ***.378.***, ou quem vier a substituí-la.	SIMONE DE SOUZA CORREA, CPF nº ***.477.***.
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE	MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, Representante Legal, CPF nº ***.494.***, ou quem vier a substituí-lo.	RICARDO PEREIRA DA COSTA, CPF nº ***.153.***.
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL	REINALDO GROLA, Representante Legal, CPF nº ***.561.***, ou quem vier a substituí-lo.	RICARDO FABRIS MOLINA, CPF nº ***.045.***.
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR	REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, Representante Legal, CPF nº ***.962.***, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO RODRIGO DE SIQUEIRA, CPF nº ***.199.***.
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA	JOSE SALIM HAGGI NETO, Representante Legal, CPF nº ***.827.***, ou quem vier a substituí-lo.	JOSE SALIM HAGGI NETO, CPF nº ***.827.***.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe do julgamento da tomada de contas extraordinária.

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejuízo das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser atuados em um único procedimento, para fins do § 2º.

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente, nos termos do art. 267-A, § 2º, II;

5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

6. "78. Opina-se pela ciência, quanto ao conteúdo do relatório, aos consórcios interessados, bem como aos municípios participantes dos consórcios, ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de comunicação eletrônica a ser realizada pela Diretoria de Protocolo."

7. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

8. "78. Opina-se pela ciência, quanto ao conteúdo do relatório, aos consórcios interessados, bem como aos municípios participantes dos consórcios, ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de comunicação eletrônica a ser realizada pela Diretoria de Protocolo."

PROCESSO Nº:-216661/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 77/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Conversão em ressalva da irregularidade relativa à ausência da publicação do relatório de gestão fiscal do 3º bimestre e do item "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM". Provedimento parcial, com o afastamento da multa.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS[1] contra a decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 59/20 – S1C[2], que julgou irregulares as contas, em sede de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeira de 2017.

Recebido o presente Recurso de Revista, consoante Despacho n.º 366/20 – GCD[3], encaminharam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação e respectiva distribuição.

As razões do recursais apresentadas pela municipalidade atacaram, em síntese, as seguintes irregularidades: i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; ii) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, assim como as respectivas multas administrativas decorrentes dos itens acima citados.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução n.º 3709/21 – CGM[4], opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto e, no mérito, pelo provimento parcial, convertendo em ressalva o item referente à "Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017", com a manutenção da irregularidade das contas, ressalvas e demais sanções administrativas.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), convergiu com as conclusões exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestando-se pela reforma parcial do Acórdão recorrido, com a manutenção das irregularidades e ressalvas antes expostas, excepcionando apenas a irregularidade relativa à ausência da publicação do relatório de gestão fiscal do 3º bimestre, consoante Parecer n.º 57/22 - 6PC[5].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Em síntese, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 59/20 – S1C pela irregularidade das contas se deu em razão das seguintes restrições: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2017. Ressalvas em razão de (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (iii) atraso na publicação do RREO do quarto bimestre do exercício de 2017; (iv) atraso na publicação do RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017; (v) atraso na publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; e (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Por fim, aplicação de multas administrativas.

Os itens recorridos dizem respeito às i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e à ii) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, assim como as respectivas multas administrativas decorrentes dos itens acima citados. Não houve menção na peça recursal em relação às Ressalvas destacadas.

Pois bem. Passa-se à análise das razões recursais

2.1. Das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

No tocante ao presente tópico, o município esclarece que informou[6] este Tribunal de Contas acerca da ocorrência de furto, no ano de 2018, do "servidor" que hospedava todas as bases de dados desde 2003. Em razão disso, o Município conseguiu recuperar apenas a base de dados do ano de 2018.

Ressaltou que, diante de tal fato: "o sistema de contabilidade interpretou uma conta contábil 7.1.1.1.1.01.01 - AVAIS, como ativo financeiro o que resultou no apontamento de irregularidade no valor de R\$ 71.466,82, conforme se comprova através de "DiárioContabilidade" que foi enviado em data de 30 de março de 2017"; que "em razão do sistema de contabilidade estar em desacordo com o plano de contas padrão, após o apontamento da irregularidade o departamento contábil realizou busca manual nos diários da contabilidade, momento em que conseguiu identificar onde exatamente houve o equívoco conforme informado acima"; que "no balanço do ano de 2018 do quadro "superávit/déficit financeiro", exercício anterior não existe diferença de valores conforme pode ser observado através do balanço contábil anexo. Tal fato ocorreu porque a conta nº 7.2.1.1.1.01 já havia sido corrigida pelo suporte técnico responsável"; que são falhas passíveis de ocorrência, a exemplo das ocorridas no Processo n.º 182088/15, posteriormente sanadas.

Informou, por fim, que o balanço de 2017 foi republicado com as devidas correções.

A fim de corroborar com as justificativas acima, o Município encaminhou cópias do Diário de Contabilidade e da republicação do Balanço Patrimonial de 2017, emitidos pela contabilidade do Município, para demonstrar os equívocos de lançamentos contábeis e seus ajustes[7].

A respeito das justificativas apresentadas, destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM):

[...] cumpre destacar que em consulta as prestações de contas dos exercícios de 2016 e 2018 (processos nº 200679/17 e 184743/19, respectivamente) observa-se também o apontamento desta irregularidade no exame inicial, as quais, diante das justificativas e dos documentos encaminhados, foi convertida em ressalva em sede de contraditório apenas para o exercício de 2018, mantendo-se a irregularidade em relação ao exercício de 2016, uma vez que o Balanço Patrimonial juntado à peça 90 dos autos acima indicado não apresentou o quadro do Superávit/Déficit Financeiro, bem como faltou a comprovação da respectiva publicação.

Assim, como na fase recursal persiste a diferença de R\$ 167.999,98 entre o saldo do Total do superávit/déficit financeiro do exercício de 2016 apurado a partir dos dados enviados ao SIM-AM e a republicação do Balanço Patrimonial encaminhado nesta ocasião, opina-se pela manutenção da presente irregularidade, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao gestor das contas.

Em relação aos argumentos de defesa, cumpre registrar, inicialmente, que parte essencial da correta gestão de recursos públicos diz respeito às ações de planejamento e execução voltadas à segurança da informação. Ou seja, dados orçamentários e financeiros são essenciais ao administrador público e aos órgãos de controle no que diz respeito à verificação da correta aplicação dos recursos públicos. Portanto, é dever do administrador público dispor e manter atualizadas políticas gerais e planos específicos de geração de cópias de segurança (backup e restore). Para além, conforme destacado pela unidade técnica, persiste a diferença de R\$ 167.999,98 (cento e sessenta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) entre o saldo do Total do superávit/déficit financeiro apurado a partir dos dados enviados ao SIM-AM e a republicação do Balanço Patrimonial encaminhado, conforme tabela constante na Instrução n.º 3709/21 – CGM[8].

Portanto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente ao tópico em análise, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao gestor das contas.

2.2. Da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017.

Já quanto ao presente tópico, o Município encaminhou as publicações dos demonstrativos dos anexos do RGF do 2º quadrimestre de 2017, realizadas no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/10/2017, Edição: 1370[9], destacando, ainda:

"Importante esclarecer que o atraso ocorreu em função do entendimento à época quanto ao art. 63 da LRF e também do Manual dos Demonstrativos fiscais vol. III pag. 38 da STM que prevê que o Município com menos de 50.000 habitantes pode optar pela publicação semestral do RGF quando este se encontra em conformidade com o índice de pessoal, o que era o caso deste Município visto que no primeiro semestre do ano de 2017 o índice de pessoal era da ordem de 49,99% conforme se pode verificar do anexo I da RGF, fato que autorizava a publicação semestral. Ocorre, porém, para cumprimento da agenda de obrigações do Tribunal de Contas à época estava sendo exigido a publicação do segundo quadrimestre, sendo que esta obrigação foi cumprida ainda que com atraso, não causando danos ou erros materiais de divergência ou inconsistência de informações prestadas por este Município, conforme documentos anexos."

Em relação ao afirmado pela municipalidade, de que se encontrava em conformidade em relação ao índice de pessoal, convém registrar, todavia, o apontamento da CGM, ressaltando que "o Poder Executivo do Município de Pitangueiras encontrava-se enquadrado na publicação quadrimestral do RGF no exercício em análise, devido a extrapolação do índice da despesa com pessoal em 31/12/2016", conforme abaixo[10]:

DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO	RECEITA CORRENTE	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
BASE	LÍQUIDA			
6/2015	12.349.049,29	6.638.264,49	53,76	Alerta 95
12/2015	12.485.278,87	7.397.153,53	59,25	Extrapolação
4/2016	12.700.724,81	7.754.856,17	61,06	Extrapolação
8/2016	13.055.310,42	8.135.255,77	62,31	Extrapolação
12/2016	13.984.705,65	7.894.103,14	56,45	Extrapolação
4/2017	15.100.074,72	7.796.575,07	51,63	Alerta 95
8/2017	15.889.869,46	7.331.887,86	46,14	Normal
12/2017	15.398.617,65	7.951.823,26	51,64	Alerta 95

Fonte: Instrução nº 775/18-CGM (peça nº 82, página 23)

Nesse sentido, não assiste razão ao município no que tange ao argumento de que estaria enquadrado na hipótese de publicação semestral do RGF.

Por outro lado, ainda que com atraso, houve a publicação dos demonstrativos dos anexos do RGF do 2º quadrimestre de 2017, e, portanto, regularizado o apontamento inicial que indicou a irregularidade pela ausência de comprovação de publicação. Sendo assim, com base no contido na instrução técnica, assim como na análise das informações encaminhadas pelo Município em sede de contraditório, conclui-se pela possibilidade de conversão da presente irregularidade em ressalva, com exclusão da multa administrativa anteriormente aplicada.

3. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido em parte)

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Município de Pitangueiras contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 59/20 – S1C, a fim de:

- (i) Manter a irregularidade inicialmente indicada em relação ao apontamento "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM", com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Antonio Edson Kolachinski, gestor das contas;
- (ii) Converter em Ressalva o item referente à "Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017";
- (iii) Manter a Ressalva em relação aos itens: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (iii) atraso na publicação do RREO do quarto bimestre do exercício de 2017; (iv) atraso na publicação do RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017; (v) atraso na publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; e (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398 do RITCE-PR.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

Divirjo parcialmente do bem lançado voto do Ilustre Relator, por entender que o item "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" pode ser convertido em ressalva e excluída a multa aplicada.

O cerne do apontamento, conforme se depreende do voto condutor, é que: [...] persiste a diferença de R\$ 167.999,98 (...) entre o saldo do Total do superávit/déficit financeiro apurado a partir dos dados enviados ao SIM-AM e a republicação do Balanço Patrimonial encaminhado, conforme tabela constante na Instrução nº 3709/21 – CGM.

Importante aqui destacar que a diferença está relacionada ao saldo do exercício anterior, ou seja, 2016, conforme se observa da tabela retro citada, abaixo reproduzida:

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	2.783.200,07	2.783.200,07	0,00
Ativo não circulante	8.511.451,45	8.511.451,45	0,00
Total do ativo	11.294.651,52	11.294.651,52	0,00
Ativo financeiro	1.544.307,34	1.544.307,34	0,00
Ativo permanente	9.750.344,18	9.750.344,18	0,00
Saldo Patrimonial	10.054.231,98	10.054.231,98	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	899.177,47	899.177,47	0,00
Passivo não circulante	326.642,07	326.642,07	0,00
Total do passivo	1.225.819,54	1.225.819,54	0,00
Total do patrimônio líquido	10.068.831,98	10.068.831,98	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	11.294.651,52	11.294.651,52	-1,00
Passivo financeiro	724.001,37	724.001,37	0,00
Passivo permanente	516.418,17	516.418,17	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	2.866.380,89	2.866.380,89	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	820.305,97	652.305,99	167.999,98

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

Revisitando as contas dos exercícios financeiros de 2015[11], 2016[12] e 2018[13], por economia processual, considerando que os valores a seguir tratados guardam relação entre si, trago à colação o quadro de apuração do "Resultado Orçamentário/Financeiro – Todas as Fontes", elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018 (peça 15 – fls. 09/10):

2.3.3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO - TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	Exercicio 2015	%	Exercicio 2016	%	Exercicio 2017	%	Exercicio 2018	%
1 - Receitas Correntes	12.023.341,84	93,11	13.506.559,02	93,84	13.932.792,07	98,79	15.417.724,06	90,49
2 - Receitas de Capital	889.286,10	6,89	917.178,81	6,36	170.000,00	1,21	1.621.215,33	9,51
3 - Soma da Receita (1+2)	12.912.627,74	100,00	14.423.737,83	100,00	14.102.792,07	100,00	17.038.939,39	100,00
4 - Despesas Correntes	11.292.832,36	87,46	12.236.846,70	84,84	12.524.640,88	88,81	13.371.894,86	78,48
5 - Despesas de Capital	1.174.508,17	9,10	685.356,74	4,75	782.739,75	5,55	1.499.961,96	8,80
6 - Soma da Despesa (4+5)	12.467.340,53	96,55	12.922.203,44	89,59	13.307.380,63	94,36	14.871.856,82	87,28
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	445.287,21	3,45	1.501.534,19	10,41	795.411,44	5,64	2.167.082,57	12,72
8 - Interferências Financeiras	-839.933,40	-6,50	-849.228,20	-5,89	-879.455,79	-6,24	-1.058.151,81	-6,21
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (7+8)	-394.646,19	-3,06	652.305,99	4,52	-84.044,35	-0,60	1.108.930,76	6,51
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-394.646,19	-3,06	652.305,99	4,52	-84.044,35	-0,60	1.108.930,76	6,51
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	562.646,17	4,38	167.999,98	1,16	820.305,97	5,82	736.261,62	4,32
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	53.673,32	0,37	0,00	0,00	55.818,87	0,33
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	167.999,98	1,30	766.632,85	5,32	736.261,62	5,22	1.789.373,51	10,50

Nota 1 – O demonstrativo tem caráter informativo, nos termos da Instrução Normativa nº 147/2019.
 Nota 2 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Com base no quadro acima, é possível identificar que a diferença ensejadora da manutenção da irregularidade das contas teve origem no exercício financeiro de 2015, sendo que, no exercício de 2016, as contas foram consideradas irregulares por esse apontamento uma vez que o Balanço Patrimonial juntado não apresentava o quadro do Superávit Financeiro do exercício, de R\$ 820.305,97, tampouco sua publicação.

Em 2018, o Balanço Patrimonial juntado na peça 28, apresenta o Total do Superávit do exercício financeiro de 2017 como sendo R\$ 736.261,62, em consonância com os dados enviados pelo SIM-AM.

Dito de outra forma, os documentos apresentados nas contas do exercício financeiro de 2018 trouxeram os valores em consonância com os dados enviados pelo sistema SIM-AM, inclusive os de 2017, cujo superávit, de R\$ 736.261,62, foi apurado levando em consideração o de 2016, no montante de R\$ 820.305,97, objeto da divergência encontrada no apontamento ora em análise.

Dentro desse contexto, pode ser considerada a alegação da defesa (peça 118 – fls. 02), de que "[...] houve o furto do "servidor" que hospedava todas as bases de dados desde 2003", e que para tentar regularizar este item "[...] o departamento contábil realizou busca manual nos diários da contabilidade", no sentido de que o montante de R\$ 167.999,98, referente ao resultado financeiro acumulado do exercício de 2015, pode ter passado despercebido, mas, na sequência, houve o saneamento da impropriedade, ainda que a destempero.

Nesse sentido, reitera-se, o exercício de 2018 já está com todos os seus demonstrativos em conformidade com os dados do sistema SIM-AM, não havendo divergências a serem questionadas.

A falha, portanto, passa a ter natureza eminentemente formal, despida de maior relevância para a efetiva análise da gestão municipal, inexistindo qualquer comprometimento à execução de qualquer programa e, menos ainda, de dano ao erário.

Desta feita, no presente caso, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, bem como por se tratar do único item remanescente de irregularidade, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive, com o afastamento da multa sugerida.

Acompanho, no mais, o brilhante voto condutor.

Face ao exposto, apresento divergência parcial, a fim de que seja convertido em ressalva o item "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM", com o afastamento da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo Município de Pitanguinhas contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 59/20 – 1C, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de:

I.1 - Converter em ressalva o item “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”, com o afastamento da multa.

I.2 - converter em Ressalva o item referente à “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017”;

I.3 - manter a Ressalva em relação aos itens: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (iii) atraso na publicação do RREO do quarto bimestre do exercício de 2017; (iv) atraso na publicação do RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017; (v) atraso na publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; e (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398 do RITCE-PR.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido), o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Votaram acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças n.º 118 a 126.

2. Peça n.º 114.

3. Peça n.º 127.

4. Peça n.º 134.

5. Peça n.º 135.

6. Processo n.º 567711/18.

7. Peças n.º 125 e 126.

8. Peça n.º 134, fl. 04.

9. Peças n.º 119 a 123.

10. Peça n.º 82, fl. 23.

11. Processo 192931/16 – Instrução nº 3000/16 – peça 15 – fls. 08.

12. Processo 200679/17 – Instrução nº 255/18 – peça 69 – fls. 08/09.

13. Processo 184743/19 – Instrução nº 3201/19 – peça 15 – fls. 09/10.

PROCESSO Nº:-174656/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 707/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória – Déficit no índice de gastos com educação básica – Flexibilização da análise, considerando a alteração nos gastos dos Municípios durante a pandemia COVID-19 – Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Cruz Machado formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Asseverou possuir óbice à obtenção do documento online, decorrente da não aplicação, no exercício de 2021, do montante de gastos com educação básica previsto no art. 212, da Constituição Federal[1] e sopesou que municípios em situação análoga lograram obter a certidão em razão da diminuição de gastos com educação básica durante o período de pandemia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 1135/22 – Peça 05) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado, apontando:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2021 (anexo a esta Instrução), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021, consoante demonstrado abaixo:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	21,06%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	26,37%

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1077/22 – Peça 06) indicou a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 352/22-6PC – Peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Extrai-se da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (transcrita no relatório do presente) que, no exercício de 2021, não foi atingido o índice de 25%, observando-se déficit da ordem de 3,94%.

Com máxima vênha à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que tal ocorrência não deve constituir obstáculo à aprovação do pedido, consoante passo a expor.

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos[2].

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso, sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica.

Ademais, os gastos com a área da saúde, que em período de pandemia mostraram-se os mais necessários, atingiram o índice de 26,37%, superando em muito o patamar constitucionalmente impostos (15%), demonstrando que houve necessária ‘transposição’ das despesas o setor de maior demanda por parte da comunidade no período.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Em outros processos nos quais examinadas situações similares, propus a imposição de determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit. No entanto, tal medida está sendo afastada em julgamentos que estão ocorrendo no presente momento, havendo a maioria absoluta dos julgadores do TCE/PR seguido voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de acordo com o qual:

A vinculação à prévia formalização de uma plano de recomposição, dado o caráter incerto e abstrato de suas premissas, na minha avaliação, poderá redundar no engessamento do processo de certidões liberatórias, sem a garantia de uma resultado efetivo, num cenário de imprevisibilidade e incerteza das contingências vividas em decorrência da pandemia, e, muitas vezes, de absoluta urgência de recursos para os entes municipais atenderem suas prementes demandas.

Desta feita, ressalvado meu entendimento pessoal (favorável à determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit), curvo-me à orientação que já foi acolhida pela maioria dos Conselheiros desta Casa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido do Município de Cruz Machado de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

3.2. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Município de Cruz Machado de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Por exemplo: <http://consumidor.mppr.mp.br/2020/05/480/Mensalidade-escolar-na-pandemia-o-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto.html>
<https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2020/04/28/procon-orienta-que-pais-e-escolas-particulares-negociem-sobre-descontos-em-mensalidades.ghtml>



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-517045/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 610/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas especial. Utilização dos valores repassados em finalidade diversa. Necessidade em decorrência da COVID-19. Valores já ressarcidos. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em decorrência do Termo de Convênio n.º 201700376, celebrado entre a referida Pasta e a Associação do Deficiente Motor de Curitiba, cujo objeto era a "oferta de Escolarização e Atendimento Educacional Especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento", tendo em vista as supostas irregularidades a seguir indicadas:

- Pagamento de despesas com tarifas bancárias e IR; pagamento de encargos trabalhistas não pactuados em Termo de Colaboração; pagamentos de despesas não previstos em plano de aplicação; pagamentos de juros e multas devido a atraso; pagamento de despesas sem apresentação de documentos pertinentes; extrapolação de valores pactuados em Termo de Colaboração; débitos financeiros sem registro no SIT.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em Instrução n.º 1093/21-CGE, ao considerar que na documentação apresentada pela concedente havia menção ao Inquérito Civil MPPR 0046.20.034247-8, em trâmite perante o Ministério Público do Estado do Paraná, cujo objeto seria, em tese, conexo ao da presente, sugeriu que fosse diligenciado perante o referido Parquet a fim de obter a íntegra do procedimento.

Além disso, propôs a citação da Tomadora e de sua representante.

Por meio do Despacho n.º 1150/21-GCDA (peça 15), acolhi as sugestões da unidade técnica.

A Associação manifestou-se à peça 24, tendo esclarecido que, diante de severas dificuldades financeiras em decorrência "da pandemia causada pela COVID-19 que impediu a realização da Feira de Inverno promovida pelo Município de Curitiba na Praça Osório, bem como reduziu drasticamente as receitas recebidas a título de doação e contribuições dos pais", se viu obrigada a utilizar os valores oriundos da transferência em exame "para suprir as despesas como pagamentos dos salários que não estavam incluídos no referido Termo".

Acrescentou, ainda, que tem ciência da necessidade de devolução dos valores que foram utilizados em finalidade diversa daquela prevista no objeto do Convênio e, nesse mesmo contexto, informou que quando do fechamento do SIT, em agosto de 2021, foi realizada devolução no valor de R\$ 179.155,53, restando por requerer a concessão de prazo, bem como o parcelamento para o ressarcimento do valor remanescente.

A Secretaria interessada, por seu turno, anexou ao feito Guia de Recolhimento – GR/PR a fim de viabilizar a restituição do montante residual (peça 26).

Ato contínuo, a Associação informou o respectivo pagamento (peça 28).

O Ministério Público do Estado anexou ao feito a cópia do Inquérito Civil, nos moldes em que solicitado (peças 30 a 33).

Submetido o feito à nova análise técnica, concluiu-se pela regularidade das contas (Instrução n.º 127/22-CGE, peça 34).

Isso porque, conforme ponderado pela unidade, além de ser possível acolher a tese defensiva concernente às dificuldades financeiras enfrentadas em virtude da COVID-19 para o fim de afastar eventuais sanções pecuniárias, também houve a devolução integral dos valores utilizados em finalidade diversa. Confira-se:

[...] concomitante com a petição de defesa, a entidade peticionou as peças 25 a 28, no qual se verifica que ela teria cumprido o pedido de restituição ao erário feito pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, através do Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial – GOF/SEED.

Constata-se que quando feita a Restituição ao Tesouro do Estado, código 5339, no valor de R\$ 93.677,72, na data de 20/08/21, peça 26, fl. 1, teria ainda restado de "valor do dano a pagar" a quantia de R\$ 1.063,93 [...].

[...]

Na sequência, peça 28, fl. 3, conforme abaixo, esta Unidade Instrutiva constata que houve o pagamento do valor residual.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 162/22-5PC (peça 35), acompanhou o opinativo técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, a presente Tomada foi instaurada em virtude da suposta ocorrência das seguintes irregularidades:

- Pagamento de despesas com tarifas bancárias e IR; pagamento de encargos trabalhistas não pactuados em Termo de Colaboração; pagamentos de despesas não previstos em plano de aplicação; pagamentos de juros e multas devido a atraso; pagamento de despesas sem apresentação de documentos pertinentes; extrapolação de valores pactuados em Termo de Colaboração; débitos financeiros sem registro no SIT.

As razões de defesa, por seu turno, embora tenham confirmado os apontamentos acima, não podem ser ignoradas, devendo ser levadas em conta a fim de afastar eventuais sanções aos responsáveis, sobretudo diante dos nítidos impactos financeiros negativos gerados pela COVID-19 nos mais variados setores, como bem pontuado nas manifestações técnica e ministerial.

Some-se a isso o fato de que foi promovida a devolução integral dos valores utilizados em finalidade diversa, sanando, portanto, eventual dano ocasionado.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, e com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO pela regularidade das contas tomadas da Associação de Deficiente Motor de Curitiba no âmbito do Termo de Convênio n.º 201700376.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas tomadas da Associação de Deficiente Motor de Curitiba, relativas ao Termo de Convênio n.º 201700376.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-15774/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 611/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Quedas do Iguaçu. Convênios celebrados no período de 1998 a 2000 para o repasse de recursos destinados à construção do Hospital Regional Comunitário do Município de Quedas do Iguaçu. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à Vara Cível de Quedas do Iguaçu. Princípios da eficiência e da economicidade. Pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, no valor total de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), referente a convênios celebrados entre o Município de Quedas do Iguaçu, o Estado do Paraná e a COPEL destinados à construção do Hospital Regional Comunitário do Município de Quedas do Iguaçu.

Os fatos ora em análise foram bem detalhados no relatório da Instrução n.º 1291/21 – CGE (peça 15) emitida pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o qual, por brevidade, reproduzo a seguir:

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), cujo montante compreende os seguintes recursos destinados à construção do Hospital Regional Comunitário do Município de Quedas do Iguaçu:

a) R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), transferidos pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, conforme Termo de Convênio CV.SEE.CNIA.004.98.A (fls. 54/62 da peça 2), firmado aos 02/07/1998 e aditado aos 27/04/1999 (fls. 63/66 da peça 2);

b) R\$ 611.200,00 (seiscentos e onze mil e duzentos reais), oriundos de empréstimos junto ao Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU, pactuado entre o Município de Quedas do Iguaçu e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, consoante contido no Primeiro Aditivo ao Termo de Convênio SEDU/PM/98-020 (fls. 77/81 da peça 2), datado de 20/11/1998;

c) R\$ 203.733,33 (duzentos e três mil, setecentos e trinta e três reais e três centavos), não reembolsáveis, repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU, conforme Primeiro Aditivo ao Termo de Convênio SEDU/PM/98-020 (fls. 77/81 da peça 2), datado de 20/11/1998;

d) R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais), não reembolsáveis, repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU, conforme Quarto Aditivo ao Termo de Convênio SEDU/PM/98-020 firmado aos 11/02/2000 (fls. 90/94 da peça 2);

e) R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) referente à primeira parcela do Termo de Convênio 047/2000-ACAC (fls. 162/164 da peça 2), firmado com Secretaria de Estado da Saúde aos 19/10/2000.

f) R\$ 385.066,67 (trezentos e oitenta e cinco mil, sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondente à parte do valor das contrapartidas pactuadas pelo Município de Quedas do Iguaçu no Primeiro e no Quarto Aditivos ao Termo de Convênio SEDU/PM/98-020 (fls. 77/81 e 90/94 da peça 2).

O processo em análise foi autuado aos 17/01/2001, ou seja, está tramitando há mais de 20 (vinte) anos.

A Instrução nº 02661/01 – DRC (peça 4), primeiro exame, elaborada pela então Diretoria Revisora de Contas aos 30/05/2001, limitou a análise ao Termo de Convênio CV.SEE.CNIA.004.98.A (fls. 54/62 da peça 2), firmado aos 02/07/1998 e aditado aos 27/04/1999 (fls. 63/66 da peça 2), tabulado entre Companhia Paranaense de Energia – COPEL e o Município de Quedas do Iguaçu, cujo conteúdo trata dos impactos causados pela Construção da Usina Hidrelétrica de Salto de Caxias, dentre eles a adequação da infraestrutura social e urbana básica das cidades atingidas, contemplando a construção do hospital público objeto das contas em análise.

Ao final, a então Diretoria Revisora de Contas – DRC, constatou que não havia documentos suficientes para emitir uma opinião conclusiva sobre a prestação de contas em exame.

Não há nos autos despacho de citação do Município para apresentação de contraditório, haja vista que ao tempo da emissão da Instrução nº 02661/01 – DRC (peça 4) não havia Relator designado nos autos em discussão.

No entanto, espontaneamente, aos 06/07/2001, o então Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu, sucessor daquele que iniciou a obra que ficou paralisada, promoveu uma juntada de documentos (peça 5) no intuito de atender ao contido na Instrução nº 02661/01 – DRC (peça 4), em que esclarece que o protocolado em exame não se refere apenas aos recursos recebidos da COPEL e notícia que ofício Comissão de Obras Inacabadas desta casa sobre as irregularidades na construção do Hospital Regional de Quedas do Iguaçu.

Aos 26/09/2001 foi autuado o Processo de Denúncia nº 393835/01, apenso a estes autos, cujo conteúdo trata da construção do hospital objeto desta prestação de contas e traz o relatório de auditoria realizado pela empresa Consultar, Consultoria, Auditoria & Assessoria Públicas S/C Ltda, contratada pelo prefeito sucessor daquele que iniciou a obra.

Aos 17/10/2001 foi autuado outro Processo de Denúncia, sob nº 434876/01, apenso a estes autos, também sobre a construção do hospital objeto da prestação de contas em exame.

Aos 27/11/2001, a então Diretoria Revisora de Contas - DRC emitiu a Informação nº 2157/01 (peça 7) e encaminhou o feito à Corregedoria Geral desta Casa em razão da Denúncia protocolada sob nº 434876/01 (autuada aos 17/10/2001), sem qualquer manifestação técnica sobre os esclarecimentos e documentos apresentados espontaneamente pelo então prefeito do município de Quedas do Iguaçu.

Estes autos foram recebidos na Corregedoria Geral aos 28/11/2001 (peça 8) e apensado ao Processo de Denúncia nº 434876/01.

Aos 20/12/2002, o Corregedor Geral ordenou a juntada da Denúncia nº 393835/01 à Denúncia nº 434876/01 (peça 15 dos autos 434876/01).

A partir da anexação dos autos nº 393835/01 ao 434876/01, ocorrida aos 20/12/2002, os atos processuais passaram a ser juntados no processo nº 393835/01, embora no cabeçalho dos citados atos conste que se referem ao protocolado 434876/01.

Aos 21/03/2006, a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ, nos termos do parecer 1889/03 – DATJ (peça 20 dos autos nº 393835/01) opinou pelo sobrestamento do feito até a apreciação do Relatório elaborado pela Comissão de Auditoria de Obras Inacabadas, em tramite nos autos sob nº 195964/02, haja vista que o citado relatório abrangia a obra em discussão.

Nos termos do Parecer nº 15202/06, datado de 04/09/2006, (peça 27 dos autos nº 393835/01) o Ministério Público de Contas também opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento dos autos nº 195964/02.

Conforme peça 34 dos autos nº 393835/01, aos 20/04/2006, a teor do Acórdão nº 437/06 – Tribunal Pleno, o Relatório de Auditoria em tramite no processo nº 195964/02 foi aprovado e consignada a determinação de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

Com a aprovação do Relatório de Auditoria, o Corregedor Geral determinou o prosseguimento do feito por meio do despacho 1896/06 – GCG, datado de 06/12/2006 (peça 29 dos autos nº 393835/01).

Aos 29/10/2007, consoante peça 40 dos autos nº 393835/01, a então Diretoria de Análise de Transferências - DAT sugeriu a citação das partes processuais para dar prosseguimento à análise da prestação de contas em exame.

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo DAT, nos termos do parecer nº 17972/07, datado de 14/11/2007 (peça 42 dos autos nº 393835/01).

As partes processuais foram citadas e apresentaram defesa. As manifestações das partes foram juntadas nos autos nº 393835/01.

Aos 18/06/2008, nos termos do parecer 212/08 – DAT (peça 72 dos autos nº 393835/01) a então Diretoria de Análise de Transferências – DAT sugeriu a citação de outros interessados, o que foi levado a efeito.

Aos 12/03/2009, o Corregedor Geral remeteu os autos à Diretoria de Análise de Transferências para emissão de parecer.

Em primeiro Parecer, sob nº 97/09 – DAT (peça 91 dos autos nº 393835/01), datado de 19/03/2009, a então Diretoria de Análise de Transferências – DAT, concluiu (fls. 15 da peça 91 dos autos nº 393835/01):

À vista do quanto se expôs, opina-se pela procedência da denúncia para se julgar irregulares as contas objeto do Processo nº 1.577-4/01, determinando-se a restituição aos cofres do Estado do Paraná dos montantes transferidos ao Município de Quedas do Iguaçu, **SOLIDARIAMENTE**, pelo Sr. PEDRO ALZIDE GIRALDI; pela Sra. MADALENA NALEPA DE LESPINASSE; pela Sra. MARIZA SOARES DE AZEVEDO e pela Sra. DEISE NOELI WEBER KUSTRA.

É o Parecer.

D.A.T., em 19 de março de 2009.

Aos 07/05/2009, o Ministério Público de Contas, a teor do Parecer 5178/09 (fls. 8 da peça 93 dos autos nº 393835/01), assim se manifestou:

3. DA CONCLUSÃO

Isto posto, este Ministério Público de Contas acompanha as bem fundamentadas razões da DAT para propor a procedência da presente denúncia, com responsabilização solidária do Sr. Pedro Alzide Giralardi; da Sra. Madalena Nalepa de Lespinasse; da Sra. Mariza Soares de Azevedo e da Sra. Deise Noeli Weber Kustra, à restituição ao Tesouro Estado dos montantes transferidos ao Município de Quedas do Iguaçu (leia-se, inclusive à APMI Quedas do Iguaçu e APMI Saza Lattes), nos termos do art. 86 da Lei Orgânica desta Corte, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para proposição das medidas judiciais que o caso comporta.

É o parecer.
Curitiba, 07 de maio de 2009.

Novas defesas foram juntadas aos autos nº 393835/01. Ainda que intempestivas, por intermédio do despacho 1239/09 – GCG (peça 98 dos autos nº 393835/01), datado de 15/07/2009, o Corregedor Geral determinou encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público de Contas para análise das novas razões de contraditório.

Nos termos do Parecer nº 280/09 – DAT (peça 100 dos autos nº 393835/01), datado de 14/08/2009, a então Diretoria de Análise de Transferências – DAT ratificou as conclusões contidas no Parecer nº 97/09 – DAT (peça 91 dos autos nº 393835/01).

De igual forma o Ministério Público de Contas manteve o opinativo anterior, conforme parecer nº 15462/09 (peça 102 dos autos nº 393835/01), datado de 27/11/2009. Conforme peça 103 dos autos nº 393835/01, o processo em exame foi recebido na Corregedoria aos 02/12/2009.

Desde então, não ocorreram outras movimentações nos autos nº 393835/01.

Aos 25/04/2011, há um pedido de cópia dos autos protocolado no processo nº 434876/01 (peça 17), deferido pelo Corregedor (peça 18).

Aos 30/06/2011, uma nova defesa é carreada ao processo (peça 19 dos autos nº 434876/01).

Aos 12/01/2012, a teor do despacho nº 18/12 – GCG (peça 20 dos autos nº 434876/01), o Corregedor Geral recebeu a nova defesa apresentada e determinou a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para novos pareceres.

Aos 31/01/2012, nos termos do Parecer 11/12 – DAT (peça 21 dos autos nº 434876/01) a então Diretoria de Análise de Transferências – DAT, após o exame das novas argumentações trazidas, concluiu (fls. 13 da peça 21 dos autos nº 434876/01):

3. CONCLUSÃO

À vista do quanto se expôs, ratificam-se os fundamentos e as conclusões do Parecer nº 280/09 – DAT (autos 43.487-6/01, peça 100) no sentido da procedência da denúncia para se julgar irregulares as contas objeto do PROCESSO Nº 1.577-4/01, determinando-se a restituição aos cofres do Estado do Paraná dos montantes transferidos ao Município de Quedas do Iguaçu, **SOLIDARIAMENTE**, pelo espólio do Sr. PEDRO ALZIDE GIRALDI; pela Sra. MADALENA NALEPA DE LESPINASSE; pela Sra. MARIZA SOARES DE AZEVEDO e pela Sra. DEISE NOELI WEBER KUSTRA.

Diante dos fortes indícios de malversação dos recursos públicos, reitera-se a recomendação de encaminhamento das peças destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

É o Parecer.

DAT, em 31 de janeiro de 2012.

Consoante Parecer nº 946/12 (peça 22 dos autos nº 434876/01), datado de 02/02/2012, o Ministério Público de Contas assim se posicionou:

Isto considerado o parecer ministerial é no sentido de acompanhar o órgão instrutivo pelo recebimento da denúncia, **juízo pela procedência da mesma e imputação da responsabilidade solidária ao espólio de Pedro Giraldi e das demais nominadas na parte dispositiva do parecer da DAT com devolução de recursos corrigidos, multa nos termos do art. 87 da LC 113/05 e inscrição do débito a ser liquidado pela DEX em dívida ativa para posterior ajuizamento das execuções fiscais estadual e municipal.**

Curitiba, 2 de fevereiro de 2012.

Aos 17/10/2012, por ordem do Corregedor Geral, a Diretoria de protocolo apensou a estes autos o processo nº 550287/12, que trata de requerimento do Ministério Público Estadual, solicitando os documentos e o relatório da auditoria realizada na construção do Hospital Regional de Quedas do Iguaçu, noticiando a abertura do Inquérito Civil nº MPPR0117-04.000002-0 para apurar possível desvio de recursos.

Aos 02/06/2015, de acordo com o Despacho nº 968/15 – GCG (peça 25 dos autos nº 434876/01), o Corregedor Geral observou que os presentes autos de prestação de contas permanecem apensados aos autos de Denúncia e, considerando a ausência de competência regimental para presidir a instrução de prestação de contas de transferência de recursos, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a unidade apontar quais pontos devem ser objeto de apreciação em sede de prestação de contas para posterior avaliação de matéria residual em sede de denúncia.

Aos 03/08/2015, a Diretoria de Análise de Transferências (fls. 3 da peça 27 dos autos nº 434876/01) assim se posicionou:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a devida vênia, esta Diretoria de Análise de Transferências opina:

- a) preliminarmente, sejam os protocolos de nº 1577-4/01, 43487-6/01 e 39383-5/01 reunidos sob mesma relatoria, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de acordo com os ditames dos artigos 102 e ss. do Código de Processo Civil;
- b) no mérito, seja oficiado à Prefeitura do Município de Quedas do Iguaçu para que preste as seguintes informações: (i) estágio atual da estrutura do Hospital, descrevendo-se a utilização da obra ou não em laudo elaborado por profissional competente e acompanhado por fotografias; (ii) caso tenha sido dado seguimento à construção do Hospital, determinar o valor considerado para a estrutura que remanesca da construção iniciada no exercício de 2001, de modo justificado, e informar as informações apresentadas a esta Corte de Contas; (iii) caso não tenha sido dado seguimento à construção do Hospital, informar a esta Corte de Contas se a municipalidade possui demanda hospitalar não atendida e se existe algum planejamento para a finalização da obra na forma original ou alterada.

b.1) Na hipótese de a municipalidade não lograr êxito no atendimento dos quesitos supra, opina-se pela remessa do feito à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DFOP).

O Ministério Público de Contas, conforme parecer 10389/15 (peça 30 dos autos nº 434876/01) não se opôs à realização da diligência proposta pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, cujo deferimento se deu aos 16/12/2015 por meio do Despacho nº 2151/15 – GCG (peça 31 dos autos nº 434876/01).

Aos 27/01/2016, o Município de Quedas do Iguaçu, por intermédio do seu representante legal, peticionou no processo (peças 35/36 dos autos nº 434876/01) trazendo as informações requeridas pela Diretoria de Análise de transferências – DAT.

Aos 22/03/2016, nos termos do Parecer nº 43/16 – DAT (fls. 03 da peça 37 dos autos nº 434876/01), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, assim se manifestou:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Diretoria de Análise de Transferências – em atenção ao item VI do Despacho nº 2151/15 – GCG – informa que: (i) a integralidade dos Convênios celebrados para a execução do Hospital Municipal de Quedas do Iguaçu carecem de apreciação em sede dos autos de Prestação de Contas de nº 1577-4/01; (ii) até a presente data a Prestação de Contas de nº 1577-4/01 não foi objeto de abertura de contraditório e não possui Relator nomeado na presente data.

É o Parecer.

D.A.T., em 22 de Março de 2016.

Aos 26/10/2016, diante do relatado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, o Corregedor Geral determinou, afora outros procedimentos, o desapensamento destes autos de prestação de contas dos autos de denúncia e na sequência o sorteio de relator. Determinou também o sobrestamento dos protocolos de denúncia nº 434876/01 e nº 393835/01 até o julgamento destes autos de prestação de contas (peça 38 dos autos nº 434876/01), levado a efeito pela Diretoria de Protocolo aos 25/11/2016, conforme informação nº 19002/16 – DP (peça 41 dos autos nº 434876/01).

De acordo com a informação nº 19002/16 – DP (peça 41 dos autos nº 434876/01), o processo em exame foi desapensado da Denúncia nº 434876/01 aos 25/11/2016, mesma data em que recebeu distribuição de relatoria por sorteio (peça 11 dos autos em exame - nº 015774/01).

Importante salientar que o processo em exame somente passou a ter relator designado aos 25/11/2016, conforme Termo de Distribuição nº 9794/16 – DP (peça 11 dos autos em exame - nº 015774/01), ou seja, durante mais de 15 (quinze) anos não havia autoridade competente, legalmente designada, para citar os sujeitos processuais e interromper a prescrição.

Aos 08/06/2017, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, nos termos do Despacho 195/17 – COFIT (peça 45 dos autos nº 434876/01), requereu a redistribuição das Denúncias, por dependência, ao relator da prestação de contas em exame, cujo deferimento se deu por meio dos Despachos nº 1059/17 – GCFC, datado de 19/06/2017, e nº 1488/17 – GCNB, datado de 27/06/2017 (respectivamente peças 46 e 48 dos autos nº 434876/01) e levado a efeito conforme teor da Informação nº 9347/17 – DP (peça 50 dos autos nº 434876/01).

Conforme informação nº 9390/17 – DP (peça 13 dos autos em exame - nº 015774/01), aos 09/07/2017 a Denúncia nº 434876/01 foi apensada nestes autos, ou seja, a prestação de contas em exame passou a tramitar como processo principal.

Insta consignar que a Denúncia nº 393835/01 foi juntada à Denúncia 434876/01 aos 20/12/2002, motivo de constarem como apensos a estes autos de prestação de contas as duas denúncias. Em razão da reestruturação instrumentalizada pela Resolução 64/2018 – TCEPR, aportaram os autos nesta unidade técnica para instrução.

É o relatório.

Em resumo, por meio da Instrução nº 1291/21 – CGE (peça 15), a unidade técnica informou que a presente prestação de contas tramita nesta Casa há mais de 20 (vinte) anos, sem que tenha sido realizada, até o momento, a citação das partes processuais para o exercício do contraditório, nem instrução conclusiva acerca das contas.

Salientou que durante quase todo esse período, este feito tramitou apensado aos autos de Denúncia nº 434876/01 (apenso a estes autos), que trata da construção do hospital objeto da prestação de contas em exame, ressaltando que, em 20/12/2002, o processo de Denúncia nº 393835/01, que se refere a mesma obra, também foi juntado aos autos de Denúncia nº 434876/01.

Ressaltou que, em 2002, as contas em exame e os dois processos de denúncia foram encaminhados à Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas, que analisou detalhadamente as despesas deste convênio, tendo, ao final, elaborado Relatório de Auditoria nos autos sob nº 195964/02, o qual foi aprovado (Acórdão nº 437/06 – Pleno, datado de 20/04/2006), com determinação de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

A unidade informou, ainda, que, em 2012, o Ministério Público Estadual solicitou acesso aos documentos e aos relatórios de Auditoria dos anos 2001 e 2002, referentes aos trabalhos realizados pela Comissão de Obras Inacabadas do Estado do Paraná, dentre eles a auditoria da construção do Hospital Regional de Quedas do Iguaçu, objeto da prestação de contas em exame.

Afirmou que o representante do Ministério Público Estadual noticiou a abertura do Inquérito Civil nº MPPR0117-04.000002-0 para o fim de se apurar possíveis ilegalidades na contratação e na execução da construção do aludido Hospital Regional de Quedas do Iguaçu, a partir do qual foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 0000931-91.2016.8.16.0140, a qual se encontra em trâmite na Vara Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu.

Acrecentou que esta prestação de contas somente passou a ter relator designado no final de 2016 (Termo de Distribuição nº 9794/16 – DP, peça 11 dos autos nº 15774/01), ou seja, durante mais de 15 (quinze) anos não havia autoridade competente, legalmente designada, para citar os sujeitos processuais e interromper a prescrição.

Ao final, considerando que a referida ação civil pública tem como objeto os mesmos fatos em discussão nestes autos de prestação de contas, sugeriu o arquivamento do feito sem resolução do mérito, ressaltando que tal situação já ocorreu em outros casos similares.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que, no Parecer nº 81/22 – 3PC, corroborou o opinativo da unidade técnica pelo encerramento do feito sem resolução do mérito, por medida de economicidade e eficiência do aparato público, destacando que os fatos relativos à obra em questão já estão sendo apreciados em sede judicial e a atuação paralela desta Corte pouco pode acrescentar à atuação do MPE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que a presente prestação de contas de transferência voluntária refere-se a convênios celebrados no período de 1998 a 2000 para o repasse de recursos destinados à construção do Hospital Regional Comunitário do Município de Quedas do Iguaçu.

Ora, esta prestação de contas foi autuada neste Tribunal em 17/01/2001, ou seja, tramita nesta Casa há mais de 21 (vinte e um) anos, sem que tenha sido realizada neste processo, até o momento, a devida citação dos interessados para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Como ainda não foi oportunizado na presente prestação de contas (nº 15774/01) o direito constitucional de defesa, também não há instrução conclusiva acerca das contas.

Diante desse cenário, consoante relatado, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1291/21 – CGE) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 81/22 – 3PC), as quais acompanho, são uníssonas em opinar pelo arquivamento do presente feito sem resolução do mérito, sob o argumento de

economicidade e eficiência do aparato público, uma vez que os fatos relativos à obra em questão (construção do Hospital Regional Comunitário do Município de Quedas do Iguaçu) já estão sendo apreciados em sede judicial, por meio da Ação Civil Pública n.º 0000931-91.2016.8.16.0140 ajuizada pelo Ministério Público Estadual perante a Vara Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu.

Com efeito, a Ação Civil Pública n.º 0000931-91.2016.8.16.0140 proposta pelo Ministério Público Estadual perante a Vara Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu abrange os fatos ora em análise na presente prestação de contas e nas denúncias em apenso, além de outros, e tem como pretensão o ressarcimento dos danos causados ao erário pela celebração de convênios visando à construção do hospital comunitário.

Tal situação resta evidenciada ao se analisar o relatório minucioso exarado na decisão proferida naquela ação judicial que deferiu o pleito cautelar de indisponibilidade dos bens, vejamos:

“Autos nº. 0000931-91.2016.8.16.0140

Trata-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de Selga Strey Giraldi, Eloy Dirceu Giraldi, Blanca Consuelo Giraldi, Jacqueline Giraldi Anacleto, Idimir Tranquilo Giraldi, Paulo Cesar Czarneski, Madalena Nalepa de Lespinassi, Associação de Proteção à maternidade e à Infância de Quedas do Iguaçu – APMI de Quedas do Iguaçu, Deisi Noeli Weber Kusztra, Organização Mundial da Família – União Internacional dos Organismos Familiares, Mariza Soares de Azevedo, Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Saza Lattes, Benjamin Domingos Dequi e Ivone Bertual Dequi.

O Ministério Público alegou que instaurou o Inquérito Civil nº 0117.04.000002-0, para o fim de se apurar ilegalidades na construção do Hospital Comunitário de Quedas do Iguaçu, e com base nos laudos realizados e documentos existentes, chegou-se em síntese, à conclusão de que houve falta ou precariedade no planejamento da obra, inexistência ou precariedade na fiscalização e controle da obra e execução, irregularidades na execução, ausência de recursos financeiros suficientes desde o início do projeto, má administração, desobediência aos preceitos da Lei de responsabilidade fiscal, de licitações, de direito financeiro e contas públicas, atrasos e paralisações, dentre outras ilegalidades apontadas pela auditoria do Ministério Público e pela Comissão Especial de auditoria de obras inacabadas do Tribunal de Contas do Paraná, que causaram significativo prejuízo ao erário público e à comunidade.

Sustentou que segundo consta no relatório de auditoria, as leis municipais nº 29/98 e 29/98-A possibilitaram ao município de Quedas do Iguaçu a celebração de futuros convênios com diversas entidades, dentre as quais, o Governo do Estado do Paraná, a OMF e a APMI Quedas do Iguaçu para a construção do Hospital Comunitário de Quedas do Iguaçu, e os convênios “serviram de canais pelos quais fluíram os recursos envolvidos no projeto, tanto de origem municipal, captados em parte por meio de convênios e/ou operações de crédito nos quais o município era parte garantidora dos contratos, quanto estaduais”.

Disse que a lei municipal 29/98 autorizou o Município de Quedas do Iguaçu a firmar convênio com o Estado do Paraná e a União Internacional dos organismos Familiares (UIOF), tendo como objeto a construção do Hospital Regional de Quedas do Iguaçu com participação do Município no projeto na quantia de R\$1.350.000,00, sendo que a maior parte do referido recurso viria a ser meramente repassado pelo município aos responsáveis pela execução do projeto, uma vez que tais valores seriam buscados junto a entidades ligadas ao Governo do Estado do Paraná e a lei municipal nº 29/98-A, por sua vez, autorizou o Poder Executivo de Quedas do Iguaçu a firmar convênio com a APMI de Quedas do Iguaçu para os mesmos propósitos, qual seja, a construção do Hospital Regional.

Afirmou que em 21/08/98, dois dias depois da autorização legislativa dada pela Lei nº29/98-A, a Prefeitura de Quedas do Iguaçu celebrou convênio com a APMI de Quedas do Iguaçu para “formalizar cooperação técnica e financeira entre as partes para viabilizar o desenvolvimento técnico, operacional e financeiro do Projeto de Implantação do Sistema de Assistência Hospitalar – Construção do Hospital Comunitário do Município de Quedas do Iguaçu”, e dentre as atribuições contidas no convênio constou o dever do Município repassar à APMI de Quedas do Iguaçu o montante de R\$ 4.500.000,00 da seguinte forma: 1) Na assinatura do convênio: R\$ 1.164.933,00; 2) 07 parcelas mensais de R\$ 23.133,38; 3) 01 parcela mensal de R\$ 23.133,34 (totalizando a soma de 1, 2 e 3 a quantia de R\$ 1.350.000,00 – quota esta do município, por meio de recursos próprios, convênios e operações de crédito, autorizado pela Lei municipal nº 29/98); e, 4) a contrapartida Estadual de 10 parcelas mensais de R\$ 315.000,00, porém, o Estado do Paraná não participou formalmente do convênio celebrado entre a Prefeitura de Quedas do Iguaçu e APMI de Quedas do Iguaçu, conforme apontando em auditoria de obras inacabadas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e também verificado pela auditoria do Ministério Público.

Aduziu que além do convênio assinado entre o Município de Quedas do Iguaçu e a APMI de Quedas do Iguaçu, esta firmou convênio com a Organização Mundial da Família (OMF) “visando estabelecer cooperação técnica e financeira para a execução do Projeto de implantação de um sistema de assistência hospitalar no município de Quedas do Iguaçu e a construção de um hospital comunitário, destinado a satisfazer as necessidades de Programas Específicos executados pelo Município, através da Secretaria Municipal da Saúde e APMI de Quedas do Iguaçu”. Arguiu com relação às leis municipais nº 29/98 e nº29/98-A, que a auditoria constatou, além da irregularidade na numeração repetida, que os referidos diplomas não detalharam o conteúdo do convênio, não previram quaisquer salvaguardas ao Poder Público, não previram a obrigatoriedade da adoção de norma de Direito Público para a operacionalização de todo o convênio, não fizeram referência a outros documentos, em que seria possível encontrar as descrições detalhadas das atividades a serem desenvolvidas. Sustentou que a Lei municipal nº 20/97, autorizou o Poder Executivo de Quedas do Iguaçu a contratar operação de crédito, até o limite de R\$1.000.000,00, junto ao extinto Banco do Estado do Paraná S.A (Banestado), para a execução de programas e projetos do Programa Paraná Urbano, vinculados à SEDU e COHAPAR, porém serviu de autorização para destinação totalmente diversa, já que utilizado como fundamento legal para autorizar a construção do Hospital Regional e que através deste convênio seria liberado originalmente ao Município a quantia de R\$560.000,00 para a construção de duas creches padrão 135, duas creches padrão 90 e um minigimnasio coberto, mas foi alterado posteriormente para possibilitar o financiamento do Hospital de Quedas do Iguaçu.

Disse que segundo constatado pela auditoria, o primeiro termo aditivo, de 20/11/98, majorou o valor e modificou o objeto envolvido, o segundo e terceiro prorrogaram o prazo, e o quarto termo aditivo estabeleceu o valor total de R\$2.064.933,34 a ser repassado pelo Estado do Paraná ao Município de Quedas do Iguaçu para a execução do projeto do hospital. Informou que a celebração do convênio entre a Prefeitura de Quedas do Iguaçu e APMI de Quedas do Iguaçu para a construção do hospital ocorreu em 21/08/98 e quatro dias depois se realizou a medição (em 25/08/98) que deu ensejo à liberação de recursos em 31/08/1998, sendo que apenas em 20/11/1998 firmou-se o 1º termo aditivo que majorou o valor e alterou o objeto. Afirmou que os valores de R\$611.200,00 referente ao recurso oriundo da operação de crédito e R\$ 203.733,33 da parcela não-reembolsável do convênio foram transferidos da conta do Governo Estadual (SEDU) para o Município, o qual transferiu esse valor para APMI Quedas do Iguaçu que, depois, transferiu para OMF em 01/09/98, época em que ainda não havia sido firmado o primeiro aditamento ao Convênio SEDU/PM/98 020 (ocorrido em novembro de 1998).

Sustentou que diante da existência de indícios de inadequações nas medições vinculadas aos repasses dos recursos, a auditoria concluiu, também, que as medições “tiveram caráter meramente formal, com o único propósito de possibilitarem a liberação dos recursos sem que o efetivo controle das obras fosse exercido por tais instrumentos”.

Afirmou que em 02/07/98 a prefeitura de Quedas do Iguaçu firmou o convênio CV.SEE.CNIA. 004.98.A com a Copel para o repasse de R\$350.000,00, sendo que destes foi realmente liberada pela Copel a quantia de R\$280.000,00, em 04 parcelas da seguinte sendo a 1ª em 09/06/99 no valor de R\$ 70.000,00; a 2ª em 09/11/99 no valor de R\$ 70.000,00; a 3ª em 28/04/00 no valor de R\$ 35.000,00; e a 4ª em 23/05/00 no valor de R\$ 105.000,00. Apesar disso, o Município de Quedas do Iguaçu repassou em 03/03/99 para a APMI de Quedas do Iguaçu a quantia total do convênio, qual seja, R\$350.000,00, como se já houvesse recebido integralmente o valor e a auditoria apontou que a conta municipal da qual saíram os recursos não foi a mesma através da qual os valores foram recebidos da Copel.

Alegou que foi apurado que o valor de R\$350.000,00 foi retirado de conta corrente do Fundo de Previdência Municipal (FUNPREV) para conta da APMI de Quedas do Iguaçu, bem como, constou no preâmbulo do convênio com a Copel que a avença seria regida pelos ditames da Lei 8.666/93 e no item 1.1.2 do convênio há o registro do processo licitatório para a contratação de serviços bem como, no item 3.2 reiterou-se a exigência de procedimento licitatório, porém, não há nos autos, qualquer procedimento licitatório ou de dispensa de licitação por parte do Município de Quedas do Iguaçu, demonstrando a flagrante ilegalidade cometida.

Aduziu que além dos recursos advindos de convênios e créditos, o Município de Quedas do Iguaçu realizou transferência de R\$ 385.066,67 para APMI de Quedas do Iguaçu que, em contrapartida, transferiu parcela desse recurso para a OMF e para a AMPI Saza Lattes, e existem indícios no sentido de que recursos no importe de R\$ 4.266,56 e R\$ 11.000,00 foram retirados também de conta que pertencia ao Fundo de previdência de servidores (assim como ocorreu com os recursos do convênio da Copel) consoante apontado em perícia.

Disse que Em 19/10/2000 a Prefeitura de Quedas do Iguaçu assinou o convênio 47/2000 – ACAC com o Governo Estadual para “ampliar a cobertura das ações de saúde mediante a interiorização e municipalização dos serviços de atenção à saúde no Estado do Paraná, através do repasse de recursos financeiros destinados a conclusão do Hospital Comunitário, através da instalação e implantação de sistema de assistência hospitalar, incluindo a construção física e a programação funcional de um hospital de média complexidade, com área aproximada de 3.633,06 m² mais benfeitorias, conforme projetos e planos de aplicação anexos”, e que do valor total da avença, transferiu-se para o município a quantia de R\$ 700.000,00, que adentrou em conta corrente do Município de Quedas do Iguaçu em 20/10/2000, com transferência para a APMI de Quedas do Iguaçu em 07/11/2000 e entrada na conta da OMF (Organização Mundial da Família) em 08/11/2000 por meio de cheque, bem como, que foi apontado pela auditoria, que com a assinatura do convênio acima mencionado, tal valor tornou-se municipal a partir de seu recebimento e que, com base nesse raciocínio, “pelo fato de a Lei 29/98, alterada pela Lei 29/00, ter autorizado a participação municipal na avença em até R\$1.500.00,00 (valores que já haviam sido liberados anteriormente), pode-se presumir a eventual ausência de permissão legal para o repasse de R\$ 700.000,00 à APMI de Quedas do Iguaçu”.

Relatou que o convênio 47/2000 – ACAC foi rescindido unilateralmente pelo Governo do Estado do Paraná em 2004 sob o argumento de descumprimento da cláusula segunda, item III do Convênio, que diz “Cláusula segunda – compromissos do Município: O Município se compromete a: (...) III – permitir à SESA/ISEP a realização de inspeções técnicas, administrativas e contábeis”. Sustentou que o termo de convênio celebrado com a OMF envolveu, originalmente, apenas essa entidade e a APMI de Quedas do Iguaçu, contudo, quando do aditamento em 22/11/1999 a APMI Saza Lattes passou a constar na relação de participantes conveniados.

Alegou que referido termo aditivo não especificou quais seriam as responsabilidades do novo participante na avença e, assim como o termo original, não foi específico ao detalhar quando e de que forma seriam feitas as aplicações/liberações dos recursos a cargo da OMF, porém, o conjunto existente nos autos permitiu, à auditoria do Ministério Público identificar o papel da APMI Saza Lattes, a qual serviu de agente operacional financeiro internacional do projeto, tendo sido ela a responsável pela assinatura e quitação dos contratos de câmbio utilizados para a importação dos elementos produzidos no exterior e empregados na edificação do Hospital. Afirmou que conforme observado pelos experts, ambas as entidades (OMF e AMPI Saza Lattes) sediadas em Curitiba, possuíam sede no mesmo endereço, qual seja, Rua Maurício Caillet, 265, havendo ainda indícios de que a Sra. Deisi Noeli Weber Kustrá, enquanto presidente da OMF, também acumulava cargo diretivo no comando da APMI Saza Lattes à época dos fatos. Disse que assim como ocorreu com a Prefeitura de Quedas do Iguaçu, a qual não realizou o devido controle sobre as obras realizadas e liberações de recursos, também a APMI de Quedas do Iguaçu apresentou prestação de contas da qual se extrai falhas no controle, na fiscalização e na liberação de recursos para a OMF e AMPI Saza Lattes.

Aduziu que pela análise da documentação dos autos, há indícios suficientes para indicar que a APMI de Quedas do Iguaçu recebeu da Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu o total R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), dos quais, repassou à APMI Saza Lattes R\$ 1.450.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil reais) e R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais) à OMF.

Sustentou que dos recibos acostados aos autos, sobretudo na prestação de contas da OMF, no valor de R\$ 963.670,44, dizem respeito a itens que, em tese, poderiam ser empregados em uma obra de construção civil com as características do hospital distrital (incluindo itens importados), contudo, pela ausência da regular liquidação dos desembolsos realizados pela Prefeitura Municipal à APMI de Quedas do Iguaçu e pela inexistência de outros documentos onde fosse atestado pelas comissões, em tese, responsáveis pela fiscalização dos convênios o regular emprego dos bens/serviços constantes das notas fiscais nas obras de edificação do hospital, não se pode indicar, com razoável certeza, se todos os recursos apontados por meio de notas/recibos foram devidamente aplicados ao projeto.

Destacou que não houve comprovação documental de que o valor de R\$ 1.350.000,00, cuja aplicação ficou a cargo da OMF, tivesse sido efetivamente empregado no projeto do hospital, e da mesma forma, também não restou demonstrado que a APMI de Quedas do Iguaçu tivesse exigido documentos relativos ao cumprimento da referida contrapartida.

Relatou que há ainda dúvidas acerca das despesas pagas à empresa Location Logistic Inc, as quais, por envolverem a aplicação de mão-de-obra e materiais de origem internacional e, ainda aos materiais adquiridos, não haver sequer notas comprobatórias do que efetivamente foi comprado, não se apresentam totalmente claras e mesmo as notas fiscais de produtos/serviços adquiridos em território nacional não apresentam comprovações efetivas de que tenham servido à construção do Hospital. Narrou que a lei municipal nº 242/04, promulgada em 19/02/04 e publicada em 20/02/04, teve por propósito a revogação de todas as leis que serviram de fundamento jurídico para a celebração dos convênios para repasse de recursos financeiros do Município de Quedas do Iguaçu à APMI de Quedas do Iguaçu visando ao projeto de construção do Hospital Regional, particularmente as Leis 29/98, 29/98-A e 29/00, anulando, também, o Contrato de Empréstimo FDU/PPU 1966/98 celebrado entre o Município e o Banco Banestado S.A, em decorrência do convênio firmado entre o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano e o Município e o convênio 047/2000-ACAC, celebrado entre o Município de Quedas do Iguaçu e a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, porém, todos os repasses de recursos já haviam sido realizados.”

Verifica-se, ainda, que a referida ação judicial é mais abrangente, incluindo, além das questões contidas na prestação de contas em exame, nas denúncias em apenso e no relatório da Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas deste Tribunal de Contas, as impropriedades apontadas no relatório de auditoria realizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Neste contexto, em que há ação judicial em trâmite tratando de todas as questões abordadas na presente prestação de contas e apensos e que o prosseguimento do feito ora em análise demandaria, impreterivelmente, sob pena de possível arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa, a tramitação do processo desde os primórdios, com a citação de todos os interessados - seja porque, a meu ver, não é admissível aproveitar as citações anteriores que ocorreram em processo diverso da presente prestação de contas, seja porque desde o ingresso dos interessados no feito até o presente momento houve longo decurso de tempo com alterações dos fatos -, reputo admissível o arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

Outrossim, deve-se reconhecer que a ausência de citação dos responsáveis durante o longo período que o processo tramita nesta Corte, isto é, mais de 21 (vinte e um) anos, compromete substancialmente o exercício pleno e efetivo da ampla defesa e do contraditório, podendo, inclusive, inviabilizá-lo em sua dimensão material.

Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração, no presente caso, não há razoabilidade para o prosseguimento do presente feito.

Também reforço que o arquivamento do feito, neste caso, com fundamento nos preceitos constitucionais da razoável duração do processo, razoabilidade, economicidade, eficiência, de nenhuma forma configura mácula ao sistema fiscalizatório deste Tribunal ou à própria missão constitucional desta Corte. Ou seja, como já dito em outras decisões por mim proferidas (ex. Despachos n.º 1528/2016, autos n.º 667158/16; 1473/16, autos n.º 479076/16 e 1344/16, autos n.º 222059/05), não se trata de esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucional outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

Além disso, “(...) os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns”.

Apenas a título de complementação, oportuno mencionar que em recente decisão deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 1086/21 – Segunda Câmara, autos n.º 23876/99) foi determinado o encerramento sem julgamento de mérito de processo de prestação de contas de transferência voluntária referente a convênio firmado em 1997, reconhecendo-se que “o longo decurso de tempo desde os fatos até a presente data, de mais de vinte anos, prejudica o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa por parte dos responsáveis”.

Sendo assim, considerando que a Ação Civil Pública n.º 0000931-91.2016.8.16.0140, em trâmite na Vara Cível de Quedas do Iguaçu, tem como objeto os mesmos fatos em discussão nestes autos de prestação de contas e apensos, acolho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, seguindo-se o parâmetro jurisprudencial desta Corte de Contas.

Ressalto também, em conformidade com fundamento contido Acórdão n.º 4531/17 - Tribunal Pleno, que a decisão de encerramento destes autos sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor das partes processuais da Ação Civil Pública, em trâmite na comarca de Quedas do Iguaçu, “haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas na Ação Civil Pública”.

III. VOTO

Diante do exposto, acolhendo os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento do feito sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito sem resolução de mérito.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 355098/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, DIRCEU ADOLFO CAVINA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 612/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Termo de Convênio celebrado entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa. Falhas nas pesquisas de preços realizadas. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Saldo contábil (existente no SIT) não comprovado. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação em relação à falta de certidões e falhas nos registros da aplicação financeira.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 20325, relativo ao termo de convênio n.º 001/2014, em cuja vigência (31/01/2014 a 31/01/2015), a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa repassou R\$ 218.400,00 (duzentos e dezoito mil e quatrocentos reais) para a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, tendo por objeto o atendimento a alunos com deficiência intelectual, acima de 17 anos, em programas de iniciação para o trabalho e qualificação profissional.

Em primeira análise (Instruções n.º 3499/19 – CGM, peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes inconformidades que resultariam na conclusão pela irregularidade das contas, sugerindo, assim, a abertura de prazo para contraditório:

- “Ausência de certidões na formalização da transferência”, em inobservância ao “art. 3º, incisos VI e VIII, da IN 61/2011 – TC”;
- “Falhas nas pesquisas de preços realizadas”, com possível afronta ao “art. 18, § 1º, da Resolução 28/2011”;
- “Despesas comprovadas por meio de recibo simples”, com possível “infração aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64”;
- “Despesas com indícios de lançamento em duplicidade”, com possível “inobservância aos procedimentos descritos no art. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64”;
- “Saldo contábil não comprovado”, com possível infração ao “art. 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93”;
- “Ausência parcial de extratos bancários”, em desacordo “com o art. 21, inciso V da Resolução 28/2011” e art. 15, § 8º, I, “f” da Instrução Normativa n.º 61/2011”;
- “Ausência de aplicação financeira”, com possível infração ao “art. 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93”.

Oportunizado o contraditório, apenas a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, por meio de sua representante legal, Simone Kaminski Oliveira, apresentou justificativas e esclarecimentos parciais (peças 24/30).

Em nova instrução (n.º 1096/20 - CGM, peça 31), a unidade técnica considerou justificada tão-somente a ausência de certidões, entendendo se tratar de falha formal, para a qual considerou ser possível a expedição de recomendação, conforme entendimento desta Corte de Contas sobre o tema. Quanto aos demais apontamentos, manteve o opinativo pela irregularidade das contas, com restituição de valores, em razão da insuficiência de manifestação dos interessados.

No Parecer n.º 657/20 (peça 32), o Ministério Público de Contas sugeriu nova intimação da entidade tomadora e da entidade repassadora para esclarecimentos, sugerindo acatada no Despacho n.º 964/20-GCDA (peça 33), tendo sido juntada manifestação e documentação pela Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa às peças 40/57.

O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 504/21-CGM, peça 60), tendo a unidade opinado por outra tentativa de citação da Fundação PROAMOR, tendo este relator determinado a intimação eletrônica da Fundação, conforme Despacho n.º 484/21-GCDA (peça 61), a qual apresentou resposta à peça 67.

Em manifestação conclusiva (Instrução n.º 514/22-CGM, peça 68), o setor técnico acolheu as justificativas apresentadas pelos interessados e considerou regular o apontamento quanto às “despesas com indícios de lançamento em duplicidade”.

Consignou que, em relação à “ausência de certidões”, os esclarecimentos apresentados estão condizentes com aquelas dificuldades relatadas pelos jurisdicionados no manuseio das regras implementadas pelo SIT.

Assim, no tocante à “ausência de certidões”, à “ausência parcial de extratos bancários” e às “falhas nos registros da aplicação financeira” entendeu suficiente a emissão de recomendação, por se tratarem de apontamentos de caráter eminentemente formal, não tendo sido apontadas evidências de prejuízos ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário.

Relativamente às “falhas nas pesquisas de preços realizadas”, afirmou que “Nas cópias das despesas contraídas pela Associação, acostadas às peças 46 e 50, não parece indicar excessos e/ou sinais de que os preços praticados pelos fornecedores de insumos e/ou serviços tenham sido em níveis abusivos. Ao contrário, observa-se que se referem a despesas destinadas à manutenção da entidade, sem indícios de desvio de finalidade, em que a natureza delas mostra-se condizente com aquelas previstas no plano de aplicação”. Diante disso, concluiu pela possibilidade de conversão do item em ressalva, reforçando que tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas (ex. Acórdão n.º 357/21-S2C, Acórdão n.º 1119/21-S1C).

Do mesmo modo, quanto às “despesas comprovadas por meio de recibo simples”, a unidade assegurou que os esclarecimentos apresentados são consistentes e que não há indícios de desvio de finalidade, estando as despesas previstas no plano de aplicação, sendo que os referidos pagamentos decorrem de serviços de pintura incorridos com a manutenção da entidade. Afirmou, ainda, que não há evidências de prejuízos ao atingimento dos objetivos pactuados e/ou dano ao erário, motivo pelo qual opinou pela aposição de ressalva, estando amparada em jurisprudência desta Corte (ex. Acórdão n.º 2271/20-S1C).

No que tange ao “saldo contábil (existente no SIT) não comprovado”, informou que “os serviços prestados pela Associação Artesanal são de caráter continuado, o que resulta no recebimento periódico de recursos pela entidade, provenientes tanto do ente municipal como de Secretarias de Estado, como a SEED, visando à continuidade daqueles serviços”. Esclareceu que “Em razão de os recursos recebidos, essencialmente, serem utilizados na manutenção da entidade, os eventuais saldos existentes no final de um exercício são, em tese, transferidos para o início do ano seguinte”. Explicou que “É sob esse juízo que decisões desta Corte têm se inclinado a converter essa suposta irregularidade (não devolução do saldo do convênio ao final da vigência) em ressalva, indicando como precedente decisão do Acórdão n.º 1117/21-S1C. Opinou, assim, pela aposição de ressalva quanto a esse item, dada a inexistência de indícios de dano e/ou prejuízos na consecução dos objetivos pactuados.

Considerou, ainda, que as informações acostadas ao SIT sugerem que os gastos foram praticamente realizados nos termos em que haviam sido avençados, portanto, aderentes ao objeto da parceria. Não se observando quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas.

Ao final, opinou pela regularidade das contas com ressalvas em relação aos seguintes apontamentos (i) falhas nas pesquisas de preços realizadas, (ii) despesas comprovadas por meio de recibo simples e (iii) saldo contábil (existente no SIT) não comprovado.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que, no Parecer n.º 173/22 – 4PC, corroborou o opinativo da unidade técnica, pela regularidade com ressalvas desta prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando a uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, verifico que devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Analisando-se os autos, compartilho do entendimento consignado nas manifestações uniformes da CGM e do Parquet de Contas no sentido de que os apontamentos referentes à “ausência de certidões” e às “falhas nos registros da aplicação financeira”, de cunho meramente formal, por não terem resultado em prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, podem ser objeto de expedição de recomendações, sem aplicação de sanções, entendimento este que está em conformidade com a jurisprudência[1] predominante nesta Corte de Contas.

Em relação às “falhas nas pesquisas de preços realizadas”, às “despesas comprovadas por meio de recibo simples” e ao “saldo contábil (existente no SIT) não comprovado”, também acolho os opinativos exarados nos autos no sentido de que tais impropriedades devem ser convertidas em ressalvas, uma vez que não implicaram prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, estando esse entendimento em consonância com a jurisprudência[2] desta Casa, consoante amplamente detalhado na instrução técnica e reproduzido no relatório desta decisão.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela regularidade desta prestação de contas de transferência celebrada entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, referente ao Termo de Convênio n.º 001/2014, RESSALVADAS as “falhas nas pesquisas de preços realizadas”, as “despesas comprovadas por meio de recibo simples” e o “saldo contábil (existente no SIT) não comprovado”.

II. pela expedição de recomendação aos gestores da concedente e da tomadora para que nas próximas transferências observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidirem em ocorrências como “Ausência de certidões na formalização da transferência” e “Falhas nos registros de aplicação financeira”.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em atenção ao artigo 175-L do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade desta prestação de contas de transferência celebrada entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, referente ao Termo de Convênio n.º 001/2014, com ressalvas em razão das “falhas nas pesquisas de preços realizadas”, as “despesas comprovadas por meio de recibo simples” e o “saldo contábil (existente no SIT) não comprovado”.

II. Recomendar aos gestores da concedente e da tomadora que nas próximas transferências observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidirem em ocorrências como “Ausência de certidões na formalização da transferência” e “Falhas nos registros de aplicação financeira”.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Exemplos: Acórdão 4233/17-S1C (autos 273680/13); Acórdão 1505/17-STP (autos 90337/16); Acórdão 1561/19-S2C (autos 173573/14); 2951/19-S2C (autos 262118/14); Acórdão nº 4350/16-S1C (autos nº 162156/14), Acórdão nº 4362/2016-S1C (autos nº 178010/14)

2. Acórdão nº 357/21-S2C, Acórdão nº 1119/21-S1C; Acórdão nº 2271/20-S1C; Acórdão nº 1117/21-S1C

PROCESSO Nº: 667120/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO:-CLAUDIANE LIGIA MINARI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, LEANDRO NUNES MELLER, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA CECILIA ALVES DA SILVA MENDES, ROSELY APARECIDA BITTENCOURT

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 613/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Termo de Convênio celebrado entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba. Atraso na apresentação da prestação de contas. Extrapolação do aceitável. Pela regularidade das contas com ressalva em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas. Multa administrativa. Emissão de recomendação quanto à ausência de certidões.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob n.º 4194, relativa ao termo de convênio n.º 3865/2010, em cuja vigência (27/10/2010 a 08/06/2013) o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba repassou R\$ 779.892,96 (setecentos e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) à Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba, tendo por objeto a implantação do projeto “adote um leito”, que visa a manutenção dos custos da ala de pediatria do hospital, através de adoção de leitos por empresas parceiras, minimizando a dificuldade com investimento e custeio contínuo em equipamentos e pessoal de atendimento.

Em exame preliminar (Instrução n.º 1021/21, peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM apurou as seguintes impropriedades passíveis de apontamento: (i) prestação de contas encaminhada em atraso; (ii) ausência de certidões.

Opportunizado o contraditório, as respostas e documentos foram apresentados pelos interessados às peças 14 e 23.

Os autos seguiram para manifestação conclusiva da CGM (Instrução n.º 5/22, peça 24), a qual opinou pela regularidade das contas com aposição de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas. Salientou que embora a entidade tenha apresentado justificativas oportunas à impropriedade identificada, o atraso no envio das informações foi de 726 dias, o que não afasta a aplicação das multas, conforme entendimento estabelecido em decisões proferidas neste Tribunal sobre o mesmo assunto. Todavia, destacou a ausência de indícios de dano ao erário ou prejuízos na conclusão do objeto pactuado. Diante disso, sugeriu a aplicação de multa à senhora Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet.

Opinou, ainda, pela emissão de recomendação quanto à ausência de certidões, com fundamento nas reiteradas decisões prolatadas por esta Corte, com a finalidade de o município concedente averiguar, integral e diligentemente, a adimplência prévia e concomitante da entidade tomadora quando da devida formalização e execução desta transferência voluntária, prescritas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo exarado pelo órgão técnico, conforme Parecer n.º 199/22-6PC (peça 25).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações instrutórias apontam as seguintes inconformidades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) ausência de certidões.

Quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas, a CGM indicou que as contas foram encaminhadas com 726 dias de retardo, em ofensa ao ordenamento jurídico desta Corte.

Ora, conforme previsto no art. 18, §2º c/c art. 15, §4º da Instrução Normativa n.º 61/2011, o concedente deve prestar contas do instrumento de transferência em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária.

Tem-se que em casos de atrasos na apresentação da prestação de contas, em virtude do caráter meramente formal do vício e dada a necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT, este Tribunal tem decidido no sentido de ser suficiente a emissão de recomendação quanto ao item, quando não restarem evidenciados prejuízos à execução do objeto ou indícios de lesão ao erário.

Ocorre que a presente prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal com 726 dias de atraso, o que extrapola consideravelmente o que se entende por aceitável e/ou razoável.

Sendo assim, coaduno com os entendimentos consignados nas manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas pela ressalva do item e aplicação de multa[1] administrativa à gestora à época dos fatos, senhora Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, o que está em conformidade com precedentes desta Casa sobre o tema (Acórdão n.º 419/21 - S1C; Acórdão n.º 2690/21 - S1C).

No tocante à ausência de certidões, compartilho do entendimento consignado nas manifestações uniformes da CGM e do Parquet de Contas no sentido de que a falha, de cunho meramente formal, por não ter resultado em prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, pode ser objeto de emissão de recomendação, sem aplicação de sanção, entendimento este que está em conformidade com a jurisprudência[2] predominante nesta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. Pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba, referente ao Termo de Convênio n.º 3865/2010, RESSALVADO o atraso na apresentação da prestação de contas (726 dias).

II. Pela aplicação de multa administrativa a senhora Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;

III. Pela expedição de recomendação ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba para que nas próximas transferências observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como "ausência de certidões".

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em atenção ao artigo 175-L do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba, referente ao Termo de Convênio n.º 3865/2010, com ressalva em face do atraso na apresentação da prestação de contas (726 dias).

II. Aplicar multa administrativa a senhora Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;

III. Recomendar ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba que nas próximas transferências observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como "ausência de certidões".

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

2. Exemplos: Acórdão 4233/17-S1C (autos 273680/13); Acórdão 1505/17-STP (autos 90337/16); Acórdão 1561/19-S2C (autos 173573/14); 2951/19-S2C (autos 262118/14); Acórdão nº 4350/16-S1C (autos nº 162156/14), Acórdão nº 4362/2016- S1C (autos nº 178010/14)

PROCESSO Nº:-414490/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ALBERTO GALERANI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FRANCISCO ANTONIO BONI, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 614/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Divergência parcial com os opinativos instrutivos pela aposição de ressalva às contas. Falhas de natureza formal, passíveis de mera recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Instituto das Águas do Paraná e o Município de Santa Cruz de Monte Castelo, Termo de Convênio n.º 01/2016, cuja vigência compreendeu o período de 31/05/2016 a 31/05/2017, com repasses no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto o "desenvolvimento de ações que visem proteger a infraestrutura urbana e sistema de drenagem de combate a erosão no município".

Conforme consignado pela Coordenadoria de Gestão Estadual em sua primeira análise (Instrução n.º 402/20-CGE, peça 6), a transferência em exame apresentou o seguinte resumo financeiro:

Repasses	R\$ 350.000,00
Ingressos da contrapartida	R\$ 5.758,43
Rendimentos Financeiros	R\$ 10.468,33
TOTAL DOS CRÉDITOS	R\$ 366.226,76
Despesas informadas	R\$ 355.758,43
Recolhimentos de saldo ao Concedente	R\$ 10.468,33
TOTAL DOS DÉBITOS	R\$ 366.226,76

Na mesma ocasião também foram consignados os seguintes apontamentos:

- (i) prestação de contas encaminhada em atraso;
- (ii) ausência de certidões e durante a execução da transferência;
- (iii) publicação da transferência em atraso;
- (iv) credor do empenho diferente do tomador da transferência; e
- (v) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Em decorrência, concluiu-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias.

Oportunizado o exercício do contraditório, manifestaram-se o Município Tomador (peça 16, cujo conteúdo foi replicado à peça 42), o Instituto Concedente (peças 28 a 33 e 35) e o senhor Carlos Alberto Galerani, Fiscal da Transferência (peças 38 a 40).

O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 51/22-CGE, peça 45).

Ainda que tenham sido confirmados pelos interessados, foram considerados passíveis de ressalva os apontamentos concernentes ao atraso no envio da prestação de contas, à ausência de certidões e ao atraso na publicação da transferência, tendo em vista os "princípios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco", bem como "a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela RESOLUÇÃO N.º 28/2011 e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 61/2011".

O item afeto ao credor do empenho diferente do tomador foi considerado regularizado diante da comprovação de que ocorreu um equívoco na informação prestada perante o SIT, tendo em vista a juntada do empenho correto em favor do Município de Santa Cruz do Monte Castelo (peça 31, fl. 1).

Por fim, a restrição decorrente da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos também foi sanada mediante a juntada do documento respectivo (peça 40, fls. 1 a 9).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela ressalva das contas (Parecer n.º 290/22-6PC, peça 46).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai, os apontamentos que não foram integralmente sanados se referem a questões que não se prestam a macular o objeto da transferência em exame, tampouco a análise da presente prestação de contas, consistindo em falhas formais, alusivas ao atraso no envio da prestação de contas e na publicação da transferência e na ausência de algumas certidões, as quais, aliás, sequer têm sido objeto de ressalva, mas apenas de recomendação, como se observa, a título de exemplo, dos Acórdãos n.º 1417/19-S2C, 1263/19-S2C e 218/21-S1C.

Assim, divirjo parcialmente dos opinativos técnico e ministerial e entendo que as falhas ora constatadas não possuem o condão de macular as contas, as quais devem ser julgadas, portanto, REGULARES.

Diante do exposto, VOTO:

1. com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela regularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.º 01/2016, celebrado entre o Instituto das Águas do Paraná e o Município de Santa Cruz de Monte Castelo; e

2. pela expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerram-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.º 01/2016, celebrado entre o Instituto das Águas do Paraná e o Município de Santa Cruz de Monte Castelo; e

II. Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-164762/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

INTERESSADO:-ELMO FRANKE PAULI, EUGÊNIO SCHWENDLER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 616/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Missal. Exercício de 2020. Art. 16, II, da LC n.º 113/05. Regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Missal, sob responsabilidade do Sr. EUGÊNIO SCHWENDLER.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 06), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que as contas apresentariam restrições quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais (Instrução 2893/21, peça 21).

Oportunizado o contraditório, foram apresentados resposta e documentos às peças 29/38.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que os argumentos e documentação apresentados foram capazes de converter a irregularidade em ressalva, na medida em que Serviços de Publicidade Legal devem ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná - PCASPM-PR. Manifestou-se, assim, pela regularidade com ressalva das contas (Instrução 645/21, peça 22).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 170/22, peça 08) também opinou pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

No que concerne à restrição relativa à publicidade institucional, em que pese a entidade tenha anexado documentação comprovando a natureza das publicações, a CGM entendeu que o apontamento mereça ser ressalvado em razão de que Serviços de Publicidade Legal necessitam ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná - PCASPM-PR [...].

Assim, corroboro com o opinativo técnico no sentido de que a restrição deva ser convertida em ressalva.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Missal, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. EUGÊNIO SCHWENDLER, em razão de ter registrado Serviços de Publicidade Legal em rubrica inapropriada.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade com ressalva das contas relativas ao Câmara Municipal de Missal, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. EUGÊNIO SCHWENDLER, em razão de ter registrado Serviços de Publicidade Legal em rubrica inapropriada.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de MISSAL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. EUGÊNIO SCHWENDLER, com ressalva em razão de ter registrado Serviços de Publicidade Legal em rubrica inapropriada.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-191867/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO:-REGINALDO CASTELAR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 617/22 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2020. art. 16, II, LC n. 113/2005. regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Uraí, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. REGINALDO CASTELAR.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu pela existência de impropriedades nas Despesas com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 em montante superior a medida dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e na existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres (Instrução 2931/21, peça 6). Oportunizado o contraditório, a Câmara apresentou resposta e documentação às peças 11/14.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que os argumentos e documentação apresentados foram capazes de regularizar o item relativo ao superávit/déficit financeiro na fonte 001 e converter a irregularidade em ressalva quanto à publicidade institucional. Manifestou-se, assim, pela regularidade com ressalva das contas (Instrução 645/21, peça 15).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 276/22, peça 16) também opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

No que concerne à restrição relativa à publicidade institucional, em que pese a entidade tenha anexado documentação comprovando a natureza das publicações, a CGM entendeu que o apontamento mereça ser ressalvado em razão de que Serviços de Publicidade Legal necessitam ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná - PCASPM-PR [...].

Assim, corroboro com o opinativo técnico no sentido de que a restrição deve ser convertida em ressalva.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Uraí, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. REGINALDO CASTELAR, em razão de ter registrado Serviços de Publicidade Legal em rubrica inapropriada.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade com ressalva das contas relativas ao Câmara Municipal de Uraí, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. REGINALDO CASTELAR, em razão de ter registrado Serviços de Publicidade Legal em rubrica inapropriada.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. REGINALDO CASTELAR, com ressalva em razão de ter registrado Serviços de Publicidade Legal em rubrica inapropriada.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-171661/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO:-AMÉRICO BELLE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 87/22 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2020. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Capanema, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Américo Belle.

Posteriormente à distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu pela existência de irregularidade quanto ao item "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (Instrução 4194/21, peça 11).

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou resposta e documentos às peças 16.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que a impropriedade apontada na primeira Instrução restou regularizada. Opinou, assim, pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas (Instrução 69/22, peça 17).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer 157/22-3PC).

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

No mérito, a impropriedade inicialmente constatada restou regularizada, nos termos em que se posicionou a unidade técnica.

Assim, acompanho os termos da instrução da CGM e o Parecer Ministerial para efeito de emitir parecer prévio de regularidade das contas do Município de Capanema, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. AMÉRICO BELLE.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, do Município de Capanema, de responsabilidade do Sr. AMÉRICO BELLE.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CAPANEMA, Sr. AMÉRICO BELLE, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-181250/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-GILMAR PAIXÃO, LEILA APARECIDA DA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 88/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas ANUAL. exercício de 2020. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de São Jorge D Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Gilmar Paixão.

Posteriormente à distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu pela existência de irregularidade quanto ao item "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (Instrução 4499/21, peça 8).

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou resposta e documentos às peças 15.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que a impropriedade apontada na primeira Instrução restou regularizada. Opinou, assim, pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas (Instrução 477/22, peça 17).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer 156/22-3PC).

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

No mérito, a impropriedade inicialmente constatada restou regularizada, nos termos em que se posicionou a unidade técnica.

Assim, acompanho os termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e o Parecer Ministerial para efeito de emitir parecer prévio de regularidade das contas do Município de São Jorge D Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Gilmar Paixão.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, do Município de São Jorge D Oeste, de responsabilidade do Sr. Gilmar Paixão.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SÃO JORGE D OESTE, Sr. Gilmar Paixão, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 36530/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DERLI KUNZE BAUMANN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/22

Atto de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. DERLI KUNZE BAUMANN, ocupante do cargo de Agente Educacional I, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 13567/2022 (peça 40), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 22/02/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2022. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 746148/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DE FARIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/22

Atto de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA DE FATIMA DE FARIAS, ocupante do cargo de Agente Educacional I, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 4252/2019 (peça 13), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 16/09/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 193090/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 437/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 006/2022 do Município de Wenceslau Braz, que tem por objeto:

(...) contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz, manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, lava jato", ao valor máximo total geral de R\$ 2.431.495,85 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) (...).

A abertura do certame ocorreu no dia 28/03/2022.

Em síntese, o representante se insurge contra os seguintes pontos do edital: (i) modo de disputa subjetivo; (ii) falta de exigência de capacidade técnica; (iii) ausência da qualificação econômico-financeira completa; e (iv) ilegal indicação de marca das ferramentas que disponibilizam tabelas de preços.

Sobre o primeiro item, aduz que o edital trouxe tabela referencial para fins de obtenção de desconto, o qual será aplicado sobre os itens licitados e a taxa de administração, obtendo o "desconto resultante".

No entanto, alega que "a tabela a qual será aplicada o desconto pode ser facilmente manipulada visto que a Taxa de Administração está aberta para lances.". Acrescenta que a Administração inova "ao exigir desconto nas peças e serviços e ainda aceitar taxa negativa para a taxa de administração".

Quanto à qualificação econômico-financeira, aponta que "o Edital atacado não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, situação essa que viola expressamente o texto legal".

E, em relação à indicação de marca das tabelas de preços, afirma que "a CILIA não é a única tabela que contempla preços. Portanto, de maneira infeliz, o edital traz ilegal indicação de marca no tocante ao sistema de administração de preços".

Ao final, requer:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal;

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:

- i. Alterar o modo de disputa adotado pela Contratante, visto que o atual critério adotado é subjetivo, o que é manifestamente ilegal pois afronta aos princípios da Licitação Pública, sobretudo o julgamento objetivo das propostas;
- ii. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação Técnica, incluindo obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, propriamente dito, bem como estabelecer critérios objetivos nos atestados de capacidade técnica tais como: “compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES (50% - conforme súmula 24 do TCE/SP) E PRAZOS com o objeto da licitação”;
- iii. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeira, incluindo todos os documentos obrigatórios do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 e art. 40 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n.º 8.666/93;
- iv. Incluir no edital parâmetro para os valores das peças através de tabelas disponíveis no mercado permitindo SIMILARIDADE de marca (MOLICAR, CILIA, ORION, AUDATEX, entre outros), como determina a lei;
- v. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Por meio do Despacho n.º 399/22 (peça 09), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 11/17.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos no Pregão Presencial n.º 006/2022 do Município de Wenceslau Braz: (i) modo de disputa subjetivo; (ii) falta de exigência de qualificação técnica; (iii) ausência da qualificação econômico-financeira completa; e (iv) ilegal indicação de marca das ferramentas que disponibilizam tabelas de preços.

Nessa análise preliminar, verifico que o edital não exigiu documentos para a comprovação da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, sob o seguinte fundamento (peça 12):

(...) Portanto, dispensável a exigência de atestados de capacidade técnica, bem como de todos os documentos elencados no art. 31 da Lei nº 8.666/93 para fins de qualificação econômico financeira, visto que, a partir dos estudos realizados pelo Município, não se mostram necessários tais documentos, dada a complexidade, relevância e quantidade do serviço a ser prestado, sendo que tal exigência afastaria o caráter competitivo da licitação.

No entanto, sobre a qualificação técnica, assim destaca a jurisprudência de Marçal Justen Filho[4]:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

(sem grifos no original)

Veja-se que é por meio da qualificação técnica que a Administração verifica a aptidão da empresa para a prestação dos serviços contratados. No caso, não restou devidamente justificada a dispensa dessa etapa da habilitação, considerando o objeto e o vulto da contratação.

Da mesma forma, não se observa do procedimento licitatório os fundamentos para a não exigência dos requisitos de qualificação econômico-financeira no edital, os quais objetivam demonstrar a “aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato”.

Ademais, cabe salientar que, nos termos do artigo 32, §1º, da Lei n.º 8.666/93, os documentos de habilitação somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, “nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”. Confira-se:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Por fim, devem ser objeto de contraditório e instrução as alegações quanto ao modo de disputa subjetivo e à indicação de marca das ferramentas que disponibilizam tabelas de preços, exigências que podem ferir a competitividade da licitação.

Pelo exposto, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da demanda.

O *periculum in mora* também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, mormente diante da não exigência de documentos que comprovem a aptidão da empresa para a prestação dos serviços, bem como para cumprir as obrigações do contrato.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 006/2022 do Município de Wenceslau Braz e/ou eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 006/2022 do Município de Wenceslau Braz e/ou eventual contrato decorrente, com fundamento no inciso XII[5] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[6] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Mateus Moreton (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
 - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Athayde Ferreira dos Santos Júnior (prefeito) e do Sr. Mateus Moreton (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.
- 4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 17. ed., São Paulo: RT, 2016.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 320650/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ERICA FERNANDA CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI, RONALDO OLMO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 439/22

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos às peças 40/41.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-13307/18

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA

DESPACHO:-365/22

I - Versa o processo sobre denúncia encaminhada por CACWBW LTDA por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas pelo Município de QB na condução dos pregões eletrônicos nºs 078/2017 e 079/2017, destinados à formação de registro de preços para aquisição de alimentos perecíveis – laticínios e panificação.

De acordo com a parte denunciante, o atestado de capacidade técnica da licitante declarada vencedora nos aludidos certames encontrar-se-ia em desconformidade com o instrumento convocatório, na medida em que o documento fora assinado por pessoa sem capacidade gerencial na empresa que o emitiu.

Nessas condições, entende a peticionária que o Tribunal de Contas deva instaurar procedimento para apurar as condutas dos envolvidos.

Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, foram solicitados maiores esclarecimentos por parte da municipalidade, conforme Despacho nº 102/18-GCDA (peça nº 4), os quais foram prestados às peças nos 10-21.

Em seguida, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, a qual posicionou-se pelo não prosseguimento da denúncia considerando que a “falha” documental fora suprida por diligência da senhora pregoeira e que do ato não decorreu nenhum prejuízo ao regular andamento da licitação (peça nº 25).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 29/01/2019.

II - Analisando a situação retratada, verifico realmente não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade por parte da administração municipal de QB.

O que ocorreu foi que o atestado de capacidade técnica apresentado acabou sendo assinado pelo filho (Vinicius Henrick de Campos) dos sócios-proprietários (Jocemir de Campos e Sandra Maria de Campos) da empresa responsável pela emissão do documento.

Diante de tal circunstância, a pregoeira agiu de modo diligente e procurou confirmar a higidez do atestado. Confira-se o seguinte trecho extraído da decisão à impugnação administrativa protocolada pela ora denunciante junto à municipalidade (peça nº 17):

Quanto à subscrição do atestado de capacidade técnica por pessoa que não detenha poderes para assinar pela empresa, entende-se — tal qual já registrado pela autoridade competente — tratar-se de excesso de formalismo, tendo em vista que a diligência realizada pela Sra. Pregoeira confirmou o fato da empresa KF fornecer produtos de gênero alimentício à empresa PCA LTDA ME, confirmando assim o que fora certificado no processo licitatório.

[...]

Nota-se, portanto, que o documento fornecido pela licitante PCA LTDA ME cumpriu as recomendações do Tribunal de Contas da União. E, mesmo diante da dúvida alavancada pelo licitante CACWBW LTDA, de que a pessoa que assinou o atestado não detinha poderes para tanto, o documento teve sua validade confirmada, através de diligência realizada pela Sra. Pregoeira, ou seja, não se pode admitir acusação de que esta Administração não cumpriu com o seu dever de resguardar a legalidade do ato.

E nos esclarecimentos prestados, o município apontou que em sua busca para decidir sobre a questão levantada pela recorrente, a Senhora Pregoeira tomou as medidas cabíveis para o livre convencimento dos fatos, obtendo a convalidação da certidão fornecida pela empresa “PC KF Ltda. a qual está devidamente cadastrada junto a Receita Federal — CNPJ Nº. 82.481.318/0001-04, conforme documento acostado ao processo (peça nº 10).

Portanto, mostra-se descabido cogitar de ilegalidade ou irregularidade cometida no caso.

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 29 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-109242/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MAURÍCIO SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-385/22

Retornam os autos com informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca no sentido de que foi encontrado precedente de consulta com força normativa (714248/14) abrangendo parcialmente as questões versadas no presente processo.

Dessa forma, à Coordenadoria de Gestão Municipal e em seguida ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 31 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-97551/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BERNARDINO BARRETO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PESOS

E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-388/22

Autorizo as medidas sugeridas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça nº 57, fixando relativamente ao item I o prazo de 30 dias.

Curitiba, 31 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-646151/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA,

REINHOLD STEPHANES, SILVANA FARIA BUENO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 48/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 2522/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 276/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3597/2019, publicada no D.O.E. em 05/08/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-436237/16

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AGENOR PERON DORIGON, EDSON FERREIRA (FALECIDO(A)

EM 2019), PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE SÃO MIGUEL DO

IGUAÇU, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE SÃO

MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE SÃO MIGUEL DO

IGUAÇU

PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO

PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE

GOLAMBIUK

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-420/22

1. Tendo-se em conta o falecimento do Sr. Edson Ferreira, conforme Informação nº 2103/22, da Diretoria de Protocolo, retornem os autos a essa Diretoria, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o referido ex-gestor deixou bens a inventariar, bem como se possui herdeiros, com indicação do respectivo endereço.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-149224/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-423/22

1. Tendo-se em conta a juntada de documentos pelo Município de Cerro Azul, nas peças 30-38, que, a princípio, visam sanar a irregularidade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1021/22, retornem os autos a essa Coordenadoria para nova manifestação.

2. Em seguida, ao Ministério Público de Contas.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de março de 2022.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-111409/22
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-424/22

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, relativamente ao suposto desvio de finalidade na contratação de serviços de consultoria e ao não comparecimento ao trabalho de servidor comissionado.

Apontou o Denunciante, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

a. celebração do Contrato nº 076/2021, oriundo da Tomada de Preços nº 001/2021,[1] tendo por objeto a “prestação de serviços de consultoria com o intuito de implementar processo sistemático visando o aperfeiçoamento do uso de informações tecnológicas, técnicas e procedimentais da organização municipal e a realização de habilitação teórico-prática dos núcleos de cada unidade do Poder Executivo visando controle e desenvolvimento socioeconômico”, para cuja execução a empresa contratada, e única participante da licitação, EGE EIRELI, na prática, se limitou a designar o advogado Dr. DM para executar serviços de assessoria jurídica não especializada ao Prefeito, em contrariedade ao Prejudicado nº 6 deste Tribunal (configurando irregularidade idêntica à constatada por este Tribunal nos autos nº 864719/16, Acórdão 1526/21 – 1ª Câmara), o qual, além de ser advogado do ex-Prefeito, comparece à Prefeitura um dia e meio por semana e tem semanas que não comparece; e

b. nomeação do Dr. W (referido pelo Denunciante apenas pelo primeiro nome), “que veio para prefeitura junto com o Sr.” DM, para exercício do cargo comissionado de assessor jurídico do Gabinete do Prefeito por 40 horas semanais, o qual igualmente apenas comparece à Prefeitura um dia e meio por semana e tem semanas que não comparece.

Ao final, requereu a responsabilização solidária de todos os Vereadores da Câmara Municipal, por omissão no dever de fiscalização.

Após intimação determinada pelo Despacho nº 262/22 (peça 4), o Denunciante apresentou a cópia de seu documento de identificação nas peças 7 e 8, comprovando sua legitimidade processual. Retornaram os autos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes, ocasião em que também deverão apresentar, em especial, documentação comprobatória dos trabalhos realizados na execução do Contrato nº 076/2021, oriundo da Tomada de Preços nº 001/2021, de que trata o item 1.1, acima, informar a identidade do servidor comissionado referido pelo Denunciante, de que trata o item 1.2, e apresentar o ato normativo que estabelece as atribuições e a carga horária do cargo por ele ocupado.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1º de abril de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Íntegra disponível em: <http://portal-transparencia.portyx.com.br/transparencia/adrianapolis/uploads/pagina/arquivos/Processo-046---Tomada-de-Preços-001-2021.pdf> - acesso em 31/03/2022

PROCESSO Nº:-61400/16
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-ALEXSANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL, ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVO HENRIQUE GAIOVICZ, IVORNEI LEODALDO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO DALTON DALMOLIN, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES
PROCURADOR:-JISLAINE GALVÃO, PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-426/22

1. Em acolhimento ao contido na Informação nº 1226/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo o desentranhamento da certidão de quitação de débito de peça 386, em razão de equívoco na sua emissão.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, nos moldes do art. 368, do Regimento Interno.

3. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de março de 2022.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-426601/13
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-427/22

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à possibilidade de encerramento do feito, sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1396/22.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de março de 2022.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-182837/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, FERNANDA GARCIA SARDANHA
PROCURADOR:-FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-428/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. em face do Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 006/2022 – SRP – P.M.S.M.S, que tem por objeto a contratação de “empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos leves, pesados e máquinas com fornecimento de peças e serviços, pelo período de 12 (doze) meses”, no valor total máximo estimado de R\$ 2.018.069,15.

Após retificação do Edital, em 07/03/2022, motivada pelo acolhimento parcial de impugnações formuladas por quatro empresas, a sessão pública de abertura foi redesignada para o dia 21/03/2022, às 9h.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades no Edital do certame:

a. exigência injustificada e restritiva, no item 9, “b3”, do Edital, de Índice de Endividamento menor ou igual a 0,5, o qual, por não ser habitual, necessitaria estar devidamente justificado no procedimento licitatório, acarretando contrariedade ao art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, restrição indevida à competitividade e direcionamento à única das cinco maiores empresas do ramo capaz de atender à exigência; e

b. exigência injustificada, desnecessária e restritiva, no item 10.32 do Termo de Referência, de manutenção de escritório com funcionários no Município Representado, em contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e a precedentes do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que seja determinada “a alteração do item “B.6.1”, do edital a fim de ser autorizada a participação de empresas com ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL A 0,85 por ser o índice, bem como que seja excluída a exigência de escritório com funcionários instalado na Cidade”.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 21/03/2022, às 11h48, por prevenção, em razão da conexão com o processo nº 100814/22, de Representação da Lei nº 8.666/93.

Por meio do Despacho nº 372/22 (peça 10) considerando que a Representação foi distribuída em momento em que não era mais possível sua apreciação previamente à sessão de abertura do certame, determinou-se a intimação do Município Representado e da respectiva Prefeitura Municipal para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, no prazo regimental de 5 dias.

Em atendimento, o Município de São Mateus do Sul e a Prefeitura Municipal, Sra. Fernanda Garcia Sardanha, apresentaram a petição de peças 13 a 16, em que expuseram que a exigência de escritório com funcionários instalado na Cidade já havia sido suprimida quando da retificação do edital e sustentaram que a exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,5 já foi empregada em outras licitações realizadas pelo Município, inclusive com a participação da empresa Representante, é usualmente exigida pelos demais órgãos da Administração, se encontra justificada nos autos do procedimento licitatório e não acarretou restrição à competitividade, vez que o certame contou com a participação de três empresas.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença dos elementos da verossimilhança e do risco de dano relativamente às supostas irregularidades alegadas, indispensáveis para a sua concessão, conforme análise individualizada a seguir.

a. Exigência injustificada e restritiva, no item 9, “b3”, do Edital, de Índice de Endividamento menor ou igual a 0,5, o qual, por não ser habitual, necessitaria estar devidamente justificado no procedimento licitatório, acarretando contrariedade ao art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, restrição indevida à competitividade e direcionamento à única das cinco maiores empresas do ramo capaz de atender à exigência

Asseverou a Representante que a previsão de “Grau de Endividamento (GE): índice menor ou igual a 0,50” contida no item 9, “b3”, do Edital seria incomum, pois o usualmente adotado seria de 0,85, e prejudicaria a competitividade e a busca pela contratação mais vantajosa, direcionando o certame à empresa Prime, que seria a única das cinco maiores empresas do ramo capaz de atender à exigência.

Por sua vez, o Município Representado e sua Prefeitura Municipal, na manifestação de peça 14, reiterando o contido na decisão da impugnação ao edital (peça 06), defenderam que a exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,5 já foi empregada em outras licitações realizadas pelo Município, inclusive com a participação da empresa Representante, é usualmente exigida pelos demais órgãos

da Administração, se encontra justificada nos autos do procedimento licitatório e não acarretou restrição à competitividade, considerando que o certame contou com a participação de três empresas.

Muito embora os relevantes argumentos apresentados pela Representante demandem detida análise quando da instrução processual, devem prevalecer, neste momento de análise sumária, as alegações do Município de que se trata de índice usual que não afetou a competitividade da licitação.

Chama-se a atenção, em especial, para a demonstração de que a exigência impugnada não obstu a participação no certame de três empresas que ofertaram descontos expressivos na fase de lances, bem como que se sagra-se vencedora empresa distinta daquela para o qual o certame supostamente estaria direcionado (conforme ata reproduzida nas fls. 160 a 163 da peça 16).

Assim, ainda que, em tese, pudesse o Edital carecer de esclarecimentos mais específicos para a adoção do Grau de Endividamento no índice exigido, deve-se reconhecer, neste exame perfunctório, que a suposta falha, caso venha a ser configurada, terá caráter predominantemente formal, vez que não impediu a obtenção de competitividade e de descontos expressivos no certame, não justificando, portanto, a sua suspensão.

Por sua vez, o questionamento quanto ao emprego ou não de índice usual demanda análise aprofundada pela unidade técnica deste Tribunal, tendo em vista que até o momento não foram juntados aos autos cópias de editais que efetivamente demonstrem qual seria o índice usualmente utilizado em outras licitações de objeto similar e, preferencialmente, em outros municípios da região do Município Representado.

Desse modo, não se mostra possível o reconhecimento da presença dos elementos da verossimilhança da suposta irregularidade apontada e do risco de dano dela decorrente, essenciais à concessão da medida cautelar requerida.

b. Exigência injustificada, desnecessária e restritiva, no item 10.32 do Termo de Referência, de manutenção de escritório com funcionários no Município Representado, em contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e a precedentes do Tribunal de Contas da União

Deixo de receber a Representação quanto a este apontamento de irregularidade, tendo em vista a comprovação nos autos de que, quando de sua apresentação, o Edital já havia sido retificado para suprimir a cláusula impugnada, conforme se depreende do Aviso de Alteração de Edital reproduzido na fl. 140 da peça 15, datado de 07/03/2022.

3. Tendo em vista que a suposta irregularidade listada no item 1.1, acima, é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo parcialmente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, unicamente em relação ao mencionado item 1.1.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

a. proceda à citação do Município de São Mateus do Sul e da respectiva atual Prefeita Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos que entenderem necessários; e

b. proceda à inclusão na autuação e à intimação, na condição de interessada, da empresa Labis & Pahim Ltda., declarada vencedora no certame, para que, querendo, se manifeste a respeito das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar os documentos que entender necessários.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-249098/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIGUEL SANCHES NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-429/22

1. Trata-se de Homologação de Recomendações, promovida pelo Acórdão 950/20, do Tribunal Pleno, decorrente de fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo nas Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) a partir do exercício de 2019, na área de gestão de pessoas, mais especificamente, sobre a verificação da legalidade dos pagamentos efetuados aos servidores em razão do exercício do direito a férias.

2. Em derradeira manifestação (Instrução nº 29/22) a 7ª Inspeção de Controle Externo certificou que a manifestação da SEAP se mostrou suficiente para dar como atendidas as recomendações consignadas no Acórdão nº 950/20, pois foram adotadas medidas visando a padronização dos pagamentos devidos em razão do exercício do direito a férias do servidor.

Contudo, ressaltou que "a impossibilidade de a SEAP atender plenamente as questões referentes a padronização dos cálculos nas folhas de pagamento das IEES é mais um dos efeitos nefastos decorrentes da não adesão das Universidades Estaduais, à exceção da UENP e UNESPAR, ao Sistema META4 de gestão de folha de pagamento, questão tratada neste Tribunal em autos específicos (Autos nº 342230/18)", advertindo que "as recomendações parcialmente atendidas poderão ser objeto de fiscalização específica e, sendo constatado o não cumprimento das disposições referentes às férias contidas na Lei nº 20.933/2021, e/ou a existência das situações previstas no art. 236 do Regimento Interno, poderá ser proposta a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra o gestor/entidade responsável".

3. Face ao conteúdo da manifestação retro, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-224360/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-ICARO JOSE WOLSKI PIRES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-432/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por Ícaro José Wolski Pires em face do Município de Itaperuçu, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2022, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva automotiva incluindo os serviços de: mecânica, elétrica, lanternagem, funilaria, borracharia, vidraçaria, estofaria, tapeçaria e pintura, todos com fornecimento e substituição de peças, acessórios, equipamentos obrigatórios e outros materiais necessários para o seu perfeito funcionamento, bem como assistência de socorro mecânico 24 horas para os veículos PESADOS que compõe a frota do Município de Itaperuçu", no valor máximo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). A sessão pública está prevista para o dia 06/04/2022, às 9h.

Insurge-se, em breve síntese, em face da exigência prevista no item 6.2 do edital[1], que estabelece a necessidade de a contratada estar localizada em um raio de até 10 (dez) quilômetros de distância da sede da prefeitura municipal, sustentando que se trata de exigência abusiva e que enseja indevida restrição à competitividade do certame, com possíveis indícios de direcionamento da licitação.

Afirma que a justificativa do ente municipal para a cláusula de limitação geográfica, contida nos itens 3.2 e 3.3 do Termo de Referência do edital[2], não se coaduna com a realidade, argumentando, em suma, que as empresas especialistas no ramo de manutenção de veículos pesados possuem ferramental, técnica e logística próprias para manutenção desses veículos no local em que eles se encontram, e que somente se torna necessário o encaminhamento para a oficina em casos complexos, caso em que "o custo do frete do guincho prancha recai sobre a contratada, não gerando assim qualquer aumento nos gastos públicos, bem como qualquer desgaste excessivo de peças e/ou combustível".

Ademais, mediante a apresentação de exemplos contendo a distância até municípios situados na região metropolitana de Curitiba, aduz que "o órgão licitante está impossibilitando inúmeras empresas sediadas nos diversos municípios ao seu redor de participarem do certame".

Ao final, afirmando estarem presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", requer que seja concedida a medida cautelar e suspenso o certame licitatório, determinando-se a imediata readequação do edital para que haja a supressão das cláusulas de restrição geográfica e, no mérito, que a Representação seja julgada procedente.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Itaperuçu e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[3]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2022.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Que que atendam a todas as condições contidas na Lei nº 8666/93, a Lei nº 10.520/02, bem como as demais exigências contidas no presente edital, que possua instalações da oficina de manutenção e apoio administrativo e que estejam instaladas em um Raio de no máximo 10 (dez) quilômetros de distância do Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Itaperuçu, situada na Rua Crispim Furquim de Siqueira n.º 1800, Bairro Butierinho – Itaperuçu/PR (a consulta do atendimento ao raio será feita pela(o) pregoeira(o)/equipe de apoio durante a sessão através de consulta ao Google maps) e que estejam devidamente cadastradas na Bolsa Nacional de Compras – BNC.

2. 3.2. A justificativa para limitação de localização de oficina da empresa a ser contratada em até um raio de 10 (DEZ) KM de distância da garagem da Prefeitura é gerar economia em combustível e também evitar o desgaste das peças, pois quanto maior a distância onde estiverem instalada as empresas, mais quilometragem os veículos irão trafegar.

3.3. Justificamos também, que como se tratam de VEÍCULOS pesados, onde se encontram MOTONIVELADORAS, RETRO ESCAVADEIRAS, TRATORES os mesmos ficam impossibilitados de trafegarem em Rodovias Federais, assim dificultando o deslocamento dos mesmos, para serviços BÁSICOS, assim como: Troca de lâminas, Conserto de Pneus, Consertos de dentes das Conchas, Troca de Filtros de Óleo e vários outros. Sabendo se que se tratam de serviços de pequena complexidade onde o tempo demandado é um curto período, onde o mesmo se fosse necessário ser enviado por uma Rodovia Federal/Estadual, necessitaria de um GUINCHO PRANCHA, que o mesmo levaria apenas no tempo de percurso de ida e volta o triplo do tempo para a execução de tais reparos.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-416241/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADA:-OLAIR APARECIDA GOLEMBA
RESPONSÁVEIS:-ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/22 – GASRVF

EMENTA
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora OLAIR APARECIDA GOLEMBA, Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Palmital.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-312466/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-LEOMAR JOSÉ TROG
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/22 – GASRVF

EMENTA
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor LEOMAR JOSÉ TROG, Agente de Execução do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-650639/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-MARIA IOLANDA CEREZINI RODRIGUES

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/22 – GASRVF

EMENTA
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA IOLANDA CEREZINI RODRIGUES, Professora do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 7, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-551401/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADA:-MARIA IVONEIDE TAUMATURGO DE MELLO

RESPONSÁVEIS:-NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de enfermeiro da senhora MARIA IVONEIDE TAUMATURGO DE MELLO, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2015 do Município de Mariluz.

Conforme declaração apresentada à peça 4, a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de março de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO N.º:-824700/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADA:-MARIA LAUSIMAR JANIK MOREIRA DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEIS:-IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/22 – GASRVF
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA LAUSIMAR JANIK MOREIRA DE OLIVEIRA, Professora do Município de Irati.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de março de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-473455/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADA:-NEUZA MARIA GALVÃO MISTRELLI
RESPONSÁVEL:-RONEI JACYR FAXINA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/22 – GASRVF
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEUZA MARIA GALVÃO MISTRELLI, Professora do Município de Tapejara.

Nos termos da declaração apresentada à peça 32, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-362652/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
RESPONSÁVEL:-MARLY PAULINO FAGUNDES
INTERESSADAS:-ANA PAULA SOARES DO NASCIMENTO, MARCIA ADRIANA LOURES MARTINS
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/22 – GASRVF
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de assistente administrativo das senhoras ANA PAULA SOARES DO NASCIMENTO e MARCIA ADRIANA LOURES MARTINS, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 3/2013 do Município de Pinhais.

Conforme declaração apresentada à peça 35, as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 52) e do Ministério Público de Contas (peça 55) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da

Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de março de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-839452/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
RESPONSÁVEIS:-JOÃO CARLOS BONATO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA
INTERESSADAS:-AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA, DAYANI RODRIGUES PINTO, ELAINE APARECIDA SERRA, LUCIANE DE OLIVEIRA DOMINGUES, PATRÍCIA GOMES FIGUEIREDO GUERRA, ROSANA CRISTINA ZUCCO, TALYANE DE SOUZA COSTA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/22 – GASRVF
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de professor das senhoras AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA, DAYANI RODRIGUES PINTO, ELAINE APARECIDA SERRA, LUCIANE DE OLIVEIRA DOMINGUES, PATRÍCIA GOMES FIGUEIREDO GUERRA, ROSANA CRISTINA ZUCCO e TALYANE DE SOUZA COSTA, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Ribeirão Claro.

Conforme declaração apresentada à peça 4, as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Destaque-se que quatro dos atos listados às páginas 9 e 10 da peça 21 – referentes às admissões das senhoras Adriana Tonet, Lariça Costa Oliveira Pirola, Leila Aparecida Ribeiro e Rosa Lucia Ziroldo – já foram apreciados por este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 679/21 da Primeira Câmara.

Com essas observações, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de março de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-60883/22
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADOS:-ANITA DE SOUSA OLIVEIRA DOS ANJOS, APARECIDA DE JESUS TINIDOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS E LUIS APARECIDO DOS ANJOS (FALECIDO EM 2009)
PROCURADORES:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
DESPACHO 276/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 220437/22 (peça processual nº 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 1º de abril de 2022.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº-867065/18

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA E PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 277/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII, da Instrução de Serviço nº 032/2012 c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1º de abril de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



TCEPR

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2245/2022

Processo Nº: 216782/22

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 09:38:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2246/2022

Processo Nº: 63956/20

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 09:48:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS

SUBTIL, NEWTON MIYOSHI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2247/2022

Processo Nº: 194045/22

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 09:55:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

Interessado: VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2248/2022

Processo Nº: 800304/19

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 10:00:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA MESOMO,

PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2249/2022

Processo Nº: 308477/19

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 10:07:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADELINA VIEIRA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2250/2022

Processo Nº: 712138/19

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 10:35:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOANITA FERREIRA

CAMARGO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2251/2022

Processo Nº: 388845/19

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 10:45:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARLETE RAMOS DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2252/2022

Processo Nº: 199292/22

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 10:51:28

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2253/2022

Processo Nº: 387105/19

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 10:54:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AVANIR FRANCISCA MOREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2254/2022

Processo Nº: 222951/18

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 11:03:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS

SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA,

PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA

ANEZIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI,

SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2255/2022

Processo Nº: 578098/18

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 11:10:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, LOURIVAL JOAQUIM DE PAULA,

MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2256/2022

Processo Nº: 26279/20

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 11:17:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ALINE BESEN TOMASI, BRUNELLA BRITO SCHERRER DE PAULA,

CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO,

MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NELSON

MOROZINI JUNIOR

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 293115/18, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2257/2022

Processo Nº: 223786/22

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 12:03:23

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2258/2022

Processo Nº: 223778/22

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 12:07:31

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2259/2022

Processo Nº: 224360/22

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 12:32:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: ICARO JOSE WOLSKI PIRES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2260/2022

Processo Nº: 224793/22

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 12:36:16

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE

CORBÉLIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2261/2022

Processo Nº: 224920/22

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 13:00:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: BACHIR ABBAS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2262/2022

Processo Nº: 224947/22

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 13:05:36
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: HENRIQUE RAFAEL DOS SANTOS ARRUDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2263/2022

Processo Nº: 225315/22

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 14:27:16
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: VALDENI DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2264/2022

Processo Nº: 169030/22

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 16:01:41
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2265/2022

Processo Nº: 178457/22

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 17:17:30
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2266/2022

Processo Nº: 223622/22

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 18:18:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, WANES ANTONIO BONOTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2267/2022

Processo Nº: 224939/22

Data e hora da distribuição: 03/04/2022 10:31:04
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 17/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno: Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
753318/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ADILSON FLORENCIO	Portaria 95	09/11/2021
638864/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA APARECIDA CIAVOLELLA	Portaria 44	12/07/2018
105468/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANGELA POSSANI DA COSTA CRUZ	Portaria 127	01/02/2022
11756/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	REGINALDO EPIFÂNIO DE SOUZA	Portaria 105	07/01/2021
396155/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ROSANGELA LIMA MARCATO	Portaria 464	06/05/2019
117369/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	VERA LUCIA DA SILVA ANTUNES	Portaria 129	01/02/2022
511055/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	JOAO ROSSI	Portaria 269	30/07/2021
643598/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	TEREZINHA DE FATIMA MELLO	Portaria 296	31/08/2021
79040/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	CLAUDIO WILSON DE MORAES	Ato 382	08/12/2020
310254/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	ELCIO JOSE PEREIRA	Ato 168	19/03/2021
696639/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	ERMIRIO GREIFFO COUTINHO	Ato 285	16/09/2020
78958/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	JOCIMARA FRANCA TEIXEIRA	Ato 379	08/12/2020
236549/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	JOSE VALTER RODRIGUES	Ato 234	14/03/2019
503621/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	JUCELIZE FERREIRA	Ato 272	16/07/2021
304595/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	JUCIMARA APARECIDA LOBO	Ato 261	03/04/2019
765045/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	KATIA CRISTINA MACHADO DE CAMARGO DOS SANTOS	Ato 304	13/10/2020
243193/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	PAULO KINZKOWSKI	Ato 85	22/02/2018
696604/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	PAULO ROBERTO ASSUNCAO DE ALMEIDA	Ato 286	16/09/2020
424554/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	ROSSANA MACIEL DO NASCIMENTO	Ato 191	23/05/2018
700520/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	SARA ISABEL LAURIANO LEME	Ato 287	23/09/2020
305796/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	SELMA APARECIDA DA SILVA	Ato 260	03/04/2019
274416/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	VERA LUCIA ALE	Ato 44	03/03/2020
768455/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IZAIAS CARVALHO DE OLIVEIRA	Portaria 1041	07/12/2021
768510/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LEONICE DA SILVA	Portaria 1047	07/12/2021
741867/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUZIA DE FATIMA OZORIO BUENO	Portaria 1037	03/12/2021
769176/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RITA LIMA DA SILVA	Portaria 1044	07/12/2021
769192/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VILMA CORREA	Portaria 1042	07/12/2021

Editais

Sem publicações



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
741751/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ZILDA D'AGOSTIN	Portaria 1038	03/12/2021
125965/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	AMABILE APARECIDA SPERANDIO DE SOUZA	Portaria 7544	03/01/2022
536190/18	PENSAO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANDREIA PEGORINI PORTILHO, MARIA EDUARDA PEGORINI PORTILHO, PEDRO GABRIEL PEGORINI PORTILHO	Portaria 6426	09/07/2018
135863/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	APARECIDA ANGELINI CORRÉA	Portaria 7549	03/01/2022
135910/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CARMEN MARGARETE WEISS TRAESEL	Portaria 7550	03/01/2022
126210/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CARMEN MARGARETE WEISS TRAESEL	Portaria 7551	03/01/2022
136070/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CELIA FERREIRA HONORIO	Portaria 7573	03/01/2022
135987/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CICERA SILVINO DA SILVA	Portaria 7552	03/01/2022
126198/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EZIR PEREIRA ALVES NIGRE	Portaria 7557	03/01/2022
776849/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOANA TEIXEIRA	Portaria 7515	01/12/2021
777241/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOANA TEIXEIRA	Portaria 7516	01/12/2021
126023/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA LOURDES CENTURION BRASIL	Portaria 7560	03/01/2022
126090/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA LOURDES CENTURION BRASIL	Portaria 7561	03/01/2022
135812/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARINEI DE CASTRO	Portaria 7565	03/01/2022
136088/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NADIR MAGENIS	Portaria 7568	03/01/2022
136240/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	REGINA CELIA ALVES DE MEDEIROS	Portaria 7570	03/01/2022
147560/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	MARGARETE NICALOSKI KUNTZLER	Portaria 334	14/12/2021
659792/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	ANGELA APARECIDA GERALDO DA ROCHA	Portaria 170	01/08/2019
705760/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	MARIA CELESTE COSTA DE JESUS	Decreto 360	24/09/2019
228287/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	ROMILDA DOS SANTOS	Decreto 139	16/03/2020
779244/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	SIRLEI TEREZINHA FABRIS	Decreto 634	24/11/2021
515972/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	EDISON LUIZ DE SIQUEIRA	Decreto 175	18/08/2021
758530/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	CLARICE NUNES VELOSO PAULINO	Decreto 1005	12/11/2021
41227/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	MARIA BEATRIZ CARDOSO	Decreto 5000	18/11/2019
39272/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	PEDRO BULATY	Portaria 649	08/12/2021
410944/18	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUAPREV	ARGEMIRO FELIX DA SILVA	Decreto 93	09/04/2018
659950/18	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUAPREV	JOSE PEDRO RODRIGUES	Decreto 160	27/07/2018
348444/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Decreto 17	31/01/2020
319120/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	EDILEUZA ALMODOVAR RODRIGUES	Decreto 175	15/04/2021
352778/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	EDNA DE SIMONE FALEIRO	Decreto 29	04/02/2020
257221/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	ELZA SILVA CAMILO	Decreto 123	20/03/2021
689787/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	JORGE MARCOS DA CRUZ	Decreto 432	12/09/2018
633980/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	JOSE APARECIDO MOREIRA	Decreto 363	22/09/2020
323410/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	JOSE DE FATIMA BRAGA	Decreto 176	15/04/2021
562802/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	LIONEZIA DIONIZIA LIMA	Decreto 260	08/08/2019
499868/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	LUCILIA FRANCISCA DA SILVA	Decreto 244	11/07/2019
97820/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA DE FATIMA ENCARNAÇÃO MENDES PEREIRA	Decreto 11	19/01/2021
257108/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA IVONIDE MEDINO DA SILVA SOUZA	Decreto 112	10/03/2021
513526/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARLENE RANUSSI DE OLIVEIRA	Decreto 296	23/07/2020
870422/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	OTAVIO SOARES GOUVEIA	Decreto 499	06/11/2018
469730/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	PEDRO REIS DA SILVA	Decreto 219	10/06/2020
329087/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	RUTE DE SOUZA REZENDE	Decreto 219	11/05/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
500483/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	SEBASTIAO REIS SOBRINHO	Decreto 246	12/07/2019
576285/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	SOLANGE RAQUEL SOUZA REIS	Decreto 275	21/08/2019
717915/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	TANIA REGINA DA SILVA	Decreto 389	23/11/2021
405588/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE OURIZONA	AMARILDO LUIZ VIEIRA	Decreto 68	26/05/2019
405391/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE OURIZONA	ELIZABETH QUADRELLI CAMILO	Decreto 57	01/05/2019
456093/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE OURIZONA	JANIR VICENTE BUIQUES	Decreto 71	06/05/2020
492464/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE OURIZONA	JOAO BATISTA DA CRUZ	Decreto 85	30/06/2019
489030/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE OURIZONA	NEUSA APARECIDA FERREIRA	Decreto 83	26/06/2019
128568/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHAO	ARACIRIA DE GOIS SANTOS	Decreto 48	28/02/2020
759006/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHAO	ELOIR APARECIDA CORREIA DA SILVA	Decreto 439	09/12/2021
180288/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHAO	MARIA ODETE KINCERER LIBER	Decreto 135	26/03/2021
458634/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	JOSE JAILSON DE JESUS	Portaria 252	12/07/2021
669298/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA HELENA DOS SANTOS GIMENES	Portaria 553	04/09/2018
766851/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	INACIO HAHN DONEL	Decreto 5071	07/12/2021
765375/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	NILCE MICHELS MARINELLO	Decreto 5072	07/12/2021
769958/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	NELCI MICHELS	Portaria 4800	16/12/2021
17652/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	LEIA SILVIA DE MELLO SCALLA MENOTTI	Decreto 559	03/12/2019
203753/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA	ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI	Decreto 3903	05/01/2022
164510/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	JOAO DE SOUZA BUENO	Decreto 6	12/01/2022
108262/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MARILENA	MARCIA DA SILVA ANDREO	Decreto 428	13/12/2021
109404/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MARILENA	MARCIA GIACOBBO ALVES	Decreto 427	13/12/2021
105190/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MARILENA	MARIA APARECIDA GUILHERMINO DA SILVA	Decreto 426	13/12/2021
104330/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MARILENA	TEODOMIRO NUNES DOS REIS	Decreto 429	13/12/2021
773536/20	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA	RUTE MARIA PEREIRA DEGUES	Decreto 22525	16/01/2019
780745/20	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA	SELMA TEREZINHA BRAZ GONCALVES	Decreto 21421	18/08/2017
733473/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IVANIR VITÓRIA KOSINSKI	Decreto 343	24/11/2021
732833/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUIZ ORLANDO FERREIRA	Decreto 344	24/11/2021
732299/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SONIA CLARA ISRAEL	Decreto 342	24/11/2021
241476/18	PENSAO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	DIONE OLIVEIRA	Decreto 4737	21/02/2018
765197/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	JOAO MARIA DA SILVA	Decreto 6185	01/12/2021
129901/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORA	CLEA MARA DISPENSIRI	Portaria 70	30/12/2021
125558/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORA	ELIZETE OLIVEIRA	Portaria 71	30/12/2021
1740/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORA	NORTON CARVALHO SILVA	Portaria 65	30/11/2021
337663/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO MATEUS DO SUL	HELIA KALITSKI NOVAKOWSKI	Portaria 302	01/04/2019
673632/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CANTAGALO	ELIETE MARILEIA GIRARDI	Decreto 187	05/11/2021
770328/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	BEATRIZ APARECIDA BARBIERI SITTA	Decreto 629	06/12/2021
770395/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	CLEONILDE FATIMA WAGNER	Decreto 610	01/12/2021
770379/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	FATIMA MACEDO BATISTA	Decreto 611	01/12/2021
587828/18	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	GUILHERME COMACHIO, GUSTAVO COMACHIO, HELIO COMACHIO	Decreto 248	18/06/2018
94611/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 10198	01/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
144458/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARCOS ALVES	Portaria 10252	01/03/2019
875211/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANNI BREHM MAIORKI	Portaria 1028	29/10/2018
774730/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARMEN APARECIDA ROSA DA ROCHA	Portaria 126	01/12/2021
244347/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDETE DO CARMO BURER MAZIERO	Portaria 241	01/03/2019
774633/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIA DE SOUZA ARZUA	Portaria 99	01/12/2021
525478/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DALVA BUENO DE MELO	Portaria 687	01/07/2019
513848/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EGORN ALFREDO BERNERT JUNIOR	Portaria 761	01/07/2021
45165/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSIANE PEDREIRA	Portaria 1223	03/12/2018
830030/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIMAR BRAZ	Portaria 969	01/10/2018
132570/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA DE LIMA	Portaria 92	01/02/2022
885730/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA PRESTES DOS SANTOS	Portaria 1062	30/10/2018
830382/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA CLARA DOZORSKI DE ARAUJO	Portaria 947	01/10/2018
132759/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA CONCEICAO AUGUSTO	Portaria 101	01/02/2022
347916/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARLENE BACCHI JAOUHARI	Portaria 307	02/04/2018
231168/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NILZA REGINA DA LUZ PELIKE	Portaria 187	01/03/2021
185642/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	PATRICIA KMETEUK	Portaria 64	01/02/2019
877958/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA RIBAS RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 1040	29/10/2018
774382/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANA MARIA DE PAULA SÁBOIA	Portaria 1579	01/12/2021
824994/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA FAGUNDES FELIZARI	Portaria 935	01/10/2018
707681/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SONIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS ROSA	Portaria 61	05/10/2020
877508/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SONIA TEIXEIRA LINHARES	Portaria 1086	31/10/2018
877400/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	TERESINHA DE JESUS CAMPOS	Portaria 1091	31/10/2018
686203/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	CLEUSA APARECIDA RAMIRES RIPOLI	Decreto 1123	11/11/2021
739110/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ANTONIO RUBENS RODRIGUES DE ALMEIDA	Portaria 173	04/10/2021
450001/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA LUCIA MACHADO FIGURA	Portaria 99	29/05/2020
819315/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MAURO VOSGERAU	Decreto 607	04/11/2019
814545/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ALCEBIANES PEREIRA DA SILVA	Decreto 13785	30/09/2017
814960/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DELIA FATIMA DO NASCIMENTO	Decreto 15553	30/11/2020
814936/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DELIA FATIMA DO NASCIMENTO	Decreto 15554	30/11/2020
196160/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	FRANCISCO DE ASSIS DE ALCANTARA	Decreto 14055	28/02/2018
813565/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	HENRIQUE PEREIRA DA SILVA	Decreto 13769	30/09/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
632722/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ILENITE TEREZINHA NAZARI STOEBERL	Decreto 13620	28/07/2017
195989/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IRANI MARQUES DE QUEIROZ DA SILVA	Decreto 15537	10/07/2020
838673/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOVENTINA LUCKUSKI BETA FIDELES	Decreto 13830	28/10/2017
813336/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NEDI BARASUOL	Decreto 15548	25/07/2020
195920/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	RITA AURORA POLIS	Decreto 15526	03/07/2020
813484/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VERA MARIA GUERRA	Decreto 13755	30/09/2017
549830/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	BENEDITA DELVECHI KOGLER	Decreto 378	16/07/2019
385234/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	CARLOS RIBEIRO PINTO	Decreto 193	01/06/2020
123089/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO GUARAPUAVA	DENISE APARECIDA PULICHA GARAIS	Decreto 8052	06/07/2020
114289/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO GUARAPUAVA	DIRCE MACENO DREVISKI	Decreto 9163	03/01/2022
769648/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO GUARAPUAVA	EDITE APARECIDA MACHADO RAIMONDO	Decreto 9108	06/12/2021
108963/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO GUARAPUAVA	EVA JUSI VELOSO	Decreto 9165	03/01/2022
396283/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO GUARAPUAVA	HELENA OLIVEIRA BONETTE	Decreto 6667	04/05/2018
336985/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	IEDA MARIA MOREIRA	Decreto 180	08/04/2019
112936/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO GUARAPUAVA	JANDIRA LOURDES VANZINI	Decreto 9162	03/01/2022
272738/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA DE FATIMA DA SILVA	Decreto 150	17/03/2021
768269/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO GUARAPUAVA	MARILEY DOS SANTOS LIMA	Decreto 9111	06/12/2021
768412/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO GUARAPUAVA	MARILEY DOS SANTOS LIMA	Decreto 9112	06/12/2021
109005/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO GUARAPUAVA	ROSANA BENEK ROCHA	Decreto 9161	03/01/2022
335535/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	SANDRA REGINA OLIVA TENORIO	Decreto 115	12/04/2018
550413/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	SEBASTIAO GUIMARAES	Decreto 393	19/07/2019
34716/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	SILVAINA HORST PETRANSKI CHEREMES	Decreto 7039	04/12/2018
260080/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO GUARAPUAVA	SUELI GONCALVES PRATES	Decreto 6571	05/03/2018
531179/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO GUARAPUAVA	VALACIR FERREIRA RIBAS	Decreto 6139	29/06/2017
770123/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO GUARAPUAVA	VANILCE FATIMA BULKOVSKI	Decreto 9109	06/12/2021
580592/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	VILMA DA CONCEICAO PIVA	Decreto 541	07/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
186410/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	ANA MARIA MERCON DOS SANTOS NASCIMENTO	Decreto 1988	31/01/2020
680917/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	EVA APARECIDA CABRAL CHELNE	Decreto 1771	30/07/2018
832290/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	EVA DE SOUZA PEREIRA	Decreto 1957	29/10/2019
617380/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	GENY LIMA DE OLIVEIRA	Decreto 1930	31/07/2019
826966/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	KATIA VALERIA PIANARO COELHO	Decreto 1956	29/10/2019
117385/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	LIDIANE PINTO	Decreto 3	11/01/2022
776318/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MISAE DE SOUZA ALMEIDA	Decreto 660	26/11/2021
226993/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	ALZIRA DOLAVAL ASSUNÇÃO	Portaria 151	03/12/2019
489270/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	ANTONIO ALCEU BERTOZZI	Portaria 98	16/07/2021
342179/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	CARMEM GHELLER BERTOZZI	Portaria 54	29/04/2020
397180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	GIRLANDE SALES FLORENCIO	Portaria 46	16/04/2021
90176/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	JURIMA PEREIRA PEIXOTO	Portaria 150	09/12/2020
468180/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	LEILA ADRIANE DE FATIMA DAVIES	Portaria 61	26/05/2020
735948/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	LEONICE RODRIGUES DA SILVA MELO	Portaria 147	23/11/2021
217528/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	MARCIA MARIA DA SILVA MAZZARO	Portaria 154	12/12/2019
305153/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	MARIA ANTONIA DA SILVA AMORIM	Portaria 33	17/03/2021
501475/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	OLINDA MARGARIDA MARTINS MIERRO PEIXOTO	Portaria 102	27/07/2021
397295/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	RICARDO PAULO DA SILVA	Portaria 47	19/04/2021
40110/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	SIRLEY DAMIAO DAVIES	Portaria 106	25/08/2020
501548/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	SONIA FELIX DA SILVA	Portaria 103	27/07/2021
167516/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	NATALINO PINHEIRO DA CRUZ	Decreto 13	10/03/2021
672519/20	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	JORGE MATEUS NOLLI PIRES	Portaria 687	16/09/2020
764816/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	DENISE CUSTODIO PAES	Portaria 1031	07/12/2021
764859/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	JACQUELINE SOUZA CUNHA	Portaria 1059	10/12/2021
764930/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	JAIR GONCALVES DE ARAUJO	Portaria 1076	16/12/2021
764832/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	LUCIMARA HOLTZ	Portaria 1032	07/12/2021
765430/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELZA ANDRADE MACHADO	Decreto 719	03/12/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
766860/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA DAS DORES DA SILVA	Decreto 720	03/12/2021
755744/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA DAVIDOSKI	Decreto 685	12/11/2021
768447/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSEMARI CHELES DA SILVA CECHINEL	Decreto 721	03/12/2021
139761/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANA ROCIO SCHERREIER	Decreto 37228	17/01/2022
105425/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	AZENIR VARCHAKI ZAION	Decreto 37064	17/12/2021
140093/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	CARLA DO ROCIO WEISS	Decreto 37229	17/01/2022
105573/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDIA LUCIANE DA SILVA	Decreto 37065	17/12/2021
105743/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	CRISTIANE JOELMA GETKOSKI	Decreto 37066	17/12/2021
105794/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	DELAIR ROCHISQUI VACHESK	Decreto 37067	17/12/2021
107584/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	EDSON SOBANIA LUIZ	Decreto 37068	17/12/2021
142118/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	EVANILDA MARIA MILDEMBERGER	Decreto 37231	17/01/2022
106170/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	JOAO LUCIO DE SOUZA	Decreto 37069	17/12/2021
106294/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	JUDITH ALVES	Decreto 37070	17/12/2021
142290/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	JUSSARA GRACIA PANEK	Decreto 37232	17/01/2022
142851/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIANE CRUZ JESS	Decreto 37233	17/01/2022
106367/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	LUIZA DAS GRACAS AFONSO DE TOLEDO	Decreto 37071	17/12/2021
106782/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DE FATIMA TEIXEIRA	Decreto 37074	17/12/2021
106871/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DE JESUS PAULINO	Decreto 37075	17/12/2021
142916/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	MARLENE PINAFFO	Decreto 37235	21/01/2022
107088/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	NEIVA DA LUZ LACERDA	Decreto 37078	17/12/2021
107150/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	REILSON WAGNER	Decreto 37079	17/12/2021
143360/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ROSELINA BELNIAK	Decreto 37236	17/01/2022
107274/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ROSILEI TERESINHA IEISS BAIDA	Decreto 37080	17/12/2021
151788/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	RUTE SILVA FERREIRA	Decreto 37238	17/01/2022
152466/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ZUMARA DERBLI DOS SANTOS	Decreto 37240	17/01/2022
117393/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	HELIA REGINA RODRIGUES	Portaria 1088	30/12/2021
117539/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	LUIZ CARLOS DA SILVA	Portaria 1087	30/12/2021
117598/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	ORZELI DE CARVALHO FERREIRA ABREU	Portaria 1089	30/12/2021
764557/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BARRAÇÃO	LUCIA FALCADE AYALA	Decreto 302	23/11/2021
732280/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO	MARIA LOURDES CORREIA	Decreto 215	11/11/2021
118080/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO	ODETE CORREIA DOS SANTOS	Decreto 18	02/02/2022
204385/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	NEUSA VOLTOLINI GIACOMETTI	Portaria 128	10/03/2022
207147/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	NEUSA VOLTOLINI GIACOMETTI	Portaria 129	10/03/2022
174680/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	TANIA ALVES PIRES	Portaria 61	02/02/2022
216242/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	LUIZ FALAT	Decreto 159	20/03/2018
115129/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FLORESTA	ODENILDA BLANCO	Decreto 42	08/02/2022
172459/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ALBERTO REINALDO BITTENCOURT	Decreto 105	09/03/2022
169199/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARILDA EFIGENIA MORO	Decreto 44	04/02/2022
710520/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARILI SANTOS	Decreto 545	19/11/2021
171860/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARISA APARECIDA BORGES DOS SANTOS	Decreto 58	11/02/2022
172602/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARISTELA BIDA DE OLIVEIRA BORGES	Decreto 104	09/03/2022
172661/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARLI HELENA GURSKI	Decreto 64	16/02/2022
172165/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ROSALDO DIMAS BORGES	Decreto 54	09/02/2022
171908/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	SILVANE CAVALHEIRO SKDOSKI	Decreto 109	09/03/2022
172262/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	SILVIA CRISTINA PSZEDIMIRSKI	Decreto 102	09/03/2022
165525/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO	ENEVAL PEREIRA	Portaria 30	31/01/2022
755450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE LOBATO	APARECIDA MOREIRA BRONZE	Decreto 963	03/12/2021
121633/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU	MAURA OLIVEIRA DE	Decreto 8014	13/02/2022
118004/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU	MAURO PALMA	Decreto 8012	13/02/2022
212015/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	ADRIANE MACHADO DE SOUZA	Portaria 126	07/04/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
172645/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	DILSON AMANCIO PEREIRA LIMA	Portaria 28	12/03/2022
328850/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	HELIA CALIARI	Portaria 58	23/05/2020
546998/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	LUZINEIDE MARIA DA SILVA	Portaria 80	07/08/2019
174311/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	MARIA DAVINA DE MIRANDA	Portaria 27	12/03/2022
73549/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	RITA DE CÁSSIA FAZOLIN	Portaria 226	04/09/2021
773285/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	SELMA ESTEVANIM DE FREITAS	Portaria 224	07/08/2021
217983/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	Portaria 35	26/03/2022
269781/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	VITAMAR SAVIO NEGRINI	Portaria 42	18/04/2019
785194/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARQUINHO	ANTONIO HUF	Decreto 101	05/12/2018
353090/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA	MARIA VENTRAMELI MANTOVANI	Decreto 45	12/05/2020
342438/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA	MILTON FANHANI	Decreto 32	01/05/2019
71805/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE PEROBAL	SONIA MARIA ZABOTINI DE SOUZA	Decreto 8	04/02/2021
176845/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TIBAGI	NATALIA DE JESUS MACHADO	Decreto 470	02/03/2022
553834/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	NOEMII APARECIDA FERREIRA WACELKOSKI	Decreto 262	30/07/2018
621361/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	RENIVALDO HUK	Decreto 282	09/09/2019
551572/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	WLADMARA MENDONCA DE AZEVEDO	Decreto 259	30/07/2018
629237/18	PENSAO	PARANAPREVIDENCIA	ANA CAROLINA GOES CORREA PORTO	Ato 106142	02/08/2018
316810/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO JOAO TEIXEIRA	Resolução 13727	14/03/2022
491561/18	PENSAO	PARANAPREVIDENCIA	EDELZIA NELLI CAPELLO, MARIA LEONOR BORA	Ato 1110487	20/06/2018
733786/18	PENSAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIANE DE SOUZA CUBAS ZAIONS	Ato 107353	01/10/2018
214622/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZABETH ROSELY DONDALSKI ANACLETO	Resolução 12338	05/02/2018
563515/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JEFFERSON COSTA NUNES	Resolução 13726	14/03/2022
811116/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LAIR COSTA	Resolução 15804	01/10/2018
840276/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA NATALINA MARTINES	Resolução 13681	09/03/2022
751407/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARISE PEREIRA VOSGERAU	Ato 36253	03/09/2018
72251/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MONICA LUCIA GOMES	Resolução 1333	15/03/2019
537731/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	PEDRO LUIS GORIA	Resolução 15132	28/08/2018
257570/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	REJANE KLEIN	Resolução 1066	27/02/2019
452043/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	RITA DE CÁSSIA SCHIEVENIN	Resolução 13762	28/05/2018
318243/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SUELI TINOCO VIEIRA	Resolução 1493	27/03/2019
49250/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VALDIR GREGORY	Resolução 17012	17/12/2018
305877/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VERA SOLANGE PADILHA GUSO	Resolução 1369	18/03/2019
570880/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	WALQUIRIA DE SOUZA PINTO DAMHA	Resolução 13673	09/03/2022
708637/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARIA APARECIDA DE MORAES CORREIA	Decreto 21641	08/10/2020
140662/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIIS PREVIDENCIA	CLAUDIA MARTINS GIL	Decreto 18	12/01/2022
146865/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIIS PREVIDENCIA	DENEMARA TULLIO	Decreto 19	12/01/2022
147551/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIIS PREVIDENCIA	INES IVONE BIALI NOWWAKOSWSKI	Decreto 20	12/01/2022
148213/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIIS PREVIDENCIA	INES IVONE BIALI NOWWAKOSWSKI	Decreto 22	12/01/2022
151524/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIIS PREVIDENCIA	JANETE DO ROCIO DE LIMA MARINHO	Decreto 24	12/01/2022
151770/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIIS PREVIDENCIA	LEOMARI CRISTINA DE SOUZA FREITAS DE LIMA	Decreto 16	12/01/2022
152253/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIIS PREVIDENCIA	MARIA AMELIA DAS NEVES	Decreto 23	12/01/2022
153403/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIIS PREVIDENCIA	MARIA LUCIA CECCON PEREIRA	Decreto 25	12/01/2022
158553/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIIS PREVIDENCIA	ROSEMERY PALHANO	Decreto 21	12/01/2022
154710/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIIS PREVIDENCIA	SANDRA MARA GOMES DE ALENCAR	Decreto 28	12/01/2022
157964/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIIS PREVIDENCIA	VALTER LUIZ ABELARDINO DA SILVA	Decreto 26	12/01/2022
100784/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	LEILA BUSNARDO DOLATO	Decreto 8527	13/01/2022
115733/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JACIRA NONATO	Decreto 53	06/02/2019
177348/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	ANTONIO LEAL	Portaria 108	14/03/2022
351615/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	ANTONIO SILVEIRA CASTRO	Portaria 261	02/06/2020
223684/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	IZABEL ANTONIETTO DA ROSA	Portaria 227	09/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
315104/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	JANDIRA DA LUZ FERNANDES	Portaria 346	08/05/2019
179162/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	JOAO PEDRO PEREIRA	Portaria 129	14/03/2022
351658/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARIA ANGELICA DA SILVA	Portaria 12587	20/05/2019
347499/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	SIRLENA APARECIDA DE	Portaria 12585	20/05/2019
750289/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LILIANE MARGRAF FERNANDES	Portaria 807	18/11/2021
749361/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LILIANE MARGRAF FERNANDES	Portaria 808	18/11/2021
100695/22	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	TEREZA APARECIDA PELLEGRINI BORGES	Portaria 643	17/12/2021

CAGE, em 1 de abril de 2022.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 1 de abril de 2022.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO N º-371628/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ISALTINA DE JESUS SILVA, JOÃO LUIZ MONTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1572/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4279/22 - CAGE peça nº 16:
 - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 1 de abril de 2022.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-308775/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO-JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA, VALDOMIRO ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1573/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5408/22 - CAGE peça nº 13:
 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 1 de abril de 2022.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-513077/18
ORIGEM-MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO-GERMANY APARECIDA PREVIATI BRASSO, JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1574/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5474/22 - CAGE peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-602707/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS ECKERMANN, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1575/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5058/22 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-383165/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO-JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARILZA CELINE, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1576/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5564/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-541372/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO-JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARIA JOSE CABRAL DE SOUZA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1577/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5562/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-593852/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO-JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, NEUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1578/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5552/22 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-785166/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JOEL FERNANDES CORREIA, LUIZ HENRIQUE GERMANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1579/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5695/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-514992/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, NILZA NAVARRO DE MIRANDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1580/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5701/22 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-486468/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JULIANA MACIEL DA ROSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1581/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5702/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-695314/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARGARETE APARECIDA CAMARGO, RODRIGO CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1582/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5704/22 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-383240/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-MARCOS ANTONIO BISPO, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1583/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5705/22 - CAGE peça nº 11: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-608922/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, JANETE DIAS DA COSTA, VALMIR ANTONINI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1584/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5456/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-723482/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, ZENI FIUZA PERES FASSINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1585/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5443/22 - CAGE peça nº 17: - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-837383/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO-MARINA NEZIA ROCHA, RICARDO RADOMSKI, THAIS ARIANE ALVES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1586/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5721/22 - CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-447470/21
ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO-GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MÁRCIA SALLES FÁVARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1587/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5532/22 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-594216/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO-AGNES DEICHSEL VIANA, ALINE TEN CATEN, ANA ALINE BARRETE MENDES, ANA PAULA GERMANO DA SILVA, ANGELA CRISTINA BEIERSDORF, DIANA GRACIELI KUHN DA CUNHA, JOVIANE PALINSKI CUNICO, JULIANE CRISTINA RAUBER, KARIME TORRES BEDIN, KARLA ALEXANDRA SWALUK, KAUANA JAQUELINE FRICHS, LEILA LEIRIDES KUNDE, MARCIO ANDREI RAUBER, MARIA APARECIDA CABRAL COSTA, PAMELA VON MUHLEN, PAULA CRISTINA EMMEL, SIBELLI SCHMIDT, SIRLEI RIBEIRO DA SILVA, TALITA DA SILVA PINHEIRO, THAINARA LUIZE THOMAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1588/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5407/22 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-314507/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
INTERESSADO-ADEMIR FAGUNDES, ELITON KRUGER, LOURDES FATIMA DOS SANTOS MOREIRA, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1589/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5703/22 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-625898/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI INTERESSADO-ADEMIR FAGUNDES, ALICE GUILMAN DUARTE, ELITON KRUGER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1590/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5719/22 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-667295/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO-ANAZILDA DE MOURA E COSTA, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1591/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5750/22 - CAGE peça nº 12:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-162251/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI INTERESSADO-ADEMIR FAGUNDES, ELITON KRUGER, ROSELI BUREI, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1592/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5736/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Abril de 2022.



Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 94/2022

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	33
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	33
CAPÍTULO II	34
DOS PRINCÍPIOS	34
CAPÍTULO III	34
DAS DIRETRIZES	34
Seção I	34
Do Planejamento em Gestão de Pessoas.....	34
Seção II	34
Da Seleção, do Ingresso e da Lotação de Servidores	34
Seção III	34
Do Acompanhamento e do Desenvolvimento de Servidores	34
Seção IV	34
Do Acompanhamento e do Desenvolvimento de Gestores	34
Seção V	35
Da Valorização e da Qualidade de Vida no Trabalho	35
CAPÍTULO IV	35
DAS RESPONSABILIDADES	35
CAPÍTULO V	35
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	35

RESOLUÇÃO Nº 94/2022

Dispõe sobre a política de gestão de pessoas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, no art. 189 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 195/22 - Tribunal Pleno, Processo nº 422622/2021, e ainda

Considerando o art. 171, XIII, do Regimento Interno, que dispõe que cabe à Diretoria de Gestão de Pessoas definir as políticas de gestão de pessoas por meio da gestão do clima organizacional e de ações voltadas à qualidade de vida no trabalho, combinadas com as estratégias e os valores da Instituição;

Considerando a Resolução Atricon nº 13, de 30 de novembro de 2018, que aprovou as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3304/2018 relacionadas com a temática “Gestão de Pessoas nos Tribunais de Contas”;

Considerando os objetivos estratégicos definidos por este Tribunal no Plano Estratégico 2017-2021, relacionados com a “Perspectiva de Pessoas e Aprendizado” e a Iniciativa “I.04 – Aperfeiçoar o Sistema de Gestão de Pessoas e Competências” constante no Plano de Gestão 2021-2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a finalidade de estimular seus servidores a desenvolver e utilizar seu pleno potencial de forma alinhada com as estratégias e valores da instituição.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Abril de 2022.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - ações de preparação para a aposentadoria: conjunto de práticas que objetivam oportunizar aos servidores uma transição tranquila e bem planejada para a aposentadoria, abordando temáticas relacionadas com o bem-estar físico, mental, social e organizacional do ser humano;
 - II - aprendizagem organizacional: processo de criação, compartilhamento, disseminação e utilização de conhecimentos que visa ao desenvolvimento das competências profissionais;
 - III - área de gestão de pessoas: corpo especializado de servidores responsável pelo gerenciamento das funções atinentes à gestão de pessoas;
 - IV - banco de intenções: sistema estruturado para registrar e gerenciar o interesse manifestado pelo servidor em assumir novas atribuições a fim de subsidiar os procedimentos de movimentação interna;
 - V - banco de talentos: sistema estruturado para identificar os servidores que detêm as competências para ocupar cargos e funções e o potencial para assumir atribuições novas ou mais complexas;
 - VI - capacitação: conjunto de programas de treinamento e desenvolvimento, de ações educacionais e de oportunidades internas e externas oferecidas pelo Tribunal que visam ao aprimoramento de competências dos servidores;
 - VII - clima organizacional: percepção dos servidores a respeito de seu ambiente de trabalho, capaz de influenciar o comportamento profissional e afetar o desempenho da instituição;
 - VIII - competência: conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, responsabilidades e entregas, que devem ser mobilizados para o atingimento dos resultados organizacionais;
 - IX - cooperação: relacionamento de interdependência entre pessoas com diferentes potencialidades, com o fim de alcançar um objetivo comum;
 - X - desenvolvimento profissional: capacidade de o servidor assumir, ao longo de sua vida laboral, atividades e responsabilidades de nível crescente de complexidade;
 - XI - diretrizes: instruções, orientações ou indicações direcionadas às ações fundamentais em gestão de pessoas e que devem ser consideradas no planejamento e na execução;
 - XII - gestão de pessoas: conjunto de políticas, métodos e práticas gerenciais e institucionais que visam estimular o desenvolvimento de competências, a melhoria do desempenho, a motivação e o comprometimento dos servidores com o Tribunal, bem como favorecer o alcance efetivo dos objetivos estratégicos;
 - XIII - gestão do conhecimento: processo de criação, compartilhamento, disseminação e utilização de conhecimentos que visa ao desenvolvimento das competências profissionais;
 - XIV - gestão do desempenho: processo de planejamento, direcionamento e acompanhamento da atuação laboral do servidor, abrangendo a avaliação, o registro e a melhoria do desempenho, que assegure o cumprimento da missão institucional;
 - XV - gestor: servidor que gerencia, supervisiona ou coordena outros servidores, com o objetivo de entregar resultados à organização por meio da gestão de pessoas, de recursos e de processos de trabalho no âmbito das unidades do Tribunal, de projetos ou de equipes de trabalho;
 - XVI - governança de pessoas: conjunto de mecanismos de avaliação, direcionamento e monitoramento da gestão de pessoas para garantir a realização da missão institucional com qualidade, ética, eficiência, efetividade e de modo sustentável, com redução de riscos e promoção da saúde;
 - XVII - liderança: capacidade de conduzir, motivar e influenciar, de forma ética e positiva, um grupo de indivíduos, transformando-os em uma equipe que gere resultados;
 - XVIII - ocupações críticas: aquelas que possuem como características principais a dificuldade de reposição (mantendo-se o nível de eficiência e eficácia) e a influência direta nos resultados da organização;
 - XIX - perfil profissional: conjunto de competências profissionais, formações, experiências, estilos de comportamento e outras características pessoais requeridos por uma função ou cargo, apresentados pelo servidor;
 - XX - política de gestão de pessoas: conjunto de princípios e diretrizes que orientam as práticas em gestão de pessoas, com vistas à obtenção de resultados desejados pelo servidor, pela instituição e pela sociedade;
 - XXI - princípios: crenças e valores institucionais e profissionais que apoiam e norteiam as relações de trabalho e sustentam as diretrizes de atuação da área de gestão de pessoas;
 - XXII - retenção: conjunto de estratégias e práticas integradas de gestão de pessoas que favorece a conservação de talentos, constituindo uma relação de benefícios mútuos que integra os anseios pessoais dos profissionais com os da instituição e promove o desenvolvimento recíproco;
- § 1º As competências classificam-se em:
- I - competência técnica: são todos os conhecimentos específicos ou ferramentas que o servidor precisa conhecer e dominar para realizar as atribuições inerentes à sua função na instituição;
 - II - competência comportamental: atitudes esperadas do servidor, relacionadas com a postura perante as demais pessoas, o trabalho e si mesmo, que impactam no desempenho individual no ambiente de trabalho;
 - III - competência de liderança: competência necessária a todos os servidores que exercem papéis de liderança ou funções gerenciais, relacionada com a capacidade de integrar pessoas, recursos e processos, para o alcance de resultados.
- § 2º O grau de domínio requerido em cada competência pode variar em razão das características de cada função.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios da política de gestão de pessoas:

- I - a valorização das pessoas, de suas competências e das suas contribuições para o alcance dos resultados institucionais;
- II - a promoção da saúde integral, tendo como referência o bem-estar físico, mental e social dos servidores e o clima organizacional favorável ao bom desempenho profissional;
- III - o alinhamento com a estratégia organizacional;
- IV - a responsabilidade compartilhada entre gestores e servidores;
- V - a transparência, a eficiência, a eficácia, o mérito, a integridade e a melhoria contínua dos processos e práticas;
- VI - o respeito à diversidade, promovendo a equidade, a igualdade de oportunidades e a inclusão;

- VII - o estímulo ao desenvolvimento e retenção de talentos e à inovação;
- VIII - a garantia de acessibilidade a todos, com a adaptação de espaços físicos e de recursos tecnológicos, de modo a promover o acesso e a utilização por pessoas com deficiência, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- IX - caráter participativo da gestão, com fomento à cooperação em todos os níveis hierárquicos;
- X - fomento à gestão do conhecimento, com o desenvolvimento profissional contínuo dos servidores e das lideranças;
- XI - promoção da cultura orientada a resultados.

Parágrafo único. A Escola de Gestão Pública constitui vetor essencial para a implantação da política de gestão de pessoas voltada ao desenvolvimento profissional e capacitação dos servidores e membros.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Seção I

Do Planejamento em Gestão de Pessoas

Art. 4º São diretrizes para o planejamento das ações relacionadas com a gestão de pessoas:

- I - acompanhar e avaliar planos, programas e ações de gestão de pessoas, como desdobramento dos objetivos estratégicos;
- II - garantir que os responsáveis pela área de gestão de pessoas participem efetivamente do planejamento estratégico do órgão;
- III - fomentar o compartilhamento da experiência, a deliberação coletiva e a cooperação;
- IV - primar por carreiras que permitam progresso remuneratória e desenvolvimento do servidor ao longo da vida profissional;
- V - criar e fortalecer mecanismos que estimulem o desenvolvimento e a retenção dos talentos;
- VI - dimensionar, distribuir e avaliar a força do trabalho, quantitativa e qualitativamente, por meio do estabelecimento de critérios que contemplem competências requeridas, variabilidade das condições de atuação e atendimento de objetivos estratégicos;
- VII - estabelecer indicadores que possam contemplar a medição de diretrizes implantadas;
- VIII - intensificar a automação da prestação de serviços de pessoal.

Seção II

Da Seleção, do Ingresso e da Lotação de Servidores

Art. 5º São diretrizes para a seleção, o ingresso e a lotação de servidores:

- I - zelar para que os concursos públicos privilegiem a seleção de candidatos com conhecimentos e habilidades compatíveis com os requisitos e as competências dos cargos, em condições de igualdade e acessibilidade;
- II - selecionar e lotar novos servidores com foco em perfis profissionais que atendam às necessidades institucionais;
- III - definir perfil profissional desejado para as posições de liderança de pessoas;
- IV - realizar a movimentação interna de servidores com base no perfil profissional e no perfil requerido para a função na unidade de destino, considerando-se o impacto dessa movimentação para o funcionamento das unidades de origem e de destino;
- V - manter banco de talentos e de intenções a fim de subsidiar a movimentação interna de servidores;
- VI - informar os servidores sobre os perfis profissionais inerentes ao ambiente de trabalho em que estiver inserido ou pelo qual demonstrar interesse, a fim de melhor orientar seu desempenho e desenvolvimento profissionais;
- VII - promover a ambientação de novos servidores, fornecendo as informações básicas necessárias acerca da estrutura, principais normas, benefícios e obrigações a que os servidores estão submetidos;
- VIII - dar suporte institucional ao servidor em situação de inadaptação funcional para superar a dificuldade apresentada.

Seção III

Do Acompanhamento e do Desenvolvimento de Servidores

Art. 6º São diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento de servidores:

- I - adotar mecanismos de gestão de desempenho baseados em competências que contemplem a avaliação dos servidores, técnicas de feedback e compartilhamento de experiências, de forma a preservar e potencializar o capital intelectual do Tribunal;
- II - identificar as competências dos servidores mediante avaliação e os perfis profissionais desejáveis como base para a definição das estratégias de capacitação e desenvolvimento profissional;
- III - vincular o desenvolvimento na carreira ao desempenho e ao aprimoramento das competências do servidor;
- IV - oferecer oportunidades de desenvolvimento das competências a todos os servidores;
- V - aferir o desempenho de todos os servidores e gestores mediante critérios objetivos, utilizando-se, preferencialmente, da autoavaliação, da avaliação de pares, de subordinados e de gestores;
- VI - garantir que as informações relativas ao perfil profissional dos servidores serão acessíveis ao próprio servidor, sua chefia imediata e pelos profissionais que atuam na área de gestão de pessoas;
- VII - fortalecer o modelo de gestão de pessoas por resultados que valorize as contribuições dos servidores para o alcance dos objetivos e metas institucionais;
- VIII - promover ações que busquem incentivar, reconhecer a utilização de estratégias individuais e de equipes que valorizem a inovação e a criatividade;
- IX - estabelecer procedimentos que garantam a sucessão de ocupações críticas;
- X - assegurar ao servidor que seja estudante em cursos voltados à sua capacitação em área-fim do Tribunal a flexibilização de sua jornada de trabalho, em benefício do servidor e da Instituição, conforme disciplinado em Instrução Normativa.

Seção IV

Do Acompanhamento e do Desenvolvimento de Gestores

Art. 7º São diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento de gestores:

- I - disseminar a compreensão de que o gestor de cada unidade é responsável pela comunicação entre os profissionais na linha hierárquica, pela integração e cooperação em sua equipe e corresponsável pelo seu desenvolvimento profissional e pelo ambiente de trabalho;
- II - estabelecer estratégias que garantam o desenvolvimento de gestores e potenciais sucessores dos ocupantes de cargos e funções gerenciais, em condições de igualdade e acessibilidade;

III - divulgar a cultura da cooperação, da confiança, de valorização do retorno da experiência de trabalho e de compromisso com a qualidade e a efetividade dos serviços;

IV - criar banco de talentos de gestores para subsidiar a nomeação em cargo comissionado;

V - identificar servidores com potencial para o desempenho de funções gerenciais e promover sua participação em programas de desenvolvimento de competências de liderança e gestão, priorizando o acesso dos servidores concursados;

VI - estabelecer procedimentos que garantam a sucessão da liderança.

Seção V

Da Valorização e da Qualidade de Vida no Trabalho

Art. 8º São diretrizes para promover a valorização e para garantir ambiente de trabalho adequado e qualidade de vida aos servidores:

I - realizar, anualmente, pesquisas de clima organizacional, com participação dos servidores, sem prejuízo de outros métodos de levantamento, com o objetivo de fornecer subsídios para ações de melhoria no ambiente de trabalho;

II - promover ações de melhoria contínua no ambiente de trabalho de forma integrada e contínua, contemplando o bem-estar físico, social, mental e organizacional, favorecendo a adoção de hábitos saudáveis, a melhoria das relações de trabalho, a qualidade e efetividade dos serviços e o aumento do desempenho;

III - adequar as tecnologias da informação e da comunicação às necessidades dos seus usuários de modo a facilitar o seu trabalho e a favorecer a evolução das relações de trabalho, com vistas ao constante aperfeiçoamento dos níveis de satisfação, de qualidade, de produtividade e de efetividade;

IV - implementar o teletrabalho, nos termos da Resolução nº 87, de 7 de julho de 2021, que deverá prestigiar a cooperação, a integração e a participação, respeitando o direito ao tempo livre;

V - assegurar o cumprimento da Política Pública Estadual para Promoção dos Direitos e Inclusão da Pessoa com Deficiência, em consonância com a Lei Estadual nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015;

VI - estimular a adoção de ações para a redução de riscos e prevenção de acidentes e doenças, inclusive com a melhoria das condições e processos de trabalho, usabilidade e acessibilidade dos sistemas, baseadas em preceitos da ciência do trabalho e nos princípios de prevenção e precaução;

VII - favorecer ações que incrementem a sustentabilidade ambiental, econômica e social, voltadas tanto para o público interno como aos destinatários dos serviços;

VIII - primar para que as condições de trabalho e as ações de valorização favoreçam a motivação, o comprometimento organizacional, a cooperação e a retenção de talentos;

IX - monitorar as causas dos desligamentos voluntários e adotar medidas que mitiguem sua ocorrência por meio de melhorias institucionais;

X - promover a integração entre servidores e entre equipes, considerando a existência de equipes distribuídas e multidisciplinares;

XI - criar condições que estimulem as pessoas a produzir, a compartilhar e a disseminar conhecimentos relevantes para seu desenvolvimento profissional e para a atuação do Tribunal;

XII - reconhecer publicamente os servidores bem-sucedidos no desenvolvimento de suas competências e aqueles que, individualmente ou em equipes, oferecem contribuições importantes a suas unidades e à instituição;

XIII - assegurar a observância do código de ética;

XIV - estabelecer, no decorrer da vida profissional, ações de preparação para aposentadoria e pós-carreira;

XV - reconhecer e valorizar a história institucional dos servidores ativos e aposentados;

XVI - oferecer aos servidores que atuam na área de gestão de pessoas condições e oportunidades para o desenvolvimento de competências que lhes permitam assumir, junto aos gestores e servidores, responsabilidades de consultoria interna e orientação, incluída a administração de conflitos e de demandas decorrentes dos processos de gestão de pessoas.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º São responsabilidades do gestor no que se refere à gestão de pessoas:

I - construir com sua equipe uma visão de futuro compartilhada que esteja alinhada com os valores e os objetivos estratégicos;

II - promover ambiente de cordialidade, confiança e cooperação na equipe;

III - otimizar o aproveitamento das competências dos servidores, compatibilizando a disponibilidade de perfis profissionais existentes em sua equipe com a necessidade de alcance das metas estipuladas para a unidade;

IV - estimular e orientar o desenvolvimento dos servidores de sua equipe;

V - identificar e desenvolver habilidades de liderança na equipe;

VI - observar e aplicar a política de gestão de pessoas em todas as suas ações, colaborando para o fortalecimento da cultura organizacional, o alcance dos objetivos institucionais e o desenvolvimento dos servidores da sua equipe e da gestão do desempenho;

VII - promover a integração de todos os servidores da equipe, considerando os que trabalham presencialmente e aqueles que realizam teletrabalho;

VIII - apoiar o bem-estar físico, mental e social dos servidores;

IX - reconhecer e celebrar as realizações da equipe, valorizando as contribuições individuais.

Art. 10. São responsabilidades do servidor no que se refere à gestão de pessoas:

I - empenhar-se para a concretização da visão de futuro de sua unidade e do Tribunal;

II - buscar o aprimoramento de seu perfil profissional, de forma a poder atuar com proficiência em sua função;

III - contribuir para a promoção de um ambiente de cordialidade, confiança e cooperação na equipe;

IV - adotar postura condizente com os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal;

V - ser exemplo de atuação ética, demonstrando senso de responsabilidade e de comprometimento com o desempenho do Tribunal e com o serviço público;

VI - observar e aplicar a política de gestão de pessoas em todas as suas ações, colaborando para o fortalecimento da cultura organizacional e o alcance dos objetivos institucionais;

VII - zelar pelo seu bem-estar físico, mental e social, bem como apoiar os demais servidores da equipe nessas questões.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Instrução Normativa definirá os mecanismos de execução desta Política, inclusive de avaliação, direcionamento, monitoramento e divulgação dos resultados alcançados, de modo a garantir a governança de pessoas no Tribunal.

Art. 12. O Tribunal fomentará a participação da Diretoria de Gestão de Pessoas nos procedimentos de mudança organizacional relacionados com processos de trabalho, força de trabalho, estrutura organizacional e outros que impactem as condições laborais.

Art. 13. A Escola de Gestão Pública definirá as estratégias de capacitação e de desenvolvimento de competências e fomentará a participação das demais unidades no planejamento.

Art. 14. Fica revogada a Resolução nº 34, de 27 de setembro de 2012.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 31 de março de 2022.

- documento e assinatura digitais -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-527284/19

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-957/22

Retornam os autos em vista da Certidão de Juntada nº 186417/22 e anexo (peças 40 e 41), em que a Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande intimou a Presidência desta Corte para que apresentasse resposta ao Ofício nº 1729/2020, em que o Juízo solicitara a auditoria nas contas do Município de Fazenda Rio Grande, a fim de atestar se decisão proferida liminarmente no âmbito do Processo n. 0000410-59.2019.8.16.0038 fora regularmente cumprida.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 53/22-DIJUR (peça 42), observou que o solicitado no ofício nº 1729/2020 fora cumprido (peça 35) e sugeriu que nova comunicação, nos moldes da peça 36, fosse remetida ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande, "com renovados cuidados a respeito dos registros relativos a seu recebimento pelo destinatário".

Ante o exposto, considerando que a solicitação contida no Ofício nº 1729/2020 fora respondida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão através das peças 32 a 34 e o sugerido pela unidade técnica, determino a reiteração do teor do Ofício nº 1389/21-GP, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para remessa do novo Ofício, comunicação também por meio de contato telefônico do número constante à peça 41, com a respectiva certificação nos autos, disponibilização de cópias digitais, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-201041/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-960/22

Retornam os autos com o Despacho nº 283/22-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-198890/22

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-965/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Municípios do Paraná, por meio do qual solicitou a prorrogação do prazo do SIM-AM 2022 para a remessa dos arquivos da abertura do exercício, meses de janeiro e fevereiro, em vista de dificuldades decorrentes da lentidão do sítio eletrônico desta Corte na validação das tabelas do SIM-AM, da recente mudança no módulo tributário para o exercício de 2022, da alteração na Agenda de Obrigações para o ano de 2022 e necessidade do envio do questionário do IEGM Municipal e a Prestação de Contas Anual do exercício de 2021, para a mesma data limite do SIM-AM 2022, 31/03/2022. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 282/22-CGF (peça 6), exarou sua ciência quanto ao teor dos autos e sugeriu o encerramento do expediente já que o pleiteado na inicial fora atendido com a prorrogação do prazo para o fechamento do SIM-AM mês zero, janeiro, fevereiro e março de 2022, para 02 de maio de 2022, através da Portaria nº 228/22, publicada no Diário Eletrônico nº 2737, em 28/03/2022.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-208666/22

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS SUL PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS SUL PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-966/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Municípios Sul Paranaense de União da Vitória (Ofício nº 014/2022-JRMF), por meio do qual solicitou a prorrogação do prazo de entrega das informações do SIM-AM desta Corte de Contas, em vista de dificuldades decorrentes da lentidão no processamento dos arquivos e alterações no sistema realizadas por este Tribunal, as quais inviabilizariam a entrega no prazo determinado, 31/03/2022.

Ante o exposto, considerando que o pleiteado já fora atendido com a prorrogação do prazo para o fechamento do SIM-AM mês zero, janeiro, fevereiro e março de 2022, para 02 de maio de 2022, através da Portaria nº 228/22, publicada no Diário Eletrônico nº 2737, em 28/03/2022, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-207635/22

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-967/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Municípios do Oeste do Paraná (Ofício de Gabinete nº 030/2022), por meio do qual solicitou a prorrogação do prazo de entrega das informações do SIM-AM desta Corte de Contas, em vista de problemas no sistema deste Tribunal que inviabilizariam a realização do processo em tempo hábil.

Ante o exposto, considerando que o pleiteado já fora atendido com a prorrogação do prazo para o fechamento do SIM-AM mês zero, janeiro, fevereiro e março de 2022, para 02 de maio de 2022, através da Portaria nº 228/22, publicada no Diário Eletrônico nº 2737, em 28/03/2022, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-205632/22

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-975/22

Retornam os autos com o Despacho nº 415/22-GCIZL, por meio do qual o Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares presta as informações solicitadas pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-216316/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO:-CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-986/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Pela Instrução nº 1414/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, indefiro o pleito e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1º de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-66726/20

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSÉ SIEBERT, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-987/22

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor José Siebert, matrícula nº 50.102-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado no Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, por meio do qual solicitou, em 03 de fevereiro de 2020, a concessão de sua aposentadoria, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 7/20 (peça 3) pela qual concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 14.533,89 (quatorze mil, quinhentos e trinta e três reais oitenta e nove centavos) mensais, respeitado o teto remuneratório.

A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 5/20 (peça 4), observou que não constava, em face do mencionado servidor, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 61/20 (peça 5), a Diretoria Jurídica opinou pela concessão de aposentadoria ao servidor José Siebert, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da EC 47/05.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 116/20 (peça 6).

Nos termos do Ofício nº 447/20 (peça 8) a Paranaprevidência foi notificada para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito do servidor.

Consoante as petições contidas às peças 13 e 15, respectivamente, de 29/05/2020 e de 08/07/2020, o órgão previdenciário informou esta Corte acerca da necessidade de o interessado anexar aos autos "a certidão do INSS, conforme os períodos trabalhados em regime CLT, como cargo em comissão no Tribunal de Contas e na Assembleia Legislativa do Paraná, conforme histórico funcional e certidões de peças 16 a 18".

Por conseguinte, nos termos do despacho juntado à peça 18, exarado em 01/03/2021, a Paranaprevidência informou que o protocolo de aposentadoria do servidor interessado permaneceria sobrestado naquele órgão, a partir da referida data, pelo prazo máximo de 01 ano, até que fosse "resolvida a pendência de contagem de tempo, exigida para comprovar tempo CLT."

Pelo Despacho nº 361/21 (peça 20) a Diretoria de Gestão de Pessoas relatou que "após contato com o servidor, tanto presencial, como por telefone e email, foi estipulado um prazo de 15 dias a contar de 19/07/2021 (conforme e-mail em anexo) para apresentação da documentação, sob pena de encaminhamento do processo para arquivamento caso não ocorresse".

Contudo, considerando o tempo transcorrido desde o protocolo de seu pedido, e que até 09/12/2021 não tinha havido a apresentação da documentação exigida, a unidade encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Diante disso, por meio do Despacho nº 3659/21 (peça 21), exarado em 10/12/2021, esta Presidência determinou o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, unidade de lotação do servidor José Siebert, a fim de que o interessado informasse se tinha interesse no prosseguimento do seu pedido de aposentadoria, ocasião em que deveria juntar aos autos a documentação solicitada pela Paranaprevidência, ou, caso contrário, que informasse se pretendia desistir do requerimento formulado, circunstância na qual o presente feito seria arquivado.

Os autos retornaram a esta Presidência com a Informação nº 1/22 (peça 23), de 30/03/2022, na qual o Diretor de Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista informou que o servidor José Siebert tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo, para tanto, prazo de 90 (noventa) dias para juntada dos documentos solicitados, conforme manifestação anexada à referida Informação.

Pelo exposto, e considerando que o protocolo de aposentadoria do servidor interessado permaneceria sobrestado na Paranaprevidência até 01/03/2022, conforme se infere do Despacho exarado no protocolo 16.501.013-2 (peça 18), expeça-se comunicação eletrônica ao órgão previdenciário para informar em qual situação se encontra o referido processo, bem como para manifestar-se sobre a possibilidade de o interessado apresentar a documentação faltante no prazo de 90 (noventa) dias.

Após manifestação do órgão previdenciário, retornem os autos a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-186522/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-989/22

Retornam os autos com a Informação nº 48/22 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em atenção ao Ofício nº 212/2022 (peça 2) da Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo, informa que não foi identificada, nos registros daquela unidade, a existência de procedimentos de fiscalização por acompanhamento tendo por objeto averiguação de irregularidades referentes a Tomada de Preço nº 06/2016-PMV e Dispensa de Licitação nº 14/2016-PMV", do Município de Virmond.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 212/2022 (peça 2), relativo ao Inquérito Civil nº MPPR 0026.17.000059-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cantagalo.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 242/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 210170/22, resolve

DESIGNAR

o servidor RICARDO LABIAK OLIVASTRO, Matrícula nº 51.730-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO, Matrícula nº 51.661-9, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 4 a 10 de abril de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 243/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

A Portaria nº 857/2021, disponibilizada na DETC nº 2632, de 29 de setembro de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato nº 11/19		
Processo de contratação: 842409/17		
Contratada: TK ELEVADORES BRASIL LTDA		
Objeto: O objeto deste contrato é a prestação de serviços de conservação e assistência técnica de 02 (dois) elevadores marca Thyssenkrupp n.º 13080 e 13081, instalados no edifício Anexo deste Tribunal de Contas, com fornecimento de peças.		
Valor: R\$244.418,40.		
Vigência: de 27/05/2019 a 26/05/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	
Fiscal Técnico	Titular da Gerência de Manutenção	
Fiscal Administrativo	Miguel Carvalho Formighieri	52.362-3
Fiscal Substituto (Técnico Administrativo)	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 244/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 858/2021, disponibilizada no DETC nº 2632, de 29 de setembro de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 09/18		
Processo de contratação: 842409/17		
Contratada: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA		
Objeto: O presente contrato tem por objeto a prestação de Serviços de manutenção, preventiva e corretiva, conservação e assistência técnica, inclusive a substituição de peças, por defeito ou término da vida útil, de 03 (três) elevadores e 02 (dois) monta-cargas, Marca Atlas, instalados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 146.473,66.		
Vigência: de 05/04/2020 a 05/04/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Fiscal Técnico	Titular da Gerência de Manutenção	-
Fiscal Administrativo	Miguel Carvalho Formighieri	52.362-3
Fiscal Substituto (Técnico Administrativo)	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 245/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 153/22, disponibilizada no DETC nº 2723, de 08 de março de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 02/22		
Processo originário: 640149/21		
Contratada: PROTEC COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA		
Objeto: Prestação de manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos grupos geradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo período de 12 (doze) meses.		
Valor: R\$34.999,96.		
Vigência: de 21/02/2022 a 21/02/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Fiscal Técnico	Titular da Gerência de Manutenção	-
Fiscal Administrativo	Miguel Carvalho Formighieri	52.362-3
Fiscal Substituto (Técnico Administrativo)	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 246/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 154/2022, disponibilizada no DETC nº 2723, de 08 de março de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 05/21		
Processo originário: 676760/20		
Contratada: PERSPECTIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA		
Objeto: Prestação do serviço de tratamento e controle da qualidade de água no TCE/PR, sob o regime de execução por preço global.		
Valor: R\$25.754,28.		
Vigência: de 09/03/2022 a 08/03/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Fiscal Técnico	Titular da Gerência de Manutenção	-
Fiscal Administrativo	Miguel Carvalho Formighieri	52.362-3
Fiscal Substituto (Técnico Administrativo)	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 247/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 372/2020, disponibilizada no DETC nº 2333, de 07 de julho de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 36/19		
Processo originário: 184140/19		
Contratada: OMS ENGENHARIA LTDA		
Objeto: Prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção preventiva, programada e emergencial das subestações e rede aérea primária (13,8 KV) responsáveis pela distribuição de energia elétrica dos Edifícios Sede e Anexo do TCE/PR.		
Valor: R\$154.593,15.		
Vigência: de 08/07/2021 a 08/07/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal Técnico	Titular da Gerência de Manutenção	-
Fiscal Administrativo	Miguel Carvalho Formighieri	52.362-3
Fiscal Substituto (Técnico Administrativo)	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 248/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 394/2021, disponibilizada no DETC nº 2492, de 05 de março de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 15/18		
Processo de contratação: 111625/17		
Contratada: ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA		
Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Ar Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário, com as características técnicas especificadas no Termo de Referência - Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2018.		
Valor: R\$242.291,84.		
Vigência: de 21/06/2021 a 20/06/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal Técnico	Titular da Gerência de Manutenção	-
Fiscal Administrativo	Miguel Carvalho Formighieri	52.362-3
Fiscal Substituto (Técnico Administrativo)	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor, fiscal técnico e fiscal administrativo do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 250/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 214418/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor EDSON DELAVIA DE ARAUJO, Matrícula nº 51.240-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período 25 a 31 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 251/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 217484/22, resolve

DESIGNAR

a partir de 11 de abril de 2022, os servidores abaixo para compor a equipe destinada à realização de auditoria, a fim de realizarem Avaliação da atuação das Unidades de Controle Interno das Universidades:

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÃO
ALOISIO ANTONIO MAZIA	51.742-9	Coordenador
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	51.249-4	Membro
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	51.104-8	Membro
LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA	50.421-1	Membro
ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	51.337-7	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 1º de abril de 2022.
 - assinatura digital -
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 252/22

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 4/22-DTI, contido no Procedimento Administrativo nº 209279/22,

RESOLVE:

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de empresa para fornecimento, sob demanda, de certificados digitais de raiz ICP-Brasil para um período de 12 meses.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;

ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e

iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	JOSE AUGUSTO CHEUTE	51.847-6	DTI
Técnico	CLEITON EDUARDO SATURNO	52.078-0	DTI
Técnico	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	51.874-3	DTI
Administrativo	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 253/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 210390/22, resolve

ALTERAR

a partir de 1º de abril de 2022, a Portaria nº 771/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 2.600, de 11 de agosto de 2021, referente à Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, para que passe a constar com a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos:

Conselheiro	Titulares		Suplentes	
	Servidor	Matrícula	Servidor	Matrícula
FABIO DE SOUZA CAMARGO	LUCIO LUTTEMBARCK BATALHA	51.325-3	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	51.581-7
	FLAVIO VIVIANELI ARAUJO PRESTES	51.640-6		
	GUILHERME VIEIRA	51.572-8		
	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	51.461-6	ANDRE LUIZ FERNANDES	50.650-8
IVAN LELIS BONILHA	DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	50.637-0		
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	ADRIANA LIMA DOMINGOS	50.270-7	DAVI GEMAEI DE ALENCAR LIMA	51.455-1
	TATIANE MATTEUSSI	50.145-0		
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	EMERSON ADEMAR GIMENES	50.669-9	CLAUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	51.577-9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	51.630-9	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	51.355-5
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	CELIA CRISTINA ARRUDA	50.071-2	MAURO MUNHOZ	50.296-0
NESTOR BAPTISTA	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	51.093-9	MARCELO EVANDRO JOHNSON	50.628-1

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



PORTARIA Nº 254/22

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 5/22-DTI, contido no Procedimento Administrativo nº 216674/22,

RESOLVE:

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de empresa prestadora do serviço de adequação de ambiente capaz de acomodar o Datacenter principal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, baseado no conceito e normas de uma sala segura ou sala cofre, com fornecimento de todos os módulos que compõem a estrutura de Datacenter Modular com alta disponibilidade, bem como toda a infraestrutura necessária ao pleno funcionamento e interligação com a infraestrutura existente.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;

ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e

iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	JOSE AUGUSTO CHEUTE	51.847-6	DTI
Técnico	LUCIO THADEU COELHO DE MOURA	52.093-4	DTI
Técnico	JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	DGP
Técnico	THIAGO MATTIOLY ANDRADE	52.245-7	DA
Administrativo	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 255/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, resolve

DESIGNAR

a servidora DENISE GOMEL, Matrícula nº 50.675-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIANELI ARAUJO PRESTES, Matrícula nº 51.640-6, no cargo em comissão de Coordenador-Geral de Fiscalização, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 256/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de Abril de 2022, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 256/22

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
52.235-0	ADEILDO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR	AC	M01	M02	09/04/2022
52.240-6	ANDREA IZUMI FUNAGOSHI	AC	M01	M02	15/04/2022
51.633-3	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	AC	N01	N02	22/04/2022
52.229-5	BRUNO WAGNER PENTEADO	AC	M01	M02	03/04/2022
52.244-9	CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI	AC	M01	M02	16/04/2022

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
52.232-5	CIACLEI LUCA ALEXANDRE	AC	M01	M02	03/04/2022
51.636-8	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	AC	N01	N02	30/04/2022
52.236-8	DANIEL LAGE PIRES	AC	M01	M02	09/04/2022
52.252-0	EDELVAN RICARDO BUCHTA	AC	M01	M02	16/04/2022
51.824-7	EDGAR DA SILVA RICCE	AC	M11	M12	24/04/2022
52.239-2	EVERTON PAULO FOLLETO	AC	M01	M02	10/04/2022
52.250-3	FABICLENES SUMARIVA MENDES	AC	M01	M02	16/04/2022
52.251-1	FABIO JUNIOR DAMACENA	AC	M01	M02	16/04/2022
52.242-2	GIANCARLO ROSSETTO	AC	M01	M02	16/04/2022
52.238-4	JAIME LINS E MELLO NEVES	AC	M01	M02	10/04/2022
51.634-1	JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	AC	N01	N02	22/04/2022
52.249-0	LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI	AC	M01	M02	16/04/2022
51.630-9	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	AC	N01	N02	08/04/2022
52.230-9	LUCAS BARSANTI PLACCO	AC	M01	M02	03/04/2022
51.821-2	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	AC	M11	M12	01/04/2022
51.631-7	MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL	AC	N01	N02	11/04/2022
52.241-4	MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	AC	M01	M02	16/04/2022
52.248-1	MARCOS VAZ DE MELO MACIEL	AC	M01	M02	16/04/2022
52.254-6	MURILO MAYER PILS MACHADO	AC	M01	M02	23/04/2022
52.237-6	NAYARA DO AMARAL CARPES	AC	M01	M02	09/04/2022
51.466-7	OSMAR MENDES	AC	N06	N07	23/04/2022
52.231-7	PATRICIA MENDES BOTTAMEDI	AC	M01	M02	03/04/2022
52.246-5	PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA	AC	M01	M02	16/04/2022
52.247-3	PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	AC	M01	M02	16/04/2022
52.138-8	PAULO COSTA CARVALHO	AC	M03	M04	03/04/2022
52.243-0	RODRIGO PARISI FREITAS	AC	M01	M02	16/04/2022
52.245-7	THIAGO MATTIOLY ANDRADE	AC	M01	M02	16/04/2022
51.822-0	VALÉRIA PONTES FRANÇA	AC	M11	M12	01/04/2022
51.635-0	VINICIUS GARCIA PIMENTA	AC	N01	N02	23/04/2022
51.464-0	VIVIAN FELDENS CETENARESKI	AC	N06	N07	06/04/2022
52.234-1	VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA	AC	M01	M02	09/04/2022

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.465-9	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TC	N06	N07	06/04/2022

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.311-3	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	TC	N13	O01	19/04/2022

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.087-4	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	AC	O09	O10	15/04/2022
51.567-1	ADRION MEDEIROS	AC	N02	N03	02/04/2022
50.998-1	ANDERSON ARRIVABENE	AC	I07	I08	11/04/2022
51.328-8	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	AC	N12	N13	04/04/2022
51.570-1	ANGELA BATISTA GUIMARAES	AC	N02	N03	02/04/2022
51.259-1	CARLOS LOPATIUUK	AC	N10	N11	07/04/2022
51.573-6	CEZAR RICARDO DOS REIS	AC	N02	N03	02/04/2022
51.577-9	CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	AC	N02	N03	02/04/2022
51.861-1	DENIS FLORENTINO	AC	M10	M11	15/04/2022
51.586-8	DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	AC	N02	N03	02/04/2022

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.267-2	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	O01	O02	17/04/2022
51.088-2	EDSON CUSTÓDIO	AC	O09	O10	15/04/2022
51.089-0	EDSON NUNES GOUVÊA	AC	O09	O10	15/04/2022
51.860-3	ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO	AC	M10	M11	13/04/2022
51.175-7	ELY CELIA CORBARI	AC	O06	O07	23/04/2022
51.852-2	EVANDRO BECK SOUZA	AC	M10	M11	01/04/2022
51.565-5	FABIO ANDRE ROSENFELD	AC	N02	N03	02/04/2022
51.574-4	FELIPE CASTRO GARCIA	AC	N02	N03	02/04/2022
51.585-0	FERNANDA SCHLOSSMACHER MAIA CORDEIRO	AC	N02	N03	02/04/2022
50.928-0	FLAVIO GOMIDE ROMULO	AC	O11	O12	11/04/2022
51.226-5	GEOVANA KARVAT	AC	O02	O03	10/04/2022
51.854-9	GIOVANA BENEVIDES SALES	AC	M10	M11	06/04/2022
51.572-8	GUILHERME VIEIRA	AC	N02	N03	02/04/2022
50.306-1	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	AC	O11	O12	11/04/2022
50.311-8	HELOISA DERVICHE CORDEIRO	AC	P06	P07	16/04/2022
51.090-4	HÉLIO YUDI FUGOU	AC	O09	O10	15/04/2022
51.571-0	JAMES ROBLES DE ANDRADE	AC	N02	N03	02/04/2022
51.588-4	JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL	AC	N02	N03	02/04/2022
51.091-2	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	O09	O10	15/04/2022
51.575-2	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	AC	N02	N03	02/04/2022
51.092-0	JOSÉ CARLOS DA COSTA	AC	I07	I08	15/04/2022
51.580-9	LILIANE ZANONCINI VENANCIO	AC	N02	N03	02/04/2022
51.093-9	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	AC	O09	O10	15/04/2022
51.590-6	LUCIANO PAGNUSSATTI	AC	N02	N03	16/04/2022
51.333-4	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	N12	N13	26/04/2022
51.587-6	MARCEL LANTERI PIEREZAN	AC	N02	N03	02/04/2022
51.094-7	MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO	AC	I07	I08	15/04/2022
51.095-5	MARCOS ANTUNES PEREIRA	AC	O09	O10	15/04/2022
50.663-0	MARCUS VINICIUS PAZELLO	AC	O11	O12	11/04/2022
51.578-7	MARCUS VINICIUS PEREIRA	AC	N02	N03	02/04/2022
50.693-1	MARIO ANTONIO CECATO	AC	P06	P07	16/04/2022
51.855-7	NELSON NEI GRANATO NETO	AC	M10	M11	07/04/2022
51.802-6	NELSON YUKIO NAKATA	AC	M12	M13	22/04/2022
51.096-3	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	O09	O10	15/04/2022
51.581-7	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	AC	N02	N03	02/04/2022
50.857-8	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	AC	O11	O12	11/04/2022
51.560-4	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	AC	N02	N03	02/04/2022
51.563-9	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	AC	N02	N03	02/04/2022
51.329-6	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	N12	N13	04/04/2022
51.097-1	PEDRO TEIXEIRA	AC	O09	O10	15/04/2022
51.561-2	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	AC	N02	N03	02/04/2022
51.582-5	ROBSON FERNANDES SOARES	AC	N02	N03	02/04/2022
51.330-0	RODRIGO LEITE KREMER	AC	N12	N13	05/04/2022
51.425-0	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	N08	N09	23/04/2022
51.099-8	ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	AC	I07	I08	15/04/2022
51.564-7	SANDI KUTIANSKI	AC	N02	N03	02/04/2022
51.589-2	SAULO LINDORFER PIVETTA	AC	N02	N03	11/04/2022
51.177-3	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	O06	O07	23/04/2022
50.692-3	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	AC	O11	O12	11/04/2022
51.163-3	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	O07	O08	22/04/2022
51.176-5	WILSON RIBEIRO DE MOURA	AC	O06	O07	23/04/2022

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.267-7	OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	TC	P10	P11	25/04/2022
50.254-5	RACHEL SANTOS TEIXEIRA	TC	P10	P11	18/04/2022

Nível imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.742-9	ALOISIO ANTONIO MAZIA	AC	M13	N01	02/04/2022
51.746-1	CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES	AC	M13	N01	15/04/2022
51.739-9	CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	AC	M13	N01	01/04/2022
51.749-6	CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO	AC	M13	N01	17/04/2022
51.747-0	EDIMAR LOPES	AC	M13	N01	16/04/2022
51.751-8	FELIPE CORREA ILKIN	AC	M13	N01	29/04/2022
51.745-3	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	AC	M13	N01	15/04/2022
51.738-0	LUCIANO DINIS DE SOUZA	AC	M13	N01	01/04/2022
51.744-5	LUIZ HENRIQUE XAVIER	AC	M13	N01	08/04/2022
51.748-8	SAULO APARECIDO DE SOUZA	AC	M13	N01	16/04/2022
51.740-2	VITOR HUGO STEINKE	AC	M13	N01	01/04/2022

PORTARIA Nº 257/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS BOZZI, CPF nº 030.707.209-60, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 5 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 258/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a MARILIA ZAMONER, Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Matrícula nº 51.459-4, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e de acordo com o anexo IV da Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir de 5 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marilia Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima